

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
4ª VARA

Sentença Tipo "A"

Processo n. 18517-10.2013.4.01.35.00

Classe 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autores : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

: UNIÃO FEDERAL

Réus

: EMBRASYSTEM – TECNOLOGIA EM SISTEMAS,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

: BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA.

: JOÃO FRANCISCO DE PAULO

: EDNALDO ALVES BISPO

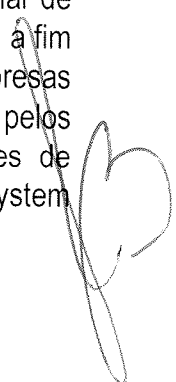
: CRISTINA PARADELLAS DUTRA BISPO

Assistente simples dos réus : MARCELO FREDERICO BRANDLI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face da EMBRASYSTEM – TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., da BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA., bem como de JOÃO FRANCISCO DE PAULO, da UNIÃO e do DENATRAN – DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, objetivando: **a)** a cessação definitiva das condutas ilícitas relativas ao recrutamento de pessoas e captação de recursos na modalidade “pirâmide”, vendas de aparelhos rastreadores e prestação de serviços de monitoramento de veículos sem autorização do Denatran; **b)** a declaração de ilicitude das atividades desenvolvidas das empresas requeridas, com sua conseqüente dissolução, adotando-se todas as medidas necessárias e cabíveis para a efetivação da medida; **c)** a declaração de nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre as empresas requeridas e todos os consumidores/investidores, por ausência de requisito de validade e vício social de consentimento; **d)** a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, a fim de responsabilização subsidiária de seus sócios; **e)** a condenação solidária das empresas requeridas e seus sócios ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pelos consumidores/investidores; **f)** a condenação da União e do Denatran nas obrigações de fiscalizar e reprimir efetivamente as atividades ilícitas praticadas pela Requerida Embrasystem descritas no item “a”.





Alegou-se, em síntese, que: **a)** a atividade do sistema BBOM consiste no pagamento de bonificações para cada novo associado recrutado, de forma que aqueles que se encontram no topo da pirâmide recebem premiações que superam o valor pago para associar-se; **b)** 90% dos associados (a base da pirâmide) não consegue recuperar o valor do investimento, amargando prejuízo; **c)** a estratégia da BBOM para escamotear o esquema piramidal é valer-se da suposta venda e monitoramento de aparelhos rastreadores de veículos; **d)** os valores expressivos movimentados nas contas bancárias do grupo Embrasystem seriam produto da venda e aluguel de rastreadores de cerca de 200 mil associados; **e)** todavia, a principal fornecedora da empresa afirmou que forneceu um total de apenas 69.114 rastreadores durante todo o ano de 2013; **f)** além do esquema de pirâmide, existe, no caso, atividade de captação irregular de poupança popular; **g)** ao ofertar produtos e receber pagamentos para futuro fornecimento, oriundos da poupança de centenas de milhares de consumidores, sem a aquisição de estoque mínimo da mercadoria e sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, ficou demonstrada a prática de captação ilícita de poupança popular; **h)** tratando-se de atividade sujeita a controle do Ministério da Fazenda, deve a União responder pelas ações e omissões do referido órgão; **i)** as empresas prestadoras de serviço de monitoramento devem ser obrigatoriamente certificadas e homologadas pelo Denatran, o que não ocorreu no caso; **j)** a atividade da empresa Embrasystem /BBOM se encaixa no conceito de pirâmide financeira e não no de “marketing multinível” ou de vendas diretas, como quer parecer.

Em 13/08/2013, foram deferidos os aditamentos de fls. 311/312 e 316/317, bem como determinada a exclusão do Ministério Público do Estado de Goiás do polo passivo da demanda (fls. 347/348).

Antes da citação, a requerida Embrasystem peticionou às fls. 350-366 e 385.

Em 14/08/2013, novo despacho endereçado ao MPF (fls. 377).

Outras petições do polo passivo até que, às fls. 392/393, a Embrasystem e o réu João Francisco revogaram procurações anteriores e informou a constituição dos advogados de fls. 394/395.

Aos 28/08/2013, o MPF peticionou novos aditamentos à inicial, conforme petições de fls. 397/401 e 402/406. Requereu também, em sede de liminar: a) a apresentação, pelos réus, de relação contendo os valores pagos pelos consumidores, as respectivas datas de associação ao “Sistema BBOM”, e as bonificações recebidas por associados, sob pena de busca e apreensão e requisição de auxílio à Polícia Federal; b) a notificação da Embrasystem para apresentar proposta de compromisso de ajustamento de conduta em escrito, antes de designada a audiência, com a observação de que a devolução de todo o dinheiro investido pelos consumidores, bem como o abandono do modelo de negócio baseado em “pirâmide financeira”, são condições inegociáveis.

A decisão de fls. 428-455 deferiu os aditamentos do MPF e **concedeu parcialmente a liminar.**



Petições e documentos dos Requeridos Embrasystem e João Francisco de Paulo às fls. 466-557 e 558-724.

Manifestação do MPF, acompanhada de documentos, às fls. 751-764.

Proposta de TAC solicitada pelos requeridos Embrasystem e João Francisco de Paulo às fls. 770-796.

Notícia de agravo de instrumento interposto pelos requeridos Embrasystem e João Francisco de Paulo às fls. 824-845.

Notícia de condenação criminal do requerido João Francisco de Paulo às fls. 860-865.

Petição e documentos da Embrasystem às fls. 868-882, informando a suspensão da ordem de quebra de sigilo bancário pelo egrégio TRF1.

Informações em agravo de instrumento prestadas às fls. 889-892.

Requerimento de ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial, protocolizado pela Associação Brasileira dos Divulgadores e Investidores de Marketing Multinível – ABRADIMM às fls. 923-924.

Resposta da Maxtrack Industrial Ltda. ao Ofício n. 690, de 25/09/2013, às fls. 925-944.

Resposta da Oi S.A. ao Ofício n. 697, de 25/09/2013, às fls. 945-947.

Resposta do Bacen ao Ofício n. 636, de 06/09/2013, à fl. 948.

Resposta da Tim Celular S.A. ao Ofício n. 696, de 25/09/2013, às fls. 949-958.

Resposta da Claro ao Ofício n. 693, de 25/09/2013, à fl. 963.

Manifestação do MPF às fls. 967-983.

Contestação dos requeridos Ednaldo Alves Bispo e Cristina Paradellas Dutra Bispo às fls. 984-993, acompanhada dos documentos de fls. 994-1.001. Alegaram: a) preliminarmente: 1) inépcia da inicial, uma vez que desacompanhada dos documentos necessários; 2) ilegitimidade dos réus, visto que os valores recebidos da Embrasystem decorreram de remuneração pelo trabalho prestado à empresa; b) inexistência de previsão legal da solidariedade requerida pelo MPF; c) não houve prática de ato ilícito.

Manifestação da União às fls. 1.002-1.008 requerendo seja integrada ao polo ativo da demanda.



Resposta da Over Book Comercio da Inf. e Equipamentos Ltda. ao Ofício n. 691/2013 às fls. 1.012-1.014.

Contestação do requerido João Francisco de Paulo às fls. 1.015-1.033, acompanhada dos documentos de fls. 1.034-1.109. Aduziu, em suma: a) preliminarmente, ilegitimidade do MPF; b) ausência de prática de captação de poupança popular; c) ausência de prática de pirâmide financeira; d) no canal BBOM, a venda é realizada diretamente com emprego de marketing de rede ou marketing multinível, atividade que ainda não tem regulamentação formal no Brasil, mas que já é bastante comum; e) no marketing multinível, não existem concorrentes; f) a Embrasystem não vendeu deliberadamente produtos que não poderia entregar; g) a operadora do sistema BBOM não depende de autorização da Anatel bem como do Contran; h) a desconsideração da personalidade jurídica das empresas no caso dos autos não encontra amparo na jurisprudência, uma vez que não restou comprovado o abuso exigido.

Contestação da Embrasystem às fls. 1.110-1.138, acompanhada dos documentos de fls. 1.139-1.219, alegando, em síntese: a) preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público e a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que os associados da BBOM não são consumidores, mas comerciantes sucessivos; b) necessidade de perícia para apuração das acusações; c) açodamento nas imputações de falta de autorizações da Anatel e do Denatran; d) a quebra do sigilo bancário tem caráter excepcional.

Resposta da Nextel Telecomunicações Ltda. ao Ofício n. 695/2013 às fls. 1.220-1.221.

Pela decisão de fls. 1.231-1.232, reconheceu-se a intempestividade das contestações da Embrasystem e de João Francisco de Paulo, determinando-se os respectivos desentranhamentos.

Notícia de agravos de instrumento interpostos por João Francisco de Paula, às fls. 1.238-1.253, e pela Embrasystem, às fls. 1.254-1.273.

Revogada a decisão de fls. 1.231-1.233 (fls. 1.275-1.276).

Às fls. 1.288-1.294, a União requereu o ingresso, na lide na condição de litisconsorte ativo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

Cópia da decisão proferida nos autos do Processo n. 10057-85.2013.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal de SP, às fls. 1.297-1.301.

Réplica do MPF às fls. 1.308-1.325.

Despacho de fl. 1.326 excluiu o Denatran do feito, por ausência de personalidade jurídica, bem como mandou desentranhar o pedido de intervenção da ABRADIMM para ser autuado em apenso.

Às fls. 1.331-1.334, o MPF requereu o julgamento antecipado da lide e,



subsidiariamente, o depoimento pessoal do Requerido João Francisco de Paulo.

Resposta da Telefônica Brasil S.A. ao Ofício n. 694/2013 às fls. 1.335-1.336

O Agravo de Instrumento n. 7250-31.2014.4.01.0000/GO foi julgado prejudicado, pela perda superveniente do objeto (fls. 1.339-1.347).

Resposta do Banco do Brasil S.A. ao Ofício n. 636/2013 à fl. 1.349-1.350.

Petição e documentos da Embrasystem às fls. 1.353-1.368, para noticiar decisão proferida pelo STJ nos autos do HC 293.052/SP, suspendendo o bloqueio de ativos financeiros determinado pelo Juízo Federal da Sexta Vara Criminal de SP.

Requerida a produção de prova testemunhal e pericial pela Embrasystem às fls. 1.372-1.374, e pelos requeridos Ednaldo e Cristina, à fl. 1.378.

Informações prestadas pela autoridade policial ao Juízo Criminal de SP foram encaminhadas às fls. 1.380-1.399.

Petição e documentos juntados pelo MPF às fls. 1.404-1.437.

Ofícios n. 325/2014 e 326/2014 da Vara do Trabalho de Indaiatuba-SP às fls. 1.440-1.445.

Manifestação da Embrasystem às fls. 1.447-1.508.

Pedido de habilitação protocolizado às fls. 1.510-1.602.

A Decisão de fls. 1.611-1.615 deferiu a realização de perícia e indeferiu os pedidos de transferência de valores à Justiça do Trabalho de Indaiatuba e de habilitação litisconsorcial.

Manifestação dos Requeridos Ednaldo e Cristina às fls. 1.605-1.610.

Deferida a realização de perícia contábil às fls. 1.611-1.615.

Por meio dos Ofícios n. 903/2014, n. 904/2014 e n. 905/2014, comunicou-se à Vara do Trabalho de Indaiatuba a não autorização da transferência de valores solicitada por meio dos Ofícios n. 325/2014, n. 326/2014 e n. 327/2014 (fls. 1.618-1.623).

Às fls. 1.625-1.708, cópia da denúncia feita pelo MPF nos Autos n. 14695-64.2013.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo-SP.

Quesitos da Embrasystem às fls. 1.755-1.760.



O Agravo de Instrumento n. 0007251-16.2014.4.01.0000/GO foi julgado prejudicado, por perda do objeto, conforme se vê às fls. 1.762-1.771.

Quesitos do MPF às fls. 1.802-1.807.

O pedido de assistência litisconsorcial às fls. 1.710-1.754 foi indeferido às fls. 1.811.

Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0054790-75.2014.4.01.0000/GO às fls. 1.814-1.816, determinando a liberação de valores suficientes ao pagamento dos honorários periciais.

À fl. 1.892, admitido o pedido de assistência simples do polo passivo formulado por Marcelo Frederico Brandli.

Às fls. 1.904-1.906, fixados os honorários periciais.

Às fls. 1.194-1916, revogada a decisão de fls. 1.904-1.906, bem como destituídos os peritos Abimael e Natanael, e designado novo perito para o caso, o Economista e Professor da UFRJ Eduardo Pontual Ribeiro.

À fl. 1.973, fixados os honorários periciais em R\$164.900,00 (cento e sessenta e quatro mil e novecentos reais), bem como deferido o levantamento antecipado da importância de R\$32.980,00 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais).

Comprovante de transferência ao perito Eduardo Pontual Ribeiro do valor de R\$24.765,16, após retenção do Imposto de Renda devido (fl. 2.056-verso).

O pedido de habilitação veiculado às fls. 2.059-2.067 foi indeferido à fl. 2.096.

Às fls. 2.097 e verso, o MPF manifestou que não tem interesse em transacionar.

O resultado da perícia foi juntado às fls. 2.125-2.200.

O “pen-drive” entregue pelo perito foi acautelado no cofre desta Vara e seu conteúdo copiado para um DVD, juntado ao processo à fl. 2.202, conforme certidão de fl. 2.201.

O MPF manifestou-se acerca do laudo às fls. 2.206-2.208, e a Embrasystem, às fls. 2.272-2.965.

Petição e documentos da Embrasystem às fls. 2.975-3.000.

Manifestação do MPF às fls. 3.007-3.012.

Laudo pericial complementar apresentado às fls. 3.021-3.040.



Às fls. 3.044 e verso, o MPF manifestou concordância com o resultado do laudo.

Já às fls. 3.067-3.093, a Embrasystem novamente impugnou o laudo pericial.

A União manifestou-se à fl. 3.105, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.

É a matéria a exigir análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da alegada inépcia da inicial

Não merece prosperar a tese defendida por Ednaldo Alves Bispo e Cristina Paradellas Dutra Bispo, segundo os quais a petição inicial seria inepta, ao fundamento de não estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

A regra processual só exige seja instruída a inicial com os documentos essenciais, ou seja, aqueles que a lei exige para demonstrar o preenchimento de certas condições necessárias à configuração da legitimidade ativa e passiva, além do interesse de agir.

No caso, o MPF age em defesa da ordem jurídica, que já veda a suposta prática de pirâmide financeira. Daí, não há falar-se propriamente em juntada de documentos “essenciais”, mas somente daqueles a fazer surgir o mínimo de justa causa à intervenção ministerial.

Logo, a preliminar não procede.

Ainda que assim não fosse, a petição inicial veio acompanhada de grande volume de documentos (fls. 23-307), entre os quais estão, a título de exemplificativo: (a) denúncias encaminhadas via e-mail por consumidores desconfiados e insatisfeitos, (b) ofício do Denatran com informação de que as empresas réis não possuem a homologação exigida pela Portaria n. 253/2009, cujo texto também foi juntado, (c) ofício do núcleo de investigação do Departamento de Polícia Federal contendo averiguação preliminar acerca do esquema denunciado na inicial, (d) notas fiscais da fornecedora de rastreadores Maxtrack.

Todos esses documentos conjugam-se com a tese ministerial que se busca comprovar, razão pela qual são suficientes à propositura da ação, sem prejuízo, obviamente, da devida instrução processual na fase própria.

Sem falar no prévio ajuizamento de ação cautelar preparatória (Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500), no bojo da qual também consta relevante documentação.

Afasto a preliminar aventada.



Competência da Justiça Federal

A questão da competência deste Juízo Federal já foi enfrentada, em decisão na ação cautelar que antecederá a propositura da presente (AC n. 17371-31.2013.4.01.3500), conforme a seguinte fundamentação:

Competência e Aditamento à Inicial

A verificação da competência para processar e julgar a presente ação é questão que precede a apreciação do pedido liminar.

Em consonância com as afirmações feitas pelos autores na inicial e com a documentação carreada aos autos, o recrutamento de pessoas para integrar o sistema da empresa ré Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda, conhecida pelos nomes fantasias de UNEPXMIL e BBOM, é realizado em âmbito nacional. Isso é facilmente constatado nos *websites* desenvolvidos pela empresa ré, onde se verifica que o cadastramento dos novos “associados” pode ser realizado através da internet.

Ao interessado em cadastrar-se são disponibilizados nos *websites* o “Termo de Associação e Compromisso BBOM” e o “Contrato de Associação e Parceria Empresarial – Sistema BBOM- modalidade/rastreadores, monitoramento e rastreamento”. Após a concordância com essas condições e termos, é aberta nova janela junto ao escritório virtual da empresa, para preenchimento de um formulário com todos os dados exigidos para a conclusão do cadastramento e geração do boleto de pagamento.

Assim, em que pese a empresa ré seja sediada em Indaiatuba/SP (fl. 39), indiscutível que o afirmado esquema fraudulento por ela supostamente empregado pode atingir pessoas residentes nas mais diversas localidades do país. Havendo essa possibilidade, ou seja, de lesão a pessoas domiciliadas em todas as regiões do país, o dano que se busca evitar ou reduzir é, sem dúvidas, de âmbito nacional, o que remete à aplicação do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A competência para processar e julgar a presente demanda, portanto, é concorrente entre as varas das Capitais dos Estados membros e do Distrito Federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. ..EMEN: (CC 201000912371, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/02/2011 ..DTPB:.)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO EM ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE FACULTATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 93 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se a discussão sobre qual seria o foro competente para processar e julgar ação civil pública que verse sobre dano de âmbito nacional, questionando-se a aplicação do art. 93 do CDC, em detrimento do art. 100, IV, 'd', do CPC. Sustenta o agravante que o foro competente seria o da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela regra do art. 2º da Lei 7.347/1985, combinado com art. 100, IV, 'd' do CPC. 2. Em que pese o art. 19 da Lei 7.347/85 prever a aplicação subsidiária do CPC às ações civis públicas, o art. 21 também determina a utilização das normas do Título III do CDC. Ademais, como se sabe, o Código de Processo Civil é lei geral, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial, aplicando-se o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Sendo assim, havendo disposição no CDC acerca das regras de competência (art. 93), estas devem ser aplicadas à Lei 7.347/87 e, apenas no caso de lacunas, devem os operadores do direito se valerem das normas do Código de Processo Civil. Na verdade, ocorre uma verdadeira integração entre as normas reguladoras das ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que devem ser interpretadas conjuntamente, em decorrência do art. 21 da Lei 7.347 e do art. 90 da Lei 8.078/90. Como bem ressaltou o MPF em suas contrarrazões, se trata de verdadeiro microsistema processual criado pela integração dos referidos dispositivos. Precedentes do STJ. Sobre a mesma questão, já nos manifestamos em sede doutrinária: (...) Por fim, o art. 93, II, fixou o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. 4. Desta forma, não há dúvidas que se está diante de competência concorrente, permitindo ao agravado a escolha dos diversos foros competentes - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. Sendo assim, tendo o autor facultado pela Capital do Estado do Espírito Santo, inquestionável é a competência deste r. juízo para processar e julgar a presente ação civil pública, por força do art. 93, II, do CDC. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 201102010076158, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2013.)

Tendo os autores optado por ingressar com a presente ação na Capital do Estado de Goiás, um dos foros concorrentes, a princípio detém este juízo competência para o seu processamento e julgamento.

Reconhecida a competência deste juízo, recebo a inicial e seu aditamento."

Não bastasse, a União passou a integrar o polo ativo da demanda, pois nesta ação também se discute o problema da falta da autorização necessária do Denatran para que a Embrasystem procedesse à prestação de serviços de monitoramento e localização veicular.

Da legitimidade ativa do MPF

A Requerida Embrasystem argui a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação. Defende que a tutela jurisdicional pretendida visa a resguardar direitos meramente individuais, pois os associados do Sistema BBOM não devem ser considerados consumidores, mas sim verdadeiros comerciantes, não havendo que se falar em direitos



individuais homogêneos ou coletivos.

No entanto, a presente intervenção do MPF busca proteger, ao menos em tese, a higidez do próprio subsistema jurídico antes conhecido como de “defesa da economia popular”. Nesse sentido, a Lei 1.521, já no longínquo ano de 1951, definira como crime contra a economia popular o ato de “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (‘bola de neve’, ‘cadeias’, ‘pichardismo’ e quaisquer outros equivalentes)”.

Atualmente, esse subsistema de defesa da economia popular se insere, dentro do contexto constitucional mais amplo do “Sistema da Ordem Econômica”, no âmbito da defesa dos consumidores (CF/88, art. 170, V). Bem por isso, o MPF fundamentou a ação na suposta infração aos arts. 39, I, e 50 do CDC.

Nessa linha, noventa e fora os aspectos da responsabilização penal, faz parte das atribuições do MPF a promoção de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para proteger interesses coletivos *lato sensu* dos consumidores, aí incluídos os interesses individuais homogêneos de grande repercussão social, como também o patrocínio das ações necessárias para defesa da ordem econômica (art. 5º, II, “c”, c/c art. 6º, todos da LC 75/93).

Já no caso, a ação empreende a defesa dos interesses difusos de todos aqueles que ainda possam ser alvo das mesmas práticas consideradas abusivas, incluindo aqueles consumidores que, integrantes do rol de indivíduos já lesados pela prática, ainda estão sujeitos a reiterações dos abusos praticados.

É dizer, o MPF pede em favor não só de todas as pessoas associadas ao Sistema BBOM, mas também daquelas que ainda seriam recrutadas pelo esquema. Busca-se proteger, então, uma gama indeterminável de pessoas, i.e., tanto aquelas que ingressaram quanto as que venham ou que pudessem vir a ingressar em algum dos planos do Sistema BBOM, não importa o local do território nacional.

Ademais, não há dúvidas em que os pedidos formulados nesta ACP visam a defender também os interesses individuais homogêneos daqueles consumidores concretamente lesados pela prática atacada na inicial, razão pela qual é evidente a legitimidade ativa do MPF, nos termos do art. 6º, VII, “c”, da LC 75/93.

Afinal, mesmo no que diz respeito aos consumidores individualmente lesados – a quem o pedido de indenização ora formulado visa a reparar –, cuida-se de interesse individual homogêneo com nítida repercussão e relevância sociais, o que habilita o Ministério Público a defendê-los, seja na esfera extrajudicial, seja em âmbito judicial, como evidencia a parte final do art. 127 da Constituição.

É que os bens e serviços disponibilizados pelo tal “Sistema BBOM” são comercializados, pelos menos em relação aos rastreadores e serviços de rastreamento disponibilizados a seus próprios “associados”, como bens e serviços que se sujeitariam às



regras CDC, arts. 2º e 3º.

Não bastasse, além dos rastreadores adquiridos por cada pessoa que se “associa” ao Grupo BBOM, os planos vendidos pelas empresas requeridas são travestidos como contratos relacionados a serviços de intermediação do aluguel de rastreadores veiculares a terceiros, com a conseqüente obrigação das empresas requeridas de, em tese, realizar o controle financeiro das operações e repassar eventuais pagamentos aos “associados”. Nesse sentido, também há nítida relação de consumo entre estes e as empresas requeridas, pois os denominados “associados” do sistema são os destinatários finais desse serviço de intermediação, tal como exige o art. 2º do CDC.

Por fim, também possui o MPF legitimidade para pleitear tanto a interrupção de atividades nocivas quanto a dissolução de empresas que praticarem atos lesivos à ordem econômica. Ver TRF/3ª Região, AC 11018440219964036109, rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 de 09/08/2013.)

Da legitimidade passiva

Ednaldo Alves Bispo e Cristina Paradellas Dutra Bispo dizem-se partes ilegítimas para figurar no polo passivo, pois os valores por eles recebidos da Embrasystem seriam decorrentes de remuneração por serviços legítimos prestados à empresa, na área de publicidade.

No entanto, segundo se infere da farta documentação juntada aos autos, sobretudo os documentos de fls. 333/340 e links neles constantes, além dos discos insertos no envelope de fl. 346, o marketing desenvolvido pelos requeridos foi fundamental para o recrutamento de pessoas que aderiram ao sistema BBOM, ora contestado. De sorte que, no caso, a questão da legitimidade confunde-se com a própria análise do mérito, sob o ângulo da corresponsabilidade pela implementação do esquema ilegal de pirâmide financeira.

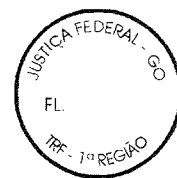
Da restrição do rol de beneficiários da sentença: o problema do art. 16 da Lei 7.347/85

Sobre o art. 16 da Lei 7.347/85, nova redação, já me manifestei em palestra realizada no dia 11 de novembro de 2004, durante o I Congresso Brasileiro de Processo Civil Coletivo.

E essa palestra depois rendeu, por sugestão do Professor Luiz Guilherme Marinoni, o artigo doutrinário intitulado “Artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública e efeitos *erga omnes*”, publicado na *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 34, p. 752-760, out./dez. 2004.

Pois bem. Nesse artigo doutrinário, sustentei a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, sem prejuízo dos efeitos da coisa julgada em relação à procedência dos pedidos formulados para atender a direitos/interesses difusos. Dessa publicação, tomo a liberdade de transcrever a parte que interessa:

II – Eficácia e validade do novo art. 16 da LACP



Corte rápido para a primeira etapa da exposição, não se pode negar o retrocesso advindo da modificação legislativa. Contudo, tampouco se pode esquecer, esse retrocesso ocorreu de maneira inteiramente consciente. A intenção tanto da MP 1.570/97 quanto da lei em que se converteu, sem dúvida, foi atenuar a eficácia prática da resolução judicial dos conflitos de massa julgados em sede ação civil pública. Bem por isso, são compreensíveis as tentativas da doutrina processual de “desconstruir” a nova proposição legislativa. Todavia, a tarefa de definir os limites da coisa julgada ainda pertence ao legislador. Ademais, argumentos baseados em meras opiniões doutrinárias, por mais respeitáveis que sejam do prisma científico, não são parâmetro suficiente para invalidar leis editadas com o objetivo de alterar os contornos da coisa julgada ou dos institutos jurídicos a ela correlatos.

Pois bem. A doutrina contrária à aplicabilidade da modificação legislativa trabalha em duas vertentes. A primeira delas sustenta a ineficácia da inovação do texto do art. 16 da LACP. A outra vertente tem o mesmo objetivo, mas se baseia na invalidade constitucional da alteração promovida pela MP 1.570/97, convertida na Lei 9.494/97.

A tese da ineficácia possui fundamento nas seguintes premissas. Como o legislador não alterou a sistemática do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de nada adiantou modificar somente o artigo 16 da LACP. Mantido sem limites territoriais o regime do CDC acerca da coisa julgada *erga omnes*, a inovação é inócua, em razão da remissão ao próprio CDC contida no artigo 21 da LACP.

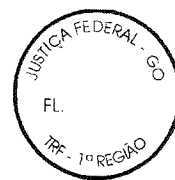
E essa tese conta ainda com o reforço da posição defendida pelo Professor Nelson Nery Júnior, neste mesmo congresso, segundo a qual o art. 16 da LACP já fora revogado pela aplicação do CDC determinada pela alteração feita em 1990 ao art. 21 da LACP. Daí, como o CDC regula inteiramente a matéria relativa aos efeitos das sentenças nos processos coletivos, acabou por revogar a regra original do art. 16 da LACP. Por conseguinte, a superveniência da MP 1.570 e da Lei 9.494/97 é irrelevante, pois o legislador não poderia alterar o que não mais existia no mundo jurídico.

Contudo, esses argumentos não são convincentes. Basta notar que, na verdade, a aplicação à LACP da sistemática do CDC tem natureza subsidiária. Ao prescrever a remissão contida no art. 21 da LACP, o próprio legislador ressalva que o Título III do CDC só se aplica “no que for cabível”. Dessarte, não se pode pretender a ineficácia da legislação principal e posterior, com base na aplicação da legislação subsidiária e anterior.

Em outras palavras, a legislação geral (LACP) não se considera revogada pela remissão que se faz à legislação especial (CDC), já que a aplicação desta só se opera subsidiariamente. Descabe falar em revogação, pois o caso não é aquele previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, senão o do § 2º do mesmo artigo. Em matéria de efeitos das sentenças proferidas em processos coletivos, portanto, as normas da LACP e as do CDC convivem harmonicamente, conquanto recíproca e subsidiariamente aplicáveis, porém vigoram de maneira independente, porque a aplicação subsidiária das regras de uma (lei geral) e outra (lei especial) só ocorre naquilo que não conflitam entre si.

Ademais, a prevalecer a idéia da revogação da versão original do art. 16, por decorrência da remissão introduzida ao art. 21, nada impede que o legislador “reintroduza” novo programa normativo ao artigo supostamente revogado.

Enfim, o que se pode corretamente pensar é que, para o microssistema em que se aplica o CDC de maneira principal, e não subsidiária, a modificação do art. 16 da LACP não surte efeitos jurídicos, porquanto a alteração da legislação geral não repercute no âmbito da legislação especial que disponha em sentido contrário.



De outro lado, defende-se que a modificação legislativa padece de inconstitucionalidade tanto por defeito de forma quanto de conteúdo. Certo, poder-se-ia objetar essa assertiva com a simples referência ao acórdão da ADInMC 1.576/DF, em que o Plenário do STF entendeu constitucional a nova redação do art. 16 da LACP. Mas isso seria esquecer que o debate científico não se esgota com a posição do STF acerca do tema, especialmente porque se tratou de julgamento liminar e a ação foi posteriormente extinta por falta de aditamento ao pedido. Daí, parece necessário adentrar ao exame dos argumentos pela inconstitucionalidade da inovação.

Nesse rumo, a inconstitucionalidade formal estaria na inobservância dos requisitos de urgência e relevância necessários para validar a edição da MP 1.570/97. Não haveria razões para alterar a sistemática relativa aos efeitos das sentenças da ação civil pública, já que em vigor há pelo menos desde a suposta revogação da redação original do art. 16, por força da mencionada remissão que se implantou, em 1990, no art. 21 da LACP.

Contudo, esse argumento é, no mínimo, incompleto do ponto de vista dogmático. Isso porque passa totalmente à margem da séria discussão constitucional acerca da possibilidade ou não de os vícios formais da medida provisória serem convalidados ante a respectiva conversão em lei pelo Congresso Nacional. Em sentido positivo, aliás, há até precedente do STF. Contudo, embora já tenha me manifestado contrariamente à convalidação nessas hipóteses e a despeito do que parece ser uma reviravolta do STF quanto ao tema, a tese da inconstitucionalidade formal tampouco convence.

No direito constitucional, com base no princípio da independência das funções estatais, vigora quase um consenso em torno da inviabilidade da revisão judicial dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância das medidas provisórias, a menos que se utilizem parâmetros objetivos para controlá-los. Medidas provisórias são atos políticos cujo mérito dos respectivos requisitos constitucionais situa-se, com exclusividade, na esfera da discricionária avaliação deferida pela Constituição ao Executivo, sob a posterior fiscalização do Legislativo. Logo, não podem ser anuladas pelo Judiciário, por falta de urgência ou relevância, sem que se aponte violação a parâmetros minimamente objetivos a legitimar o controle judicial.

Dessarte, se é que se pode afastar o caráter subjetivo acerca do que se reputa “longo” período de vigência da legislação modificada, essa idéia não serve para invalidar a modificação normativa. Na verdade, a situação de urgência e relevância pode advir, exatamente, da inércia do Legislativo em revisar a legislação “antiga” ou mesmo da superveniência de circunstâncias novas, não consideradas anteriormente. Assim, antes de julgar subjetivos de valor, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso tinha lá suas razões, confessáveis ou não, para querer modificar o art. 16 da LACP, especialmente para tentar frear a chamada “guerra de liminares” ao tempo dos leilões de privatização, bem como para restringir os prejuízos do governo com as ações coletivas movidas em favor de servidores públicos federais. Aliás, a vingar o raciocínio fundado no decurso do prazo de vigência lei alterada, de quase nada valeria a medida provisória: se uma lei “velha” não pudesse ser alterada por medida provisória, uma lei “nova”, tampouco, pois não haveria urgência para mudar o que legislador acabasse de produzir.

Já os argumentos pela inconstitucionalidade material da modificação legislativa radicam na suposta redução indevida de acesso às vias judiciais. Por questões metodológicas, contudo, essa tese será analisada somente ao final da exposição, já que o assunto depende de como se deve interpretar o efeito *erga omnes*, tema da parte seguinte da exposição.

III – Real dimensão dos efeitos *erga omnes*



Pelo menos na doutrina específica que consultei, parece vigorar noção equivocada acerca da verdadeira dimensão dos efeitos *erga omnes* referentes a alguns tipos de decisões judiciais. Porém, a correta interpretação do mencionado artigo 16 não pode ser feita sem que esse ponto seja satisfatoriamente esclarecido.

Em razão dessa incompreensão doutrinária, é freqüente dizer que o legislador, ao estabelecer limites territoriais à eficácia da coisa julgada *erga omnes*, confundiu limites subjetivos da coisa julgada com temas relacionados à jurisdição e competência dos órgãos judiciais. Bem por isso, a doutrina aponta como patológica a aplicação da modificação legislativa em exemplos deste tipo: (a) numa ação civil pública que pretendesse interromper a poluição de um rio provocada por certa indústria ou garimpo clandestino, a limitação territorial implicaria que a procedência do pedido somente tivesse eficácia no trecho do rio que cruzasse a área da jurisdição do órgão prolator. Com isso, a indústria ou o garimpo poluentes poderiam driblar a decisão, bastando que locomovessem suas atividades para local diverso, ainda que do mesmo curso d'água; (b) numa ação civil pública a pleitear a condenação de empresa aérea a instalar poltronas especiais para deficientes físicos em seus aviões, a decisão só atenderia às finalidades pretendidas com relação às aeronaves que cruzassem o território inserido no âmbito da jurisdição do juízo respectivo.

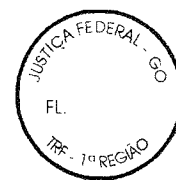
E inclusive no campo do direito constitucional, semelhante incompreensão tem ocorrido. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade, fala-se, por exemplo, que o STF não pode rever os pronunciamentos que emite porque também estaria abrangido pelo efeito *erga omnes* que tipificam as decisões proferidas nesse tipo especial de processo.

Nada obstante, o efeito *erga omnes* não é o responsável pela vinculação à autoridade da coisa julgada. Diferentemente do que se supõe, não é por causa do efeito *erga omnes* que o órgão julgador e demais sujeitos processuais estão impedidos de renovar a discussão das questões já apreciadas, mas sim em razão do sistema de preclusões processuais, cujo maior exemplo radica na coisa julgada. Tanto é que mesmo provimentos interlocutórios podem contar com efeitos *erga omnes*, sem que o juízo esteja impedido de revogá-los posteriormente, tal qual ocorre com as liminares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade.

O que justifica a concessão de efeitos gerais (*erga omnes*) a determinadas decisões judiciais é a necessidade pragmática de conciliar a atividade jurisdicional, que não se pode desenvolver mediante processos com elevado número de participantes, ante a dimensão subjetiva das pessoas que devam ser atingidas pelos respectivos julgamentos. No caso do controle abstrato de constitucionalidade, por exemplo, se os processos têm por escopo principal depurar o ordenamento jurídico e garantir a supremacia da Constituição, as decisões haverão de possuir efeitos *erga omnes*, para permitir que todos os destinatários da norma questionada fiquem automaticamente compreendidos entre os que se sujeitam aos efeitos substanciais do ato decisório. É só por meio desse efeito que a atividade de controle abstrato de constitucionalidade se pode comparar, na dicção kelseniana, à de um "legislador negativo".

Dessarte, não existe um tipo *erga omnes* de coisa julgada, pois o efeito *erga omnes* não diz com a qualidade desta. É simples artifício jurídico mediante o qual se obtém a extensão dos limites subjetivos que naturalmente decorrem da coisa julgada e de outras hipóteses de preclusão. Equivale a dizer, a eficácia *erga omnes* constitui um *plus* que se acresce aos efeitos normais da coisa julgada. Daí, não atinge indefinidamente a "todos", senão a todos aqueles a que, embora excluídos dos limites subjetivos originais da coisa julgada, se devem estender os limites objetivos da decisão.

Portanto, com relação aos sujeitos processuais, órgão judicial incluso, a imutabilidade decorre da simples preclusão ou da própria coisa julgada, e não do efeito *erga omnes* em si. A definitividade das decisões nada tem a ver com o fato de se lhes atribuir ou não efeito *erga*



omnes, mas com o regime de preclusões a que se submetem. Enfim, a autoridade que torna a questão decidida indiscutível para os sujeitos processuais provém mesmo é da coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem naturalmente, sem que seja preciso recorrer ao efeito *erga omnes*.

De conseguinte, os efeitos *erga omnes* não podem ser confundidos com a coisa julgada a que se agregam, até porque não são sequer atributo exclusivo das decisões judiciais. Basta notar que a eficácia extensiva obtida pelos efeitos *erga omnes* pode ser utilizada em outros setores, como ocorre nas resoluções do Senado Federal previstas no inciso X do art. 50 da CF/88.

Portanto, percebe-se que a modificação legislativa não causa confusão entre coisa julgada e competência. É a doutrina que está a confundir a concessão de efeito *erga omnes* às decisões das ações civis públicas com algum tipo especial de coisa julgada.

Então, já se pode concluir, a imposição de limites territoriais havida no art. 16 da LACP não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual originária, onde quer que estes se encontrem. É que tais sujeitos e intervenientes estão vinculados pela própria força dos limites subjetivos e objetivos que decorrem da coisa julgada, independentemente da incidência ou não do efeito *erga omnes*.

Daí, voltando aos exemplos acima, se o pedido das ações civis públicas mencionadas for julgado procedente, os garimpeiros, a indústria poluidora ou a empresa aérea estarão obrigados a cumprir a decisão em qualquer lugar que exerçam suas atividades, exatamente porque se vinculam à decisão em razão da própria coisa julgada, sem necessidade de abrangê-los pelos efeitos *erga omnes*.

Prosseguindo, em matéria de ação civil pública ajuizada para proteger interesses difusos ou coletivos, a mudança legislativa é irrelevante. Nessas ações, como se trata de interesses que não comportam defesa individual, pois são essencialmente metaindividuais, a legitimidade ativa é do tipo ordinária, como ensina a doutrina. Logo, eventual limitação territorial a restringir os efeitos *erga omnes* não impede a plena executoriedade da decisão, pois tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importa onde estiverem.

Por conseguinte, a restrição territorial do efeito *erga omnes* só prejudica a extensão da eficácia subjetiva da coisa julgada em face daqueles que até então eram livremente substituídos pelas entidades legitimadas à propositura de ações civis públicas, isto é, os titulares de interesses individuais homogêneos não abrangidos pelos "limites da competência territorial do órgão prolator" da decisão. Antes, qualquer pessoa que fosse titular de interesse individual homogêneo e que estivesse incluída na qualidade de substituída processual, independentemente do local em que residisse, poderia beneficiar-se do título judicial, sem necessidade de outra ação de conhecimento. Agora, contudo, está em vigor restrição à substituição processual dos titulares de interesses individuais homogêneos. Somente estão aptas a se beneficiar com os efeitos do julgado, ou seja, só se qualificam como substituídos processuais, as pessoas que estejam na esfera da competência do órgão judicial.

E isso até explica por que se editou outra norma igualmente criticada pela doutrina em geral. Na tentativa de elucidar essa nova restrição à substituição processual, foi preciso esclarecer quem são os substituídos processuais que podem diretamente beneficiar-se da decisão judicial nas ações coletivas. Daí se encontrar em vigor a Medida Provisória 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 2º-A à Lei 9.494/97, de modo a esclarecer que: "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."



Por outro lado, a despeito dessas restrições expressas à substituição processual em sede de ação civil pública, manteve-se aberta a via judicial para que cada um dos titulares de interesses individuais homogêneos possam ajuizar as ações que entenderem pertinentes. E mais: qualquer dessas pessoas pode ser substituída por entidades a patrocinar ações civis públicas no foro em que tenha domicílio. Logo, retomando os argumentos contrários à tese da invalidade da inovação legislativa, descabe falar em inconstitucionalidade material. Como os interesses individuais homogêneos não passam de interesses materiais individualizados que podem ser coletivamente defendidos numa mesma sede processual, a simples restrição a que seus titulares sejam substituídos por alguma das entidades legitimadas a ingressar com ação civil pública não atinge o núcleo essencial da garantia prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, conquanto integralmente preservado o direito à propositura de ações individuais. Inconstitucionalidade só haveria se se pretendesse, numa interpretação totalmente descabida, aplicar a inovação em detrimento das sentenças anteriormente transitadas em julgado, pois isso afrontaria a garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

IV – Conclusões

Em apertada síntese da exposição, pode-se concluir que: (a) é válida e eficaz a inovação decorrente da alteração do art. 16 da LACP, mas não foi modificada a sistemática especial das ações coletivas reguladas pelo CDC; (b) os efeitos *erga omnes* têm por finalidade estender, a quem não participou da relação processual, os limites subjetivos que ordinariamente decorrem da coisa julgada e de outras hipóteses de preclusão; (c) quanto aos sujeitos que compuseram a relação processual da ação civil pública, a obrigatoriedade da decisão provém dos limites objetivos e subjetivos da própria coisa julgada, independentemente dos efeitos *erga omnes*; (d) a limitação territorial ao efeito *erga omnes* contida no novo art. 16 da LACP representa restrição à substituição processual em face dos titulares de interesses individuais homogêneos que não tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, mas não prejudica a eficácia da sentença proferida em ações civis públicas ajuizadas na tutela de interesses difusos ou coletivos.

Portanto, a limitação territorial ao efeito *erga omnes* contida no novo art. 16 da LACP, embora restrinja a substituição processual em face dos titulares de interesses individuais homogêneos que não tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, não prejudica a eficácia da sentença proferida em ações civis públicas ajuizadas na tutela de interesses difusos ou coletivos.

Aliás, esse artigo foi citado e o entendimento que dele decorre adotado como razão de decidir pelo STJ no julgamento do CC 109.435/PR (rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. em 22/09/2010, pub. DJe de 15/12/2010), cuja ementa é a seguinte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito



nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.

2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

3. **A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.**

4. A cláusula *erga omnes* a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito *erga omnes*, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação."

Enfim, no que diz respeito aos **interesses difusos** ora defendidos, não se aplicaria a limitação territorial de que trata o art. 16 da LACP. Já quanto aos **interesses individuais homogêneos** igualmente defendidos nesta ação (pedido de indenização dos consumidores concretamente lesados), a eficácia da sentença final restringir-se-ia somente ao território abrangido pela competência deste Juízo (Seção Judiciária do Estado de Goiás, com exclusão da área das respectivas Subseções Judiciárias).

Nada obstante, num recurso de índole repetitiva, a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido diverso, razão pela qual, com as ressalvas acima, devo curvar-me ao seguinte raciocínio: "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)". (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJ 12/12/2011).

Mérito

Da pirâmide financeira



A inicial relata que os réus receberam milionárias vantagens indevidas pela prática irregular de pirâmide financeira a cargo do “grupo BBOM”, presidido pelas empresas requeridas, bem como pela prática de atividades de captação irregular de popança popular, em ofensa aos arts. 39, I, e 50 do CDC.

Assim, o MPF pretende ver aplicadas as seguintes medidas: **a)** a cessação definitiva das condutas ilícitas relativas ao recrutamento de pessoas e captação de recursos na modalidade “pirâmide”, vendas de aparelhos rastreadores e prestação de serviços de monitoramento de veículos sem autorização do Denatran; **b)** a declaração de ilicitude das atividades desenvolvidas das empresas requeridas com a sua conseqüente dissolução, adotando-se todas as medidas necessárias e cabíveis para a efetivação da medida; **c)** a declaração de nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre as empresas requeridas e todos os consumidores/investidores, por ausência de requisito de validade e vício social de consentimento; **d)** a desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, a fim de responsabilização subsidiária de seus sócios; **e)** a condenação solidária das empresas requeridas e seus sócios ao ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos pelos consumidores/investidores.

Pois bem.

Quando da apreciação do pedido de liminar, em decisão que remeteu à anterior decisão proferida na Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500, ficou decidido o seguinte (fls. 428/455):

(...)

Pedidos de liminar

Como relatado, a presente ação foi antecedida de cautelar preparatória (Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500) cujos pedidos de liminar levaram este juízo a emitir a decisão abaixo transcrita:

“Competência e Aditamento à Inicial

A verificação da competência para processar e julgar a presente ação é questão que precede a apreciação do pedido liminar.

Em consonância com as afirmações feitas pelos autores na inicial e com a documentação carreada aos autos, o recrutamento de pessoas para integrar o sistema da empresa ré Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda, conhecida pelos nomes fantasias de UNEPXMIL e BBOM, é realizado em âmbito nacional. Isso é facilmente constatado nos *websites* desenvolvidos pela empresa ré, onde se verifica que o cadastramento dos novos “associados” pode ser realizado através da internet.

Ao interessado em cadastrar-se são disponibilizados nos *websites* o “Termo de Associação e Compromisso BBOM” e o “Contrato de Associação e Parceria Empresarial – Sistema BBOM- modalidade/rastreadores, monitoramento e rastreamento”. Após a concordância com essas condições e termos, é aberta nova janela junto ao escritório virtual da empresa, para preenchimento de um formulário com todos os dados exigidos para a conclusão do cadastramento e geração do



boleto de pagamento.

Assim, em que pese a empresa ré seja sediada em Indaiatuba/SP (fl. 39), indiscutível que o afirmado esquema fraudulento por ela supostamente empregado pode atingir pessoas residentes nas mais diversas localidades do país. Havendo essa possibilidade, ou seja, de lesão a pessoas domiciliadas em todas as regiões do país, o dano que se busca evitar ou reduzir é, sem dúvidas, de âmbito nacional, o que remete à aplicação do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A competência para processar e julgar a presente demanda, portanto, é concorrente entre as varas das Capitais dos Estados membros e do Distrito Federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMEN: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. ..EMEN: (CC 201000912371, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/02/2011 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO EM ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE FACULTATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 93 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se a discussão sobre qual seria o foro competente para processar e julgar ação civil pública que verse sobre dano de âmbito nacional, questionando-se a aplicação do art. 93 do CDC, em detrimento do art. 100, IV, 'd', do CPC. Sustenta o agravante que o foro competente seria o da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela regra do art. 2º da Lei 7.347/1985, combinado com art. 100, IV, 'd' do CPC. 2. Em que pese o art. 19 da Lei 7.347/85 prever a aplicação subsidiária do CPC às ações civis públicas, o art. 21 também determina a utilização das normas do Título III do CDC. Ademais, como se sabe, o Código de Processo Civil é lei geral, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor constitui lei especial, aplicando-se o princípio *lex specialis derogat lex generalis*. 3. Sendo assim, havendo disposição no CDC acerca das regras de competência (art. 93), estas devem ser aplicadas à Lei 7.347/87 e, apenas no caso de lacunas, devem os operadores do direito se valerem das normas do Código de Processo Civil. Na verdade, ocorre uma verdadeira integração entre as normas reguladoras das ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que devem ser interpretadas conjuntamente, em decorrência do art. 21 da Lei 7.347 e do art. 90 da Lei 8.078/90. Como bem ressaltou o MPF em suas contrarrazões, se trata de verdadeiro microsistema processual criado pela integração dos referidos dispositivos. Precedentes do STJ. Sobre a mesma questão, já nos manifestamos em sede doutrinária: (...) Por fim, o art. 93, II, fixou o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. 4. Desta forma, não há dúvidas que se está diante de competência concorrente, permitindo ao agravado a escolha dos diversos foros competentes - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. Sendo assim, tendo o autor facultado pela Capital do Estado do Espírito Santo, inquestionável é a competência deste r. juízo para processar e julgar a presente ação civil pública, por força do art. 93, II, do CDC. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 201102010076158, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data::21/02/2013.)



Tendo os autores optado por ingressar com a presente ação na Capital do Estado de Goiás, um dos foros concorrentes, a princípio detém este juízo competência para o seu processamento e julgamento.

Reconhecida a competência deste juízo, recebo a inicial e seu aditamento.

Do Pedido Liminar

Pela presente ação cautelar preparatória buscam os autores a decretação da indisponibilidade de bens da empresa ré Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda e de seus sócios, com vistas a impedir a dilapidação do patrimônio e, com essa medida, possibilitar futuro ressarcimento aos consumidores lesados. De acordo com os autores, a ação principal a ser proposta terá por objetivo a cessação das atividades da empresa ré e o ressarcimento de eventuais lesões experimentadas pelos "associados".

O principal argumento dos autores para vindicar a liminar, é que a empresa ré Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda, conhecida pelos nomes fantasias de UNEPX MIL e BBOM, promove uma verdadeira "pirâmide financeira", valendo-se, para tanto, de uma disfarçada venda de rastreadores de veículos, sob falsa roupagem de marketing multinível.

Tendo em vista a tese principal defendida pelos autores, para a análise da plausibilidade do direito que se busca resguardar necessário se revela a correta compreensão desses dois sistemas (pirâmide financeira e marketing multinível), bem como sua diferenciação.

Marketing Multinível e Pirâmide Financeira

O denominado marketing multinível, também conhecido como marketing de rede, não configura prática ilegal.

Trata-se de modelo de negócios em que o integrante da rede pode ter ganhos financeiros tanto em razão da venda de produtos e serviços que realiza, como pelo recrutamento de outros vendedores e, nesse caso, seu faturamento será proporcional à receita gerada pelas vendas dos integrantes de sua rede.

A respeito do assunto, extraio a seguinte explicação sobre o funcionamento do marketing multinível constante do site da ABEVD – Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas, onde são traçadas as diferenças entre o modelo mononível e o multinível:

"A venda direta é um canal de distribuição que movimenta produtos e/ou serviços do fabricante para o consumidor final, por meio de uma rede de revendedores autônomos. Há duas formas de ganhos no canal de vendas diretas mais utilizadas: o Mononível e o Multinível.

No modelo Multinível, também conhecido como Marketing de Rede, o revendedor compra da empresa e revende ao cliente obtendo lucros da margem de revenda. Adicionalmente, indica pessoas que podem, por sua vez, indicar outras e assim, sucessivamente, formando uma rede de vendas. O revendedor ganha uma porcentagem nas vendas realizadas por todas as pessoas indicadas por ele, direta ou indiretamente, em diversos níveis de sua rede.

Diferentemente do Multinível, no Mononível a única forma de ganho é o ganho da margem de revenda do produto."

Conforme esclarecimento feito pela ABEVD, a vantagem do modelo multinível em relação ao mononível, é que naquele existe a oportunidade de se construir uma



organização de vendas, com a possibilidade do agente obter ganho tanto com as revendas pessoais realizadas pelos revendedores indicados por ele (percentual sobre as vendas), como em razão de bônus e royalties sobre a venda de produtos e/ou serviços de sua organização, variando os percentuais de bonificação de acordo com o plano de compensação de cada empresa.

Como se observa, o marketing multinível trata-se de um modelo comercial sustentável, constituindo uma prática legal. Conforme mencionado pelos autores na inicial, podem ser citadas as seguintes empresas que adotam esse tipo de modelo de negócio: *Herbalife, Amway, Mary Kay e Tupperware*.

Já o esquema denominado de “pirâmide financeira”, segundo ainda esclarecimentos feitos ao público pela ABEVD, não se trata de atividade comercial legítima. Nesse sistema os participantes, geralmente, são remunerados somente pela indicação de outros indivíduos ao sistema, sem levar em consideração a real geração de vendas de produtos. A remuneração, nesse caso, é feita exclusivamente por hierarquia, ou seja, quem entra primeiro ganha mais, independentemente do esforço empregado; sua estrutura de remuneração é finita, de modo que os novos cadastrados ficam sujeitos a perdas, já que a tarifa inicialmente paga para entrar no esquema, utilizada para pagar os participantes mais antigos, somente pode ser recuperada por meio de indicações adicionais, e não por meio de vendas dos produtos e/ou serviços.

Como esclarecido pela ABEVD, passado algum tempo do início do sistema, as indicações posteriores acabam se tornando matematicamente impossíveis, razão pela qual os novos participantes acabam sofrendo perdas.

Abaixo, segue o quadro traçado pela ABEVD sobre as diferenças mais marcantes entre os dois modelos:

Venda Direta

Vende produtos e serviços

Ganho proporcional ao esforço
Continuidade (e hereditariedade)

Gera e recolhe impostos
Tem garantia de devolução ou de desistência do negócio
Forte investimento em treinamento
São associadas à ABEVD* e WFDSA** e cumprem o

Pirâmides

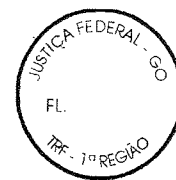
Não vende nada ou “mascaram” a inexistência de produtos ou serviços cobrando por eles, valores muito acima daqueles praticados no mercado
O primeiro a entrar é o que mais ganha

Não há continuidade

Nem sempre há pagamento de impostos e Emissão de Notas Fiscais
Nem sempre há garantia de devolução ou possibilidade de desistir do negócio

Foco no desconhecido e apenas no enriquecimento rápido e fácil (não há treinamento)

Esquemas ilegais que não cumprem o Código de Ética de associações do setor



Código de
Ética
Presente em
mais de 100
países

Podem ser enquadrados em crimes como
estelionato, crime contra a economia
popular, evasão de divisas entre outros

Por fim, visando aclarar ainda mais a diferenciação acima feita, transcrevo partes do artigo de autoria de Lílíana Alves Costa¹:

“Pirâmide Em um conceito básico, o sistema de pirâmide é um esquema de recrutamento de pessoas, gerando renda somente do recrutamento de novos membros e da cobrança de taxas, sem que nenhum produto ou serviço real seja movimentado.

Portanto, a recompensa ocorre apenas com a adição de novos participantes e com os investimentos destes, e não com a revenda ou a distribuição de produtos ou serviços com função comercial legítima. Sem sustento comercial, o número de recrutas disponíveis é finito e, aritmeticamente, recrutas posteriores possuem menor chance de enriquecer do que os promotores do esquema.

Conseqüentemente, este esquema tem vida curta, e os que por último ingressarem praticamente não possuem nenhuma chance de recuperar as suas taxas de inscrição ou de se beneficiarem com o esquema. Na falta de um produto real, tais esquemas tentam coagir as pessoas, garantindo serem empresas legítimas que operam um plano de Marketing de Rede.

Porém, os produtos de venda utilizados por este sistema não possuem nenhum valor de mercado por serem falsos certificados, programas de treinamento, assinatura de revistas, descontos ilusórios, tratamentos ineficientes e outros. As pessoas recrutadas adquirem estes produtos sem perspectivas de revenda ou possibilidade de devolução do valor pago por eles.

...

O Marketing de Rede é um sistema de distribuição ou uma forma de Marketing que movimenta bens e serviços, do fabricante para o consumidor, por meio de uma rede de contratantes independentes.

É uma maneira de organizar e remunerar revendedores envolvidos em vendas diretas. Possui um plano de remuneração de vendas diretas no qual revendedores podem receber ganhos de duas maneiras. Primeiramente, revendedores podem receber compensações por suas vendas pessoais de produtos e serviços a consumidores.

Segundo, os revendedores podem ser remunerados pelas vendas ou compras de pessoas que ele próprio recrutou e patrocinou no plano, podendo também ser remunerado com base nas vendas do grupo ou da rede que foi recrutada e patrocinada por pessoas por ele previamente recrutadas. Portanto, é uma oportunidade para os revendedores estabelecerem o seu próprio negócio, revendendo bens e serviços e desenvolvendo e treinando uma organização ou uma rede de revendedores por eles patrocinados para fazerem o mesmo.

...

Tais empresas possuem uma equipe de profissionais altamente qualificados e treinados para atender às necessidades dos distribuidores, de forma a ajudá-los com todas as orientações necessárias para que o negócio se desenvolva cada vez mais. As mesmas apoiam seus distribuidores com um ativo programa de

(1) Copyright 2004 - Lílíana Alves Costa Lílíana Alves Costa é Mestre em Administração de Empresas, professora universitária e consultora de empresas (<http://www.igpromo.com.br/artigos14.asp>)



treinamento.

Além disso, os novos distribuidores recebem estímulos dos mais experientes, além de conselhos e de toda ajuda necessária para o início de suas atividades. Pouco a pouco, à medida que aprendem mais sobre os produtos, o plano de vendas e o Marketing da empresa, eles podem desenvolver os seus negócios independentes sobre uma base sólida e atingir o sucesso desejado.”

Feitas as devidas distinções entre “marketing multinível” ou “marketing de rede” e o esquema denominado “pirâmide financeira”, passo a averiguar o método de negócio empregado pela empresa ré.

Método de Negócio Empregado pela Empresa Ré Embrasystem

Infere-se das informações constantes do comprovante de inscrição cadastral anexado à fl. 39, que a Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda, trata-se de uma sociedade empresarial limitada com sede em Indaiatuba/SP, cuja atividade principal consiste na “Reprodução de software em qualquer suporte”, tendo como atividades econômicas secundárias: “Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores”, “Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores”, “Comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”, “gestão de ativos intangíveis não-financeiros”, “Consultoria em tecnologia da informação”, “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”, “Atividades de monitoramento de sistemas de segurança” e “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

Verifica-se que as cláusulas constantes do *Termo de Associação e Compromisso BBOM* e do *Contrato de Associação e Parceria Empresarial – Sistema BBOM-modalidade/rastreadores, monitoramento e rastreamento*, disponibilizados nos diversos *websites* criados pela empresa ré para divulgar e atrair “associados” ao “Sistema BBOM”, são complexas e confusas, não esclarecendo as modalidades de plano de adesão, os valores a serem pagos para a adesão e os valores das mensalidades, nem tampouco os benefícios prometidos aos “associados”.

Assim, para a boa compreensão do método empregado pela empresa ré, necessário socorrer das informações constantes dos *websites* por ela desenvolvidos que, dentre outros, são aqueles mencionados pelos autores na inicial: www.bbomcomofunciona.com.br e www.noticiasbbom.com, valendo também destacar os seguintes: www.bbom.com.br e www.bbomrastreador.com.br.

Extraí-se desses *websites* que os interessados associam-se ao “Sistema BBom” mediante o pagamento de uma taxa de cadastro (R\$ 60,00), e de um valor de adesão que varia dependendo do plano escolhido (bronze, prata ou ouro), destinados, segunda a empresa ré, a remunerar os custos da aquisição do primeiro rastreador do associado(2). O associado se compromete a dedicar-se ao recrutamento de novos associados, bem como a efetuar o pagamento de uma taxa mensal obrigatória pelo prazo de 36 meses à empresa ré, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), cobrada em razão do “comodato” do aparelho rastreador.

Vejamos os três tipos de planos disponibilizados aos interessados:

(2) Cláusula 4 do Contrato de Associação e Parceria Empresarial – “Sistema BBOM” – fl. 70 (4. Fica estabelecido entre as partes que a presente parceria deverá primeiramente remunerar os custos de aquisição do primeiro aparelho rastreador do ASSOCIADO refletindo o acesso do mesmo ao “Sistema BBOM”, adquiridos diretamente da BBOM.)

INICIANDO O NEGÓCIO BBOM

Taxa de Cadastro R\$60,00 + PLANO

PLANO BRONZE	PLANO PRATA	PLANO OURO
Valor: R\$600	Valor: R\$1800	Valor: R\$3000
Lucros: R\$160,00/mês R\$1920,00/ano	Lucros: R\$480,00/mês R\$5760,00/ano	Lucros: R\$800,00/mês R\$9600,00/ano
Rastreadores: 4	Rastreadores: 12	Rastreadores: 20
Comprar	Comprar	Comprar

Os diferentes planos são detalhados nos *websites*, onde se especifica o valor da adesão, do investimento, a quantidade de rastreadores enviados para o associado (sempre somente um) e dos que supostamente ficariam na empresa (varia dependendo do plano), o valor da mensalidade obrigatória, a duração do contrato, o ganho fixo mensal estimado e o ganho anual estimado. Vejamos:

“Veja detalhes da **Franquia de Pacote Bronze da BBom**, onde tem um ganho de R\$160,00 mensal, sem chamar ninguém e sem vender nada.

Valor da Adesão: R\$60
Valor do Investimento: R\$600
Quantidade de Rastreadores que será enviado a você: 01
Quantidade de Rastreadores que ficará na empresa: 04
Valor da Mensalidade: R\$80 (obrigatório)
Duração do Contrato: 1 ano (renovável)
Ganho Fixo Mensal: R\$160
Ganho Anual: R\$1920

Veja detalhes da **Franquia de Pacote Prata da BBom**, onde tem um ganho de R\$480,00 mensal, sem chamar ninguém e sem vender nada.

Valor da Adesão: R\$60
Valor do Investimento: R\$1800
Quantidade de Rastreadores que será enviado a você: 01
Quantidade de Rastreadores que ficará na empresa: 11
Valor da Mensalidade: R\$80 (obrigatório)
Duração do Contrato: 1 ano (renovável)
Ganho Fixo Mensal: R\$480
Ganho Anual: R\$5760

Veja detalhes da **Franquia de Pacote Ouro da BBom**, onde tem um ganho de R\$800,00 mensal, sem chamar ninguém e sem vender nada.

Valor da Adesão: R\$60
Valor do Investimento: R\$3000
Quantidade de Rastreadores que será enviado a você: 01
Quantidade de Rastreadores que ficará na empresa: 19
Valor da Mensalidade: R\$80 (obrigatório)
Duração do Contrato: 1 ano (renovável)
Ganho Fixo Mensal: R\$800
Ganho Anual: R\$9600” (<http://www.noticiasbbom.com/bbom/franquias-pacotes-da-bbom/>)

As pessoas são atraídas a aderir ao denominado “Sistema BBOM”, mediante a



oferta de mecanismos de premiação ou bonificação expostos da seguinte forma nos *websites* da empresa ré:

“1ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Vendas Diretas

A primeira forma de ganho na BBom é através das vendas diretas feitas por voce na BBom, isto é, você será recompensado a cada venda de um rastreador da BBom. O bônus sobre as suas vendas diretas é de 10% sobre a mensalidade dos aparelhos rastreadores comodatos de seus clientes, indicados por você.

2ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Início Rápido

A segunda forma de ganho na BBom é a bônus de início rápido, que seria um bônus de indicação.

Você ganhará por cada indicado:

Plano Bronze – 200 pontos – R\$ 40,00

Plano Prata – 600 pontos – R\$ 120,00

Plano Ouro – 1000 pontos – R\$ 200,00

3ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Comodato

Nesta forma de ganho, você irá receber uma participação sobre o valor dos aparelhos rastreadores em comodatos por você ou pela empresa BBom, por um período de 12 meses, isto é, todo mês você irá receber estes valores abaixo de acordo com o seu plano.

Pacote Bronze – R\$ 160,00 por mês;

Pacote Prata – R\$ 480,00 por mês;

Pacote Ouro – R\$ 800,00 por mês;

Não será necessário fazer anúncios, apenas assinar o plano e esta qualificado.

4ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Equiparação

O Bônus de Equiparação lhe dará 2% sobre o bônus de comodato de sua rede até o 6º nível.

Então por exemplo, você indicou uma pessoa que aderiu o plano ouro. Esta pessoa recebe R\$ 800,00 por mês de bônus comodato. Você irá receber por cada pacote outro o valor de R\$ 16,00. Lembrando que este valor é adicionado aos outros bônus.

5ª Forma de Ganho na BBom – Bônus Residual

A quinta forma de ganho da BBom é o Bônus Residual.

Com este bônus você receberá 6% (seis por cento) sobre os pontos gerados de mensalidade de rede até o 6º nível.

Cada mensalidade irá gerar 25 pontos.

1º Nível – 6%

2º Nível – 6%

3º Nível – 6%

4º Nível – 6%

5º Nível – 6%

6º Nível – 6%

6ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Equipe

Nesta forma de ganho da BBom, o bônus de equipe, você irá ganhar 30% do

volume de pontos gerados em sua menor perna da equipe.

Veja ao exemplo abaixo:

Perna da Esquerda – existe 30 planos ouro – 30.000 pontos – menor perna, recebe então R\$ 9.000,00.

Perna da Direita – existe 50 planos ouro – 50.000 pontos – maior perna.

7ª Forma de Ganho na BBom – Bônus de Divisão de Lucros

Para conseguir ganhar este Bônus, você deverá possuir cinco ou dez pessoas diamantes em sua rede.

No Bonus de divisão de lucros, você irá ganhar até 2% do faturamento líquido da empresa global. Veja abaixo.

05 Pessoas Diamantes = 1%

10 Pessoas Diamantes = 1%

Para uma pessoa se tornar Diamante, terá que alcançar 500.000 pontos em sua rede.”

(<http://www.noticiasbbom.com/bbom/formas-de-ganhos/>)

Para melhor compreensão dos mecanismos de bonificação ofertados, seguem abaixo as explicações feitas em slides constantes do *website* da empresa:




BÔNUS COMODATO

Este é o bônus que você ganha por investir nos rastreadores junto a BBOM, não precisa publicar nada, você irá receber mensalmente e durante 12 meses, 50% do valor de cada rastreador comodatado por ter investido de acordo com o plano.

Prazo para recebimento do primeiro pagamento: 60 dias (o prazo é referente ao processo: fabricação, entrega ao cliente, pagamento da primeira mensalidade)

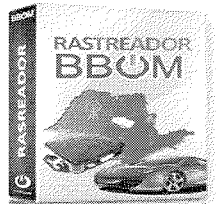


OBS: Para receber este bônus e os demais é preciso que o investidor tenha um rastreador, será descontado de seu bônus automaticamente é só alvar em seu escritório virtual

Bônus:

 R\$160,00/mês (4 Rastreadores)	 R\$480,00/mês (12 Rastreadores)	 R\$800,00/mês (20 Rastreadores)
--	---	---

BÔNUS VENDAS DIRETAS

10% sobre as mensalidades dos aparelhos comodatados para clientes indicados diretamente.

Mensalidade R\$80,00

BÔNUS DE INÍCIO RÁPIDO

Indique uma pessoa para a BBom e ganhe 20% sobre a pontuação* gerada de acordo com cada plano:



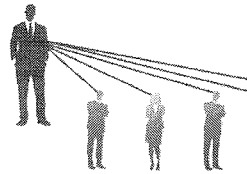
PLANO BRONZE (R\$600,00)
Pontos: 200
Bônus: R\$40,00



PLANO PRATA (R\$1.800,00)
Pontos: 600
Bônus: R\$120,00



PLANO OURO (R\$3.000,00)
Pontos: 1000
Bônus: R\$200,00



*Cada ponto equivale a R\$1,00

QUALIFICAÇÃO

Para receber os seguintes Bônus, é preciso que você esteja qualificado da seguinte forma:



Para ter um rastreador basta ativar esta chave em seu Escritório Virtual

Obs: você se qualifica independente do plano de seu indicado, o importante é ter um rastreador ativo, indicar uma pessoa na direita e outra na esquerda.

GANHOS DE EQUIPE

Ganhe 30% do volume de pontos gerados em sua equipe menor. Os Bônus de Equipe serão somados durante 24h e pagos no outro dia, zerando a perna menor a cada dia e os pontos serão computados no Plano de Carreira.

EX:

ESQUERDA:	DIREITA:
30 PACOTES OURO	50 PACOTES OURO
PONTOS: 30.000	PONTOS: 50.000

Bônus R\$ 9.000,00

***Você ganha até o infinito da sua perna menor!!!



BÔNUS DE EQUIPARAÇÃO

Ganhe bônus de 2% sobre o bônus de comodato da sua rede até o 6º nível de profundidade.

Nível 1 - 2%
Nível 2 - 2%
Nível 3 - 2%
Nível 4 - 2%
Nível 5 - 2%
Nível 6 - 2%

Exemplo: Se cada pessoa de nossa rede cadastrar no mínimo 04 pessoas por nível, teremos em nosso 6º nível uma média de 4096 pessoas. Vamos dar um exemplo que tenhamos somente 1000 pessoas e todas elas adquiriram um Plano Ouro, logo teremos 1000 (pessoas) x R\$800 (ganho de cada uma) = R\$800.000 x 2% = R\$16.000,00/mês

BÔNUS RESIDUAL

Ganhe bônus de 6% sobre os pontos gerados por mensalidade da sua rede até o 6º nível.

Cada mensalidade do rastreador gera 25 pontos.

Nível 1 - 6%
Nível 2 - 6%
Nível 3 - 6%
Nível 4 - 6%
Nível 5 - 6%
Nível 6 - 6%

Você ganha 6% dos pontos gerados de toda sua equipe até o 6º nível.

EX: 25 x 6% = R\$ 1,50

Utilizando o exemplo anterior com 1000 pessoas até o 6º nível
1000 x 1,50 = R\$1.500,00

Obs: Os pontos também serão computados para o plano de carreira

BÔNUS DIVISÃO DE LUCROS

Ganhe até 2% do faturamento dos pontos globais.

5 LINHA DE DIAMANTES 1 %

10 LINHA DE DIAMANTES + 1 %

Veja como se tornar um
Diamante em nosso Plano de
Carreira.



Dependendo, ainda, da qualificação alcançada pelo associado (que corresponde aos pontos acumulados em razão da indicação de outros participantes), a empresa ré promete premiações que envolvem cobiçados produtos de luxo (canetas Montblanc, relógios Rolex, viagens internacionais, Mercedes Benz, Ferrari ou Lamborghini):

PLANO DE CARREIRA BBOM

Premiações de qualificação

As qualificações abaixo serão medidas pelo volume de pontos acumulados em sua equipe menor do binário.

QUALIFICAÇÃO	PONTOS	PREMIAÇÃO
Executivo Rubi	50.000	PIN
Executivo Esmeralda	100.000	PIN + Montblanc
Executivo Diamante	500.000	PIN + Relógio Rolex
Executivo Duplo Diamante	2.500.000	PIN + Viagem Internacional
Executivo Triplo Diamante	7.500.000	PIN + Mercedes Benz
Embaixador	50.000.000	PIN + Ferrari ou Lamborghini

OBS: o volume de pontos será somado e computado de toda sua equipe menor sem limite de nível ou seja, até o infinito.

Estranhamente, quase nada se esclarece acerca do rastreador, produto supostamente objeto da franquia ofertada, cuja venda deveria ser, a princípio, o sustentáculo do ganho prometido aos associados, caso o modelo de negócios adotado pela empresa ré se aproximasse do denominado “marketing de nível”, conforme propaganda em seus *websites*.

A esse respeito, nos “considerandos” constantes do contrato de adesão, a empresa ré dá a entender que o rastreador tido como “carro-chefe” do “Sistema BBOM”, se trata de produto devidamente homologado pelo ANATEL:

“(iv) a BBOM trabalha ativamente o seu estoque e a qualidade dos produtos e artigos

comercializados, oferecendo, ao mercado, nichos diferenciados de produtos e soluções,

sendo que sempre e necessariamente os produtos da BBOM são devidamente homologadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações (e também por outras entidades reguladoras e/ou órgãos e entidades públicos), e devidamente regularizados, possuindo tecnologia e reconhecimento de sua aplicação;

(v) a BBOM identificou, no mercado de rastreadores, a oportunidade de trabalhar o aparelho rastreador de forma diferenciada e em larga escala, considerando a alocação para clientes corporativos, que demandam acompanhamento de frotas, mas que por outro lado demandam rápida manutenção, sendo que estes aparelhos, em função dos impactos que sabidamente sofrem, estão susceptíveis a avarias, exigindo grande número de trocas, levando a BBOM a criar um padrão de trabalho e oferta ao mercado de serviços de rastreamento, cobrados dos clientes, com a alocação e instalação do aparelho rastreador mediante do regime de comodato;

(vi) a BBOM, além da venda direta a seus Associados, também identificou como uma

alternativa de negócio rentável e viável, tanto para a BBOM, quanto aos Associados em

geral, a possibilidade de contratação por meio de Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento e Rastreamento com clientes já prospectados ou em fase de prospecção pela BBOM, ou para oferta a parceiros da BBOM, e a assinatura conjunta de um Contrato de Comodato para a colocação de aparelhos rastreadores para fomentar os serviços de monitoramento e rastreamento, sendo os primeiros contratos onerosos e por prazo determinado e os segundos, nos termos da legislação civil vigente, gratuitos;”



Em consonância com o esclarecimento feito pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações à fl. 37, o rastreador utilizado em veículos é uma estação de telecomunicações e deve ser licenciada pela agência, e a empresa que oferta esse produto/serviço também deve ser autorizada a explorá-lo. A Anatel informa, todavia, que não foi encontrada em seu banco de dados nenhuma autorização para explorar quaisquer serviços de telecomunicações, tampouco solicitação nesse sentido, pelas empresas BBOM, EMBRASYSYSTEM ou UNEPEXMIL.

Há, portanto, fortes evidências de que se trata de oferta irregular de produto.

Além disso, como se observa das informações constantes dos *websites* citados, com exceção do bônus de comodato, em que a empresa ré promete pagar uma participação mensal pelo período de 12 meses sobre o valor dos aparelhos rastreadores supostamente “adquiridos” no momento da adesão (o valor da participação varia de acordo com o tipo de plano), todos os demais bônus e premiações prometidos têm por fundamento, exclusivamente, a adesão de novos participantes que tenham sido indicados pelo associado. Quanto mais participantes o “associado” consegue carrear ao sistema, ou seja, novos associados pagantes, maior é a remuneração prometida.

A esse respeito, a própria empresa ré, ao explicar a “sustentabilidade” do “Sistema BBOM”, deixa claro de onde vem o dinheiro para o pagamento das remunerações prometidas. Vejamos:

Qual a sustentabilidade da BBOM e da onde ela tira o dinheiro para pagar seus investidores?

Na BBOM você será um investidor e irá adquirir uma micro franquia de rastreadores, todo dinheiro investido é revertido em rastreadores que irão para clientes que já estão a espera deste produto pois a demanda é muito grande, os clientes pagarão a mensalidade de R\$80,00 e você recebe 50% deste valor. EX: Se você comprar um plano ouro estará investindo em 20 rastreadores, 20 x R\$80,00 = R\$1600 x 50% seu lucro durante 12 meses será de R\$800,00 (sem o desconto do rastreador).³

E para atrair novos participantes, indispensáveis à manutenção do sistema, que como visto depende dos pagamentos efetuados (taxa de adesão ao plano e mensalidades), verifica-se que a empresa ré investe, fortemente, em publicidade, feita através dos mais variados veículos de comunicação.

Conforme se constata no site www.bbom.com.br, dia 22 de maio do corrente ano, a empresa promoveu um evento grandioso denominado “Premiação TOP100”, realizado em São Paulo/SP, para comemorar o sucesso da empresa e premiar supostos associados que tiveram um ótimo desempenho no sistema. Referido evento contou com a presença de várias personalidades, sendo apresentado por uma delas, e com a cobertura de um programa de grande audiência na TV aberta.

Na reportagem sobre o evento, que pode ser visualizada facilmente no *website* acima referido, o apresentador destaca a grandiosidade da festa, o luxo dos produtos dados em premiação por desempenho (01 Lamborghini, 06 Mercedes, 72 relógios Rolex e cerca de 400 canetas MontBlanc), dando ênfase, também, ao fato de que empresa possuía naquela data apenas “03 meses de vida”.

Esse tipo de publicidade constitui indiscutível chamariz para novos “participantes”. Não se pode perder de vista, todavia, que a realização de um evento tão grandioso, “faustoso”, como mencionado pelo apresentador de TV, não é sequer

(3) <http://www.comprarbbom.com.br/p/qual-seguranca-que-tenho-na-bbom.html>



corriqueiramente realizado por empresas de grande porte no país, causando imensa estranheza sua realização por uma empresa com apenas 03 meses de vida.

Todas esses fatores analisados conjugadamente e, especialmente, as formas de ganho prometidas pelo denominado “Sistema BBOM”, permitem concluir que o sistema de negócio adotado pela ré não se coaduna com o marketing de nível ou marketing de rede.

Há, muito pelo contrário, robustos indícios de que a empresa ré está, na verdade, operando uma “pirâmide financeira”. Como anteriormente mencionado, os participantes são remunerados pelo recrutamento de outros indivíduos ao sistema, sem se levar em consideração a real geração de vendas de produtos.

Inferese-se que a remuneração prometida em forma de bônus e premiações privilegia a hierarquia. Em outras palavras, quem entrou primeiro no sistema ganhará mais, independentemente do esforço empregado. Os novos “associados”, que compõem a base da pirâmide e são a maioria, ficam, evidentemente, sujeitos a perdas. Isso porque os valores por eles pagos são utilizados para pagar os “associados” mais antigos, que compõem o topo da pirâmide, e somente serão recuperados por meio de indicações adicionais.

Todavia, como bem ponderado pela ABEVD nos esclarecimentos já reportados, nesse tipo de esquema a estrutura de remuneração é finita, pois passado algum tempo do início do sistema, as indicações posteriores acabam se tornando matematicamente impossíveis, razão pela qual os novos participantes acabam sofrendo perdas.

Registre-se, também, a existência de outros indícios constantes dos autos que indicam a prática de pirâmide financeira pela empresa ré.

Em consonância com o Relatório de Inteligência Financeira n. 10138 da DPF, juntado às fls. 23/36, foram movimentados em contas de titularidade da BBOM valores da ordem de 479 milhões de reais, destoando essa movimentação do histórico de períodos antecedentes. De acordo com a Polícia Federal, vários fatores verificados apontam para a suspeita de prática da denominada pirâmide financeira.

Para a melhor compreensão do restou apurado pela Polícia Federal, transcrevo o relatório acima aludido, na parte que interessa:

“...12. A empresa Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (nome fantasia: Unepxmil), dedicada à reprodução de software, criada em 12/01/2996 em Indaiatuba-SP, possui quadro societário formado por João Francisco de Paulo e Jefferson Bernardo de Lima. João Francisco, de acordo com o Infoseg, respondeu a inquérito e ações penais pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, estelionato e apropriação indébita. Registros do CNIS informam que ele trabalhou na Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora de Fátima até 08/2004, com salário de R\$ 1.300,00 (referência 07/2004). Não constam registros de outros vínculos empregatícios após a citada data. Jefferson Bernardo de Lima trabalhou na empresa Omni Internacional Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda até 09/2011, com salário de R\$ 1.000,00 (referência 08/2011), não constando registros posteriores a essa data.

...

12.1. A Embrasystem foi objeto de comunicação de operação suspeita referente à sua conta nº 40820, agência 1133, no Banco do Brasil, em Indaiatuba/SP, fundamentada na movimentação de recursos de alto valor incompatível com o patrimônio, atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; e a suspeita de estar sendo realizada de forma contumaz em benefício de terceiros; por ter a conta recebido transferências de valores



arrendados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações; e apresentar operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; além de outras situações de suspeição previstas na Carta-Circular do Banco Central do Brasil nº 3.542 (art. 1º IV a, IV b, IV c, IV e, IV i, IV l, V b, V d). Entre fevereiro de 2011 e abril de 2013, a empresa movimentou o total de R\$ 479.075.714,00.

...

12.1.2. A citada conta seria pouco movimentada até 2013, quando teria passado a apresentar movimentação de valores muito expressivos, mais precisamente nos meses de março e abril, em que movimentou os montantes de R\$ 14.422.720,37 e R\$ 104.909.088,53, respectivamente. A evolução histórica da empresa ao longo dos períodos, segundo conclusão do comunicante, se mostrou fora dos padrões de movimentação até então ocorridos. Entre fevereiro e dezembro de 2011, por exemplo, teria movimentado um montante de créditos de R\$ 248.799,79; e em 2012, o total de créditos de R\$ 352.556,71. Apenas no período compreendido entre janeiro e abril de 2013, movimentou R\$ 120.063.993,29.

...

12.1.6. Considerando a forma de movimentação ocorrida na conta da empresa, que em um único mês movimentou valores da ordem de mais de R\$ 104 milhões, bem como o grande número de “franqueadores”, pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas transações verificadas em sua conta, o comunicante suspeitaria da prática de um esquema de pirâmide, mascarado com o nome do modelo comercial que faz vendas cruzadas tais como o marketing multinível (MMN), que seriam legais, e consistiriam numa promessa de dinheiro fácil. A idéia básica por trás do golpe, também segundo o comunicante, seria que o indivíduo faria um único pagamento, mas receberia a promessa de que, de alguma forma, iria receber benefícios exponenciais de outras pessoas como recompensa.

Ainda de acordo com referido relatório da Polícia Federal, o sócio da empresa ré, João Francisco de Paulo, recebeu em suas contas pessoais mais de 11 milhões de reais e investiu, apenas em maio e junho de 2013, o total de 4 milhões de reais em planos de previdência (fls. 23/24 e 34 v.).

Ao que consta da documentação anexada aos autos e das informações extraídas dos *websites* aludidos pelos autores na inicial, em sede de cognição sumária, verifica-se mesmo existir uma razoável plausibilidade na tese inicial.

O esquema de negócios aparentemente adotado pela empresa ré, conhecido por pirâmide financeira, constitui conduta delituosa tipificada no art. 1º, IX, da Lei n. 1.521/514, o que implicaria na ilicitude dos contratos firmados entre com os associados recrutados para o sistema.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA - FALTA DE DEPÓSITOS DO VALOR DO RENDIMENTO CONTRATADO - INDÍCIOS DE FRAUDE E EXISTENCIA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA - EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE - AGRAVO PROVIDO. - Presentes, a prova inequívoca da alegação feita e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, faz-se necessária a antecipação da tutela. - Agravo provido. TJ-PE - Agravo de

(4) Lei 1.521/51, art. 2º, inciso IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes;



Instrumento AI 298953820128170001 PE 0010748-29.2012.8.17.0000 (TJ-PE) Data de publicação: 26/09/2012

Ementa: NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE LOJA VIRTUAL E DE AGENTE DE VENDAS POR INDICAÇÃO. JULGAMENTO IMEDIATO À LUZ DO ART. 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. EVIDENCIADA FORMAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA PELA EMPRESA DEMANDADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS, TODAVIA, NÃO SÃO DEVIDOS POIS A RESCISÃO DE UM CONTRATO É CONSIDERADA MERO DISSABOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Se a parte demandante foi induzida a erro na contratação, o negócio jurídico pode ser anulado. Ademais, o contrato entabulado visava maquiagem a pirâmide financeira formada pela recorrida, situação que deve ser cobrada pelo Poder Judiciário, declarando-se nulos os contratos levados a efeito com este objetivo. Devido, portanto, o ressarcimento dos valores dispendidos pela apelante na pactuação. Contudo, a rescisão de negócio jurídico não é motivo forte o suficiente a dar ensejo à indenização por danos morais, haja vista que é uma situação corriqueira e não foge dos percalços normais da vida em sociedade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJ-SC - Apelação Cível AC 581322 SC 2008.058132-2 (TJ-SC) Data de publicação: 06/02/2012

Ementa: FINANCIAMENTO Negócio de venda de loja virtual Disfarce para a fraude conhecida como pirâmide financeira Lesão aos direitos da vítima compradora Negócio nulo por erro essencial C. Civil, art. 157 Rescisão contratual e indenização Cheques inexigíveis Concorrência de culpas inexistente Inclusão nos cadastros de inadimplentes como cobrança de dívida inexigível Dano moral configurado Recurso da ré SÃO CYPRIANO que comprova e reitera o interesse dela no produto do negócio viciado Solidariedade com a corré OMNI Recurso da autora provido Recurso da São Cypriano improvido. TJ-SP - Apelação APL 9097228072009826 SP 9097228-07.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 06/09/2012

O *periculum in mora reside*, no caso, na real possibilidade de “quebra” iminente da empresa ré, com prejuízo aos associados que constituem a base da “pirâmide”, ou seja, a maior parte dos associados.

Para a decretação da indisponibilidade de bens, desnecessária se faz a demonstração de efetiva dilapidação patrimonial. A esse respeito, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, por entender necessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou de sua iminência. 2. A Primeira Seção do STJ (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.9.2012) firmou a orientação de que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em



"tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". 3. Decisão de origem que diverge da jurisprudência do STJ. 4. Recurso Especial provido para determinar que o pedido de indisponibilidade seja examinado conforme a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando dispensada a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1308865 PA 2012/0026869-6 (STJ) Data de publicação: 25/06/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429 /1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora. 2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT , Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1343371 AM 2012/0189961-5 (STJ) Data de publicação: 10/05/2013

Liminar – BBrasil Organizações e Métodos Ltda

Por fim, verifico que a indisponibilidade de bens deve alcançar também a empresa ré BBrasil Organizações e Métodos Ltda.

Inferre-se da documentação carreada aos autos que a ré Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda, conhecida pelos nomes fantasias de UNEPXMIL e BBOM Embrasystem, e a ré BBrasil Organizações e Métodos Ltda possuem um sócio em comum, qual seja, Jefferson Bernardo de Lima, que ingressou recentemente no quadro societário desta última, com 49% da participação societária.

Esse sócio em comum, segundo suspeita aventada pelo Ministério Público Federal, possivelmente se trata de um "laranja" do esquema BBOM.

Além das empresas rés possuírem um sócio em comum, verifica-se no site www.bbom.com.br, que a BBOM informa como sua sede exatamente o mesmo endereço da sede da BBrasil Organizações e Métodos Ltda, constante do registro dessa sociedade na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Alameda Grajaú, 129, Alphaville, Barueri/SP). Assim, de fato são fortes os indícios de que a ré



BBrasil Organizações e Métodos Ltda integra o esquema denominado BBOM.

Da desconsideração da personalidade jurídica

As pessoas jurídicas possuem existência diversa de seus membros, sendo detentoras de personalidade jurídica própria, cuja desconsideração somente é reconhecida em situações excepcionais.

A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída.

Nos termos do art. 50 do Novo Código Civil, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando houver abuso de direito, excesso de poder ou ato ilícito por parte de seus sócios dirigentes. Confira-se, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso dos autos, como já ponderado, há elementos suficientes para constatar que as empresas Embrasystem-Tecnologia em Sistemas, Informação e Exportação Ltda e BBrasil Organizações e Métodos Ltda, de fato operam de forma fraudulenta, na forma de uma "pirâmide financeira", onde os participantes são remunerados pelo recrutamento de outros indivíduos ao sistema, sem levar em conta a venda de produtos.

Além disso, pelo Relatório de Inteligência Financeira colacionado aos autos (fls. 23/36), percebe-se a intensa movimentação financeira envolvendo a empresa ré e seus sócios, cujas transações sugerem a prática de um esquema de pirâmide.

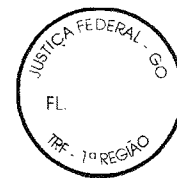
Dessa forma, é o caso de admitir a extensão da responsabilidade solidária ao patrimônio dos sócios, razão pela qual defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Embrasystem-Tecnologia em Sistemas, Informação e Exportação LTDA e BBrasil Organizações e Métodos Ltda, para que a presente decisão alcance, também, aos seus sócios, quais sejam, João Francisco de Paulo, Jefferson Bernardo de Lima e José Fernando Klinke.

Dispositivo

Pelo exposto, **DEFIRO** os pedidos de:

a) indisponibilidade dos ativos financeiros em nome das empresas EMBRASYSTEM-TECNOLOGIA EM SISTEMAS, INFORMAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.029.712/0001-04 e BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA, CNPJ 02.184.636/0001-66, bem como dos seus sócios JOÃO FRANCISCO DE PAULO, CPF 813.824.648-00, JEFFERSON BERNARDO DE LIMA, CPF 331.307.638-64 e JOSÉ FERNANDO KLINKE, CPF 025.024.128-54, em especial, na conta nº 40820, agência 1133, Banco do Brasil, Indaiatuba/SP, de titularidade do primeiro réu, mediante sistema BacenJud;

b) indisponibilidade dos ativos financeiros referentes aos investimentos dos referidos réus nos planos de previdência da Zurich Santander Brasil Seguros e



Previdência, Brasilprev Seguros e Previdência S.A e do Unibanco Vida e Previdência S.A.;

c) indisponibilidade dos bens imóveis, automóveis e aeronaves, direitos e ativos financeiros dos requeridos EMBRASYSTEM-TECNOLOGIA EM SISTEMAS, INFORMAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BBRASIL ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA, JOÃO FRANCISCO DE PAULO, JEFFERSON BERNARDO DE LIMA e JOSÉ FERNANDO KLINKE.

(...)"

Posteriormente, nos autos da mesma cautelar, diante de novo aditamento feito pelo MPF e do pedido de reconsideração formulado pela Embrasystem, a ilustre Juíza Federal que conduzia o feito decidiu, em 16/07/2013, no que interessa:

"(...)

Os argumentos constantes da defesa ofertada pela ré Embrasystem, no bojo da qual foi formulado também o pedido de reconsideração da decisão liminar, e os documentos que instruem referida peça processual, em nada alteram o convencimento deste juízo acerca da existência de robustos indícios da prática de "pirâmide financeira".

Importa observar, primeiramente, que embora os autores tenham feito menção à situação da empresa Ympactus (Telexfree) na inicial, em momento algum a decisão proferida fez alusão à eventual associação entre essas empresas. A decisão cingiu-se, nesse ponto, a analisar o modelo de negócios adotado pelo denominado "Sistema BBOM".

Com relação aos equipamentos supostamente comercializados através do "Sistema BBOM", a ré afirma que são adquiridos da empresa MAXTRACK, que seria fabricante desses produtos, e também da empresa importadora OVER BOOK. Alega, a ré, que a exigência de registro perante a Anatel é voltada, em relação à peça (rastreador), ao fabricante, e quanto ao meio de comunicação (chip de telefone), à operadora de telefonia que lhe der suporte através do chip, pois a ré seria mera leitora dos dados fornecidos pela interação do rastreador com o sistema de telecomunicações da operadora. Assevera que tanto o rastreador como o meio de comunicação (chip de telefone) são devidamente homologados pela Anatel.

A esse respeito, a ré junta os certificados de homologação emitidos pela Anatel às empresas MXT Industrial Ltda e Maxtrack Industrial Ltda (fls. 307/317) e certificado de conformidade técnica para produto de telecomunicações expedido pela Anatel à empresa Maxtrack Industrial Ltda (fls. 320/321). Junta, também, o certificado de fl. 363, referente à empresa XC Ltda.

De fato a decisão que deferiu o pedido liminar, cuja reconsideração a empresa ré busca, fez menção aos esclarecimentos feitos pela Anatel de que o rastreador utilizado em veículos é uma estação de telecomunicações que deve ser licenciada pela agência, e que a empresa que oferta esse tipo de produto/serviço deve também ser autorizada a explorá-lo, bem como de que não constam autorizações concedidas a esse respeito em nome da empresa ré.

Com base nesse esclarecimento, ponderou-se pela existência de fortes indícios de que o produto ofertado pela ré seria irregular perante a agência.

De conformidade com a ré, contudo, ela não necessita dessa autorização para



vender os rastreadores, instalá-los e monitorar o rastreamento, e os rastreadores comercializados são devidamente homologados pela Anatel, assim como o meio de comunicação utilizado para o rastreamento.

Somente a oitiva da Anatel poderá melhor esclarecer este juízo acerca das exigências que envolvem a comercialização e utilização desse tipo de produto. Contudo, ainda que reste demonstrado que a comercialização supostamente feita pela empresa ré seja regular, isso não afasta as outras tantas evidências arroladas pela decisão de que o modelo de negócios adotado pelo “Sistema BBOM” trata-se, na verdade, de uma “pirâmide financeira”.

A aventada irregularidade na comercialização dos rastreadores, é importante novamente ressaltar, constitui apenas uma das evidências citadas pela decisão acerca do modelo de negócios adotado pela empresa ré no denominado “Sistema BBOM”.

A empresa ré pondera, também, que o site registrado como www.bbomcomofunciona.com.br se trata de site paralelo criado por pessoa a ela alheia, asseverando, também que desconhece a autoria e a titularidade do domínio do site hospedado no exterior www.noticias.bbom.

Todavia, em momento algum a empresa ré se insurge contra as informações constantes desses websites a respeito dos tipos de planos de adesão, valores cobrados dos associados, e formas de premiação prometidas pelo Sistema BBOM.

Além disso, este juízo constatou que o cadastro do novo associado, independentemente do site utilizado (de titularidade ou não da ré), sempre leva ao mesmo escritório virtual da BBOM.

Assim, o fato desses sites serem de titularidade de pessoas alegadamente estranhas à empresa ré, tal como afirma, não retiram sua importância para a melhor compreensão do método de negócio empregado, mesmo porque as informações constantes desses sites estão em consonância com a própria empresa ré informa a respeito do “Sistema BBOM”.

Nesse rumo, a análise feita pela decisão de fls. 152/174 de informações constantes também desses sites está longe de macular todo o raciocínio e fundamentação utilizados para se chegar à conclusão de que existem fortes indícios de que o “Sistema BBOM” se trata de uma “pirâmide financeira”.

Por fim, verifica-se que o argumento central do pedido de reconsideração formulado refere-se à renda auferida pela empresa ré. A ré alega que, ao contrário do que afirma a inicial, são diversas as fontes de sua receita, mencionando a receita de venda de produtos, receita de mensalidade de prestação de serviços aos associados, receita de prestação de serviços aos não associados, taxa de instalação dos rastreadores e taxas de franquias recebidas dos adquirentes das franquias empresariais UNEPXMIL.

Para comprovar a comercialização dos rastreadores, a empresa ré juntou aos autos as notas fiscais eletrônicas de fls. 322/343, e 359/362.

As notas fiscais de fls. 322/343 têm por alienantes as empresas Maxtrack Industrial Ltda e MXT Industrial Ltda, que possuem o mesmo endereço e telefone, mas CNPJs diferentes. As notas fiscais trazem como natureza da operação “venda de entrega futura”, “remessa em bonificação”, “venda de produção”, “remessa originada de venda para entrega futura”. De acordo com esses documentos, a empresa ré teria adquirido entre janeiro a junho de 2013 um total de 68.092 rastreadores.



Já as notas fiscais de fls. 359/362, referem-se à venda de entrega futura, constando como alienante a empresa Over Book Comércio da Informação e de Equipamentos Ltda. Em consonância com esses documentos, a empresa ré teria adquirido em junho/2013, um total de 18.895 rastreadores.

A empresa ré junta, ainda, às fls. 344/357, notas fiscais eletrônicas de vendas por ela realizadas a pessoas domiciliadas em algumas regiões do país, emitidas em julho/2013, que indicam a venda de 14 rastreadores.

O número extraído das notas fiscais acima mencionadas é visivelmente irrelevante diante da quantidade de associados que a empresa ré afirma possuir.

Alega, a ré, que os documentos acima referidos foram juntados a título de “amostragem”. Contudo, nenhum outro documento hábil a demonstrar que sua receita preponderante decorra da venda de rastreadores, tal como afirma, foi juntado aos autos.

Além disso, é importante observar que ainda que se venha a demonstrar a efetiva remessa de rastreadores aos associados tal como prometido para cada plano de adesão (um rastreador remetido para cada plano de adesão pago), ainda assim não restariam afastados os indícios de prática de “pirâmide financeira”.

A prática de “pirâmide financeira” não necessariamente vem associada a um produto “intangível”, como pretende fazer crer a ré.

Essa prática pode vir perfeitamente atrelada à venda de um produto tangível, isso, inclusive, fornece uma roupagem mais robusta de modelo de negócio legal, mascarando o sistema de pirâmide financeira. A vinculação a um produto tangível atrai com mais facilidade interessados para a rede.

Entendo, desse modo, que a despeito dos argumentos tecidos pela empresa ré e dos documentos que instruem sua defesa, no corpo da qual é formulado o pedido de reconsideração, há evidências suficientes a indicar a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial, devendo ser mantida a liminar tal como deferida.
Pedidos Formulados no Aditamento à Inicial

O pedido formulado em relação à Anatel não merece por ora acolhimento.

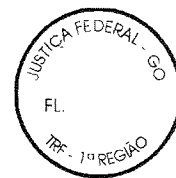
Busca o Ministério Público seja determinado à Anatel que promova o imediato recolhimento de todos os aparelhos rastreadores comercializados pela empresa ré sem homologação ou autorização da agência. Contudo, como já ponderado na presente decisão, não restou ainda devidamente esclarecido nos autos se a comercialização, instalação e monitoramento do rastreador veicular dependem de autorização da Anatel.

Assim, referido pedido poderá ser reapreciado quando esclarecida essa questão.

Também não deve ser deferido o pedido de “suspensão de todas as atividades ilícitas das requeridas”, dada sua generalidade.

Como visto, há evidências de que o denominado “Sistema BBOM” trata-se de “pirâmide financeira”, prática considerada ilegal em nosso país. Essa atividade desenvolvida pela empresa, aparentemente ilícita, merece ser suspensa, não devendo a liminar, contudo, atingir outras eventuais atividades desenvolvidas pela empresa.

Dado o potencial de lesão do negócio empreendido através do “Sistema BBOM”, deve ser acolhido o pedido de liminar para suspender as atividades a ele inerentes, de modo a impedir a adesão de novos associados, e a continuidade de captação de



recursos financeiros à rede.

Em face do exposto:

a) ratifico a decisão proferida às fls. 152/174;

b) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado no aditamento à inicial, para determinar:

b.1) a imediata suspensão das atividades desenvolvidas pela empresa ré Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda denominado "Sistema BBOM", devendo se abster de admitir a adesão de novos associados ao sistema, e de realizar a captação de recursos financeiros junto aos associados já admitidos (admissão que se dá através da compra de um dos planos ofertados – bronze, prata ou ouro), incluindo a percepção das mensalidades cobradas.

b.2) que em razão da liminar ora deferida, a empresa ré Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda proceda o imediato bloqueio em seus sistemas do cadastro de novos associados;

b.3) que a empresa ré Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda faça constar na página de abertura de todos os seus websites, em tamanho e com caracteres legíveis, o seguinte comunicado:

"Por ordem da Justiça Federal, a BBOM está impedida de receber a adesão de novos associados, seja através de seus sites, seja através dos sites de seus associados, bem como de receber as mensalidades cobradas dos associados já admitidos no sistema."

c) fica fixado o prazo de 48 horas para que a ré comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, sob pena de aplicação de multa ora fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso;

(...)"

Dito isso, ratifico o juízo, ainda provisório, acerca das irregularidades reconhecidas nos autos da ação cautelar preparatória.

Não preciso aqui escrever, em outras palavras, o que foi transcrito acima. Tal como entendeu a Juíza condutora do feito, a partir das distinções entre "marketing multinível" ou "marketing de rede" e o esquema denominado "pirâmide financeira, também vejo robustos indícios de que a empresa ré está, na verdade, operando "pirâmide financeira" ilegal, cujos participantes que a ela aderem são remunerados pelo recrutamento de novos indivíduos ao sistema, sem levar em consideração a real geração de vendas de produtos e/ou serviços.

Também aproveito os mesmos fundamentos acima lançados para afastar, *quantum satis*, a personalidade jurídica das empresas Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda., BBrasil Organizações e Métodos Ltda.

Patenteada a *verossimilhança* da tese do MPF, há necessidade de deferir, liminarmente, a produção antecipada de provas requerida.



A uma porque a apresentação, pelos réus, da relação com os nomes, valores pagos e dados pessoais de todas as pessoas que adquiriram pacotes ou realizaram pagamento para a aquisição de rastreadores, além das respectivas datas de associação ao “Sistema BBOM” e das bonificações recebidas por associados, é medida necessária tanto para individualizar os eventuais prejudicados pela “pirâmide financeira” quanto para frear, no tempo e no espaço, a entrada de novos indivíduos no esquema aparentemente fraudulento e ilegal.

Há também proporcionalidade no pedido de que transferência do sigilo bancário. Demonstradas acima as fortes suspeitas quanto à ilicitude do esquema de pirâmide financeira relatado há pouco, a obtenção de dados sobre a movimentação bancária dos réus é medida necessária a auxiliar, seja o mapeamento da fraude e das respectivas remunerações daí obtidas, seja a cadeia de pagamentos lícitos e ilícitos envolvidos no esquema, bem como as eventuais tentativas de utilização de contas de terceiros (laranjas) para desviar parte do dinheiro auferido com o esquema de pirâmide financeira operado pelas empresas do grupo BBOM.

Não vejo, porém, no momento, justificativa para atender ao pedido de apresentação da relação com todas as notas fiscais emitidas, durante o ano de 2013, pela MAXTRACK. Além de essa medida ultrapassar os contornos do caso e, eventualmente, implicar a desnecessária quebra de sigilo fiscal de pessoa não incluída no pólo passivo e que vem colaborando com as investigações do MPF (fls. 276/277), a própria MAXTRACK já informou a quantidade de rastreadores vendidos às empresas do grupo BBOM (fls. 278/307).

Quanto ao pedido de notificação da Embrasystem para apresentar proposta de compromisso de ajustamento de conduta em escrito, não se trata, evidentemente, de algo a ser concedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz. Mas pode, tranquilamente, ser providenciado.

Certo, em aditamento apresentado aos 09/08/2013 (fls. 316/317), o MPF solicitou sejam as empresas do grupo Embrasystem condenadas liminarmente a se absterem de “continuar recebendo, dos seus associados, pagamentos decorrentes das atividades de venda e comodato de rastreadores” e a publicar, no sítio eletrônico da empresa e em jornais de circulação nacional, “informação de que a empresa está proibida de continuar recebendo de seus associados em virtude da paralisação de suas atividades determinada pela Justiça Federal” (fl. 317).

Ocorre que, como relatado, em 16/07/2013, na cautelar preparatória (AC n. 17371-31.2013.4.01.3500), este Juízo já determinara:

b.1) a imediata suspensão das atividades desenvolvidas pela empresa ré Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda no denominado “Sistema BBOM”, devendo se abster de admitir a adesão de novos associados ao sistema, e de realizar a captação de recursos financeiros junto aos associados já admitidos (admissão que se dá através da compra de um dos planos ofertados – bronze, prata ou ouro), incluindo a percepção das mensalidades cobradas.

b.2) que em razão da liminar ora deferida, a empresa ré Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda proceda o imediato bloqueio em seus sistemas do cadastro de novos associados;

b.3) que a empresa ré Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e



Exportação Ltda faça constar na página de abertura de todos os seus websites, em tamanho e com caracteres legíveis, o seguinte comunicado:

“Por ordem da Justiça Federal, a BBOM está impedida de receber a adesão de novos associados, seja através de seus sites, seja através dos sites de seus associados, bem como de receber as mensalidades cobradas dos associados já admitidos no sistema.”

c) fica fixado o prazo de 48 horas para que a ré comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, sob pena de aplicação de multa ora fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso;

Daí por que não há, por ora, razão para emitir ordem repetitiva no sentido de proibir a Embrasystem de “continuar recebendo, dos seus associados, pagamentos decorrentes das atividades de venda e comodato de rastreadores”.

O mesmo se diga quanto à ordem de publicação, no sítio eletrônico da empresa, que já se encontra deferida.

Quanto à ordem de publicação em jornais de circulação nacional, trata-se medida dispendiosa que, por ora, esbarra no problema financeiro decorrente dos bloqueios do dinheiro da própria Embrasystem.

Além disso, a menos que o MPF comprove o descumprimento da medida cautelar deferida na AC n. 17371-31.2013.4.01.3500, a proibição de receber novos recursos é decorrência natural da ordem, já deferida em desfavor da Embrasystem, de abstenção de “admitir a adesão de novos associados ao sistema, e de realizar a captação de recursos financeiros junto aos associados já admitidos (admissão que se dá através da compra de um dos planos ofertados – bronze, prata ou ouro), incluindo a percepção das mensalidades cobradas”.

Não bastasse, o caso já tem obtido, espontaneamente, bastante repercussão na mídia, razão pela qual parece de maior valia (proporcionalidade em sentido estrito) reservar o numerário bloqueado para custear eventuais indenizações.

III

Por tudo o exposto:

1) DEFIRO OS ADITAMENTOS apresentados à inicial, mas **recebo somente em parte os pedidos listados às fls. 400 (itens “j” a “k”), para circunscrever o rol de beneficiários individuais da eventual sentença condenatória somente àquelas pessoas (vítimas/consumidores/investidores e/ou seus sucessores) cujo comprovado ingresso em algum dos planos do denominado “Sistema BBOM” tenha ocorrido até 05/08/2013;**

2) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar:

(a) que os réus apresentem a este juízo, no prazo de 15 dias, relação com: (a.1) os nomes, valores pagos e dados pessoais de todas as pessoas que adquiriram pacotes ou realizaram pagamento para a aquisição de rastreadores; e (a.2) as respectivas datas de associação ao “Sistema BBOM” e os valores das bonificações eventualmente recebidas pelos associados; tudo sob pena de cominação de multa e/ou ordem de busca e apreensão de documentos;



(b) o afastamento e a transferência do sigilo bancário dos réus, com relação às respectivas contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores que porventura mantenham em alguma instituição financeira, mas exclusivamente em face das movimentações feitas em 2013; tudo no prazo de 30 dias, sem prejuízo da incidência de multa ora cominada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

(c) a notificação do pólo passivo, especialmente a Embrasystem, para que, caso haja interesse, apresentar proposta de compromisso de ajustamento de conduta em escrito, com as ressalvas solicitadas pelo MPF à fls. 405/406;

3) ESCLAREÇO: (i) que a medida de que trata o item **2(a)** deverá ser adimplida por meio de tabelas informatizadas, preferencialmente pelo *Excel* ou editor similar, de modo a facilitar eventual conferência e/ou cruzamento de dados; e (ii) que a medida de que cuida o item **2(b)** deverá ser cumprida nos moldes sugeridos pelo MPF nos itens I a VI de fls. 311-vº e 312.

Após, cite-se e notifique-se.”

No entanto, contra a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n. 17371-31.2013, o TRF deferiu liminar no MS n. 0064135-02.2013.4.01.0000/GO, impetrado contra decisão do próprio TRF1 no Agravo de Instrumento n. 0041457-90.2013.4.01.0000/GO. Daí ter sido decidido:

(...) Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR**, apenas **para autorizar** o funcionamento da empresa autora nas duas primeiras modalidades indicadas nesta decisão – venda direta (1ª Forma de Ganho na BBOM – Bônus de Vendas Diretas) ou a de bonificação por indicação de consumidor final do produto (2ª Forma de Ganho que terá de ser readaptada, consoante fundamentação supra) – e para que sejam liberados, no 1º grau de jurisdição, **mediante prévia comprovação dos encargos e de sua existência e regularidade, valores do ativo financeiros suficientes para fazer face ao pagamento:**

a) **Do salário regular e das verbas trabalhistas dos funcionários que a empresa já tinha até 05 de julho de 2013** (data em que foi concedida a liminar na Medida Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500/GO), sem nenhum tipo de bônus extra não previsto em contrato prévio;

b) **Das despesas necessárias à manutenção do funcionamento da empresa, como, por exemplo, despesas com material de expediente, material de serviço, água, luz, telefone, terceirização de serviço de monitoramento, peças de reposição e conserto de rastreadores vendidos, despesas com compra de rastreadores para revenda. Tudo isso mediante apresentação prévia de documento que demonstre a origem e a existência da dívida antes de 05 de julho de 2013** e, quando se tratar de pagamentos recorrentes ou continuados, que comprove os valores já pagos ao mesmo título nos meses de abril, maio e junho/2013;

c) **dos tributos devidos pela empresa, também mediante a demonstração da regularidade dos recolhimentos.**(...)



Posteriormente, à vista de pedido de esclarecimentos formulado pela Embrasystem quanto ao levantamento das quantias autorizadas pelo TRF1, o mesmo Desembargador Federal traçou novas condicionantes à liberação do numerário:

“A liminar deste Relator autorizou a compra de rastreadores para que a empresa honrasse o compromisso assumido com consumidores e/ou associados que tivessem adquirido seus produtos e serviços antes de 05 de julho de 2013. Em tais contratos, cada associado adquiria um rastreador para si e deixava outros em comodato com a impetrante. Pelo menos o rastreador destinado ao associado deve ser entregue.

Confira-se, a propósito, o teor exato da decisão que tratou do ponto:

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, apenas (...) para que sejam liberados, no 1º grau de jurisdição, mediante prévia comprovação dos encargos e de sua existência e regularidade, valores do ativo financeiro suficientes para fazer face ao pagamento:

a) (...)

b) Das despesas necessárias à manutenção do funcionamento da empresa, como, por exemplo, despesas com material de expediente, material de serviço, água, luz, telefone, terceirização de serviço de monitoramento, peças de reposição e conserto de rastreadores vendidos, despesas com compras de rastreadores para revenda. Tudo isso mediante apresentação de documentação prévia de documento que demonstre a origem e a existência da dívida antes de 05 de julho de 2013 e, quando se tratar de pagamentos recorrentes ou continuados, que comprove os valores já pagos ao mesmo título nos meses de abril, maio de junho/2013.

Ressaltei, ainda, na ocasião, que efetivamente deveria ser demonstrada a existência prévia da dívida. Para tanto, é essencial a discriminação pormenorizada dos associados que aderiram aos planos até então e que não rescindiriam seus contratos posteriormente, assim como a indicação daqueles que já receberam seus rastreadores de forma a definir a quantidade de produto cuja encomenda é realmente necessária. Portanto, os pressupostos para a definição de dívida prévia ao impetrante são:

“a) contratação do cliente até 05 jul 2013; e

b) não recebimento, até o momento, do rastreador por ele adquirido”.

Da mesma forma, ademais de outras providências cabíveis que o Juízo de 1º grau entender por bem determinar, como averiguação de preço do produto no mercado, transferência de verba diretamente para a conta do fornecedor etc, é conveniente seja apresentado um contrato (ou proposta/encomenda) válido celebrado com fornecedor, visto que as propostas juntadas às fls. 3.164/3.171 parecem ter tido validade apenas até agosto/2013. (...)

Também foram interpostos os Agravos de Instrumento n. 0019760-76.2014.4.01.0000/GO e n. 0068097-96.2014.4.01.0000/GO, objetivando a liberação do numerário bloqueado com a finalidade de reparar supostos prejuízos de consumidores lesados com o Sistema BBOM.

Veja-se o dispositivo da decisão proferida nos agravos:



(...) Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para autorizar a liberação de valores destinados i) ao pagamento de débitos tributários vencidos até 05/07/2013; ii) à aquisição de rastreadores, mediante a apresentação de relação que contenha apenas contratos anteriores a 05/07/2013, bem como que indique somente um contrato e um rastreador por cliente pessoa física e, nos casos de contratos com pessoa jurídica, em havendo mais de um contrato por CNPJ, a especificação clara e separada da frota da empresa que receberá o serviço de rastreamento; e iii) ao pagamento de verbas trabalhistas, após apresentada relação contendo apenas o pagamento de vínculos trabalhistas e despesas anteriores a 05/07/2013 e empregados constantes do CNIS.” (Grifou-se)

Certo, o TRF1 extinguiu o Mandado de Segurança n. 64135-02.2013.4.01.0000/GO pela superveniente perda do objeto, em face do julgamento do tema nele debatido no Agravo de Instrumento n. 0041457-90.2013.4.01.0000/GO.

Referido agravo fora parcialmente provido, seguindo o entendimento adotado no mandado de segurança, mantendo-se exigíveis as condições ali impostas, nos seguintes termos:

“Assim, não havendo fatos supervenientes a infirmarem os fundamentos deduzidos no aludido mandado de segurança, adoto-os também aqui como razões de decidir o presente recurso.

Acrescente-se, ainda, quanto às atividades da empresa e aos ativos financeiros e bens, que tiveram a suspensão e a indisponibilidade mantidas pela decisão supracitada, entendo que, num juízo de cognição sumária, próprio do agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão agravada, justificando-se a medida adotada diante da presença do *fumus boni iuris*, que reside nos fortes indícios de que a empresa agravante opera uma “pirâmide financeira”, e do *periculum in mora*, este último configurado, como registrado na decisão impugnada, na real possibilidade de quebra iminente da empresa ré, com prejuízo aos associados que constituem a base da pirâmide.

Por outro lado, a aferição de que a empresa adota o modelo de vendas denominado marketing multinível, e não opera uma “pirâmide financeira”, como alega a agravante, reclama dilação probatória, somente podendo ser seguramente dirimida após a instrução do processo principal, não cabendo o exaurimento da questão em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar proferida em ação cautelar preparatória.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao agravo, para, nos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0064135-02.2013.4.01.0000/GO:

(...) **autorizar** o funcionamento da empresa autora nas duas primeiras modalidades indicadas nesta decisão – venda direta (1ª Forma de Ganho na BBOM – Bônus de Vendas Diretas) ou a de bonificação por indicação de consumidor final do produto (2º Forma de Ganho que terá de ser readaptada, consoante fundamentação supra) – **e para que sejam liberados**, no 1º grau de jurisdição, mediante prévia comprovação dos encargos e de sua existência e regularidade, valores do ativo financeiro suficientes para fazer face ao pagamento:

a) Do salário regular e das verbas trabalhistas dos funcionários que a empresa tinha até 05 de julho de 2013 (data em que foi concedida a liminar na Medida Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500/GO), sem nenhum tipo de bônus extra não previsto em contrato prévio;

b) Das despesas necessárias à manutenção do funcionamento da empresa, como, por exemplo, despesas com material de expediente, material de serviço, água, luz, telefone, terceirização de serviço de monitoramento, peças de reposição e conserto de rastreadores



vendidos, despesas com compra de rastreadores para revenda. Tudo isso mediante apresentação de documentação prévia de documento que demonstre a origem e a existência da dívida antes de 05 de julho de 2013 e, quando se tratar de pagamentos recorrentes ou continuados, que comprove os valores já pagos ao mesmo título nos meses de abril, maio e junho/2013;

c) Dos tributos devidos pela empresa, também mediante a demonstração da regularidade dos recolhimentos.

Feita essa anamnese processual, tenho por confirmados os argumentos de fato e de direito utilizados na decisão, acima transcrita, que deferira parcialmente a liminar como razões de decidir.

Por outro lado, no MS n. 0064135-02.2013.4.01.0000/GO, para autorizar o funcionamento parcial da Embrsystem e o levantamento de parte dos valores bloqueados, o Desembargador Federal REYNALDO FONSECA concluiu, provisoriamente, que apenas parte das atividades da Embrsystem possuiria características de “pirâmide financeira”, não sendo razoável exigir-se o encerramento da totalidade das atividades da empresa, em desestímulo à continuidade da atividade empresarial e à geração e circulação de riquezas dela advinda.

Assim, embora tenha anotado a existência “de fortes indícios de que a empresa agravante opera uma ‘pirâmide financeira’” (Agravo de Instrumento n. 0041457-90.2013.4.01.0000/GO), o TRF1 acabou por permitir, provisoriamente, a manutenção de parte das atividades econômicas da Embrsystem, a saber: a venda direta (1ª Forma de Ganho na BBOM — Bônus de Vendas Diretas) e a bonificação por indicação de consumidor final do produto (2ª Forma de Ganho – devidamente adequada ao CDC).

Contudo, até mesmo tais atividades não podem persistir.

Isso porque aquele entendimento provisório do TRF1 ruiu inteiramente, diante da perícia judicial apresentada pelo Professor Doutor EDUARDO PONTUAL RIBEIRO, Professor do Instituto de Economia da UFRJ e ex-Conselheiro do CADE.

Referida perícia eliminou de vez quaisquer dúvidas que ainda pudessem haver quanto ao fato de que **todas** as atividades da econômicas da Embrsystem e do chamado “Grupo BBOM” conjugavam-se para a prática de típica “pirâmide financeira” disfarçada de marketing multinível.

Entre os pontos a ressaltar do laudo de 71 folhas, destaco os seguintes:

(...)

11) Esclareça-se como a Ré pretendia entregar os mais de 1.000.000 de produtos comercializados dado que, em todo ano de 2013, a MAXTRACK, principal fornecedora da Ré, informou que disponibilizou apenas 69.144 rastreadores?

A situação de receitas e despesas em julho de 2013 na “Demonstração de resultado do Exercício mês a mês – 2013.xls” mostra um lucro de R\$358milhões. Todavia



este valor não deve ser utilizado como referência para avaliar a viabilidade financeira, pois inclui receitas por futuras entregas de rastreadores. Chama a atenção o custo médio do rastreador, entre R\$220,00 e R\$210,00 (com impostos, exclusive frete), a partir das NF apresentadas pelas fornecedoras, e que também não inclui o valor do chip necessário para a rede de telefonia móvel. Recordando que nos pacotes divulgados (fl. 541, por exemplo), R\$600,00 no pacote bronze seriam utilizados para adquirir 4 rastreadores, alocando R\$150,00 por rastreador. Claramente este montante é insuficiente para cobrir o custo de aquisição.

Uma receita para aquisição de rastreadores menor do que o custo de aquisição exige que a empresa tenha um capital de giro significativo (de cerca de R\$50,00 por rastreador) para arcar com o gasto necessário para aquisição não coberto pela receita, até o momento que todos estes rastreadores estejam gerando um fluxo de renda com as mensalidades do serviço.

Inspeção do montante de receita de microfranquias entre janeiro e agosto de 2013, o volume de rastreadores entregues e associados atendidos até agosto de 2013 e o custo dos rastreadores aponta que a aquisição dos rastreadores estava sendo viabilizado pela entrega de volume menor de rastreadores do que fora contratado por associado em seu pacote (apenas um entregue para cada um dos 70191 associados e 31.323 para comodato com não associados – se todos adquirissem o mais simples dos pacotes, o bronze, deveriam ser disponibilizados 280.764 rastreadores).

Em síntese, as informações mostram que não seria possível obter os 1.050.000 rastreadores planejados em agosto de 2013 pela Ré em documento á fl. 367 verso no prazo previsto para atender seus clientes e associados. A inspeção das NF indica também que a receita dos associados por pacote se mostra insuficiente para cobrir o custo de aquisição de cada rastreador, dificultando o alcance da meta de compras e os compromissos com os Associados.

(...)

17) Quais as práticas indicadas pela empresa para alcançar elevados retornos sobre investimento inicial, além da comercialização dos rastreadores?

Diante das simulações e avaliações das modalidades de atuação do Associado, este, para alcançar elevados retornos, deve buscar construir sua rede para desfrutar dos ônus disponíveis a Associados que captam novos Associados. Os detalhes podem ser vistos no Anexo e na planilha Excel que acompanha este relatório.

Em todos os casos comparáveis (mesma hipótese otimista ou pessimista sobre o escopo de ganhos e tipos de pacotes), os benefícios desta construção de rede em muito superam os benefícios financeiros da atuação como vendedores diretos para o cliente final e como investidor (em que a Embrasystem/UNEPXMIL realiza o esforço de vendas de serviço de rastreamento).

(...)

23) É matematicamente possível que os últimos entrantes na Rede BBOM empregando um nível ótimo de esforço e empenho tenham ganhos similares aos primeiros entrantes?

Os últimos entrantes da rede não conseguem adicionar Associado para construir suas redes. Desta forma, este último entrante não fará jus a nenhum dos seis diferentes bônus decorrente da venda de pacotes de serviços. Estes bônus representam parcela substantiva do ganho potencial a um associado (vide Anexo) e em muitas situações transformam uma aquisição de pacote de investimento em prejuízo financeiro em situação de ganho financeiro.



Sem estes bônus, isto é, um Associado sem rede abaixo, não terá ganhos financeiros por vendas diretas em nenhuma situação vista no Anexo.

(...)

34) Informe, se atividades da Ré se caracterizam como Marketing Multinível de vendas.

Com base na Nota Técnica no. 60, SAE/MF e na Nota Técnica no. 176, 2013, CATON/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, define-se Marketing multinível como uma forma de distribuição de bens/serviços entre o fabricante e o consumidor final. Difere-se do marketing mononível, pois possibilita ao vendedor auferir ganhos com comissões e/ou bônus decorrentes da venda de outros vendedores, além dos ganhos oriundos da venda direta ao consumidor.

No marketing mononível, revendedor é remunerado somente por suas vendas diretas (ao consumidor final) e todos os revendedores estão no mesmo nível (diretamente abaixo do fornecedor).

No marketing multinível, o revendedor é majoritariamente remunerado por suas vendas diretas, mas também é remunerado por comissões sobre a venda direta dos revendedores recrutados por ele.

Devido aos ganhos com comissões (de novos membros recrutados), o marketing multinível se confunde com esquemas de pirâmide. Duas diferenças fundamentais são: i) no marketing multinível a maior parte dos ganhos de um membro decorre de suas próprias vendas diretas; e ii) no marketing multinível a comissão (ganha pelo recrutamento de novos membros) depende das vendas diretas dos membros recrutados. Se não há venda, não há ganho. Isso inviabiliza a possibilidade de ganho passivo (em todos os níveis). Assim, os produtos/serviços negociados ganham importância vital. Nos esquemas de pirâmide, o produto não tem papel relevante.

Por exemplo, o órgão de defesa da concorrência dos EUA (FTC – Federal Trade Commission) considerou que a empresa Amway não constituía um esquema de pirâmide, e sim, um esquema de marketing multinível legítimo, pois: i) não se exige taxa de entrada, ii) os bônus e comissões decorrem de vendas (diretas) efetivas, iii) os produtos são vendidos a consumidores finais; e iv) prever recompra de estoques não vendidos. (Note que a FTC e SEC – Security and Exchange Commission nos EUA, assim como a SEAE no Brasil, utilizam esses critérios).

Além disso, a FTC também aplicou duas “regras de bolso” para diferenciar um esquema de pirâmide de um sistema de marketing multinível em relação ao pagamento das comissões:

Regra dos 10 clientes (referente ao item (iii) acima): a cada 10 clientes do revendedor, pelo menos um não faça parte do sistema (i.e., seja um consumidor final); e

Regra dos 70%: o revendedor deve vender pelo menos 70% do seu estoque para receber os bônus dos níveis abaixo (evitando ganho passivo e acúmulo de estoque).

Como a ré não observa a “regra dos clientes” (resposta da questão 32) e é possível auferir ganhos sem a realização de venda direta ao consumidor final (ver resposta da questão 33) não se pode caracterizar o Sistema BBOM como uma atividade de marketing multinível.

(...)

35) Sr. Perito, ao avaliar a estrutura do negócio da Ré, evidenciam-se elementos que permitam dizer se a empresa desenvolve uma atividade sustentável e contínua?

Ao longo da resposta aos quesitos anteriores, em uma análise econômica das



informações trazidas aos autos e enviadas pelas Ré, ressalta-se que:

1. A empresa cobra um preço acima do praticado pelos concorrentes. A oferta de serviços de rastreamento mais baratos pelos concorrentes certamente irá frustrar a rentabilidade esperada dos associados (ver resposta do quesito 5 acima);

2. O volume de rastreadores encomendados é insuficiente para atender a todos os associados, contribuindo para se colocar em dúvida a capacidade da empresa sustentar sua atividade (ver resposta do quesito 11 acima);

3. O valor pago por associado para adquirir o rastreador é inferior ao custo de aquisição. Uma receita para aquisição de rastreadores menor do que o custo de aquisição exige que a empresa tenha um capital de giro significativo (de cerca de R\$50,00 por rastreador) para arcar com o gasto necessário para aquisição não coberto pela receita, até o momento que todos estes rastreadores estejam gerando um fluxo de renda com as mensalidades do serviço (ver resposta do quesito 11 acima); e

Finalmente, algumas considerações do ponto de vista da operação da empresa (detalhada no Anexo a este relatório):

Na modalidade "Venda Direta", o associado necessariamente incorrerá em perda financeira;

Na modalidade "Investimento", o associado somente percebe um resultado financeiro em uma situação otimista;

Na modalidade Venda de pacotes: os resultados positivos pressupõem a constituição de uma rede suficientemente grande (ver resposta item 23 acima). Além disso: i) os últimos associados entrantes no Sistema BBOM terão prejuízo se aturem com vendas diretas, mesmo com um nível máximo de esforço e empenho; e ii) esses últimos associados somente obterão resultado financeiro positivo como investidores na hipótese de existência de uma demanda de mercado muito elevada. Trata-se de hipótese irrealista. Por exemplo, no Plano Prata, com seis níveis e quatro associados entrantes por associado, a demanda total, apenas desta rede, monta a 65.532. O fato de o preço praticado pela Ré ser superior ao de mercado torna essa hipótese ainda mais irrealista.

Assim, há um conjunto de elementos que comprometem a sustentabilidade (ou continuidade) econômica da atividade desenvolvida pela Ré.

36) Com base nas respostas aos quesitos acima elencados, é possível asseverar se as atividades da Ré se constituem "Pirâmide Financeira" ou Esquema de "Ponzi"?

Na resposta das questões 32 e 33 acima, ressaltou-se que: como a ré não observa a "regra dos clientes" e é possível auferir ganhos sem a realização de venda direta ao consumidor final, não se pode caracterizar o Sistema BBOM como uma atividade de marketing multinível.

Adicionalmente, ressalta-se a promessa de ganhos passivos. De fato, o fluxo de renda percebido pelo colaborador depende fortemente da entrada de novos participantes. A maior parte da renda auferida não decorre da venda direta do produto, mas sim, de comissões (ver Anexo "Da Operação da Empresa"). Em grande parte das situações avaliadas, as vendas diretas não sustentam a atividade da operação para o Associado. Insustentabilidade financeira para o Associado da atividade de venda direta impõe a necessidade de criar uma rede para tentar aumentar seus ganhos e recuperar os valores pagos quando de sua associação.

Portanto, é possível asseverar que as atividades da Ré constituem "Pirâmide Financeira" (ou Esquema de "Ponzi"), conforme definição apresentada na questão C. 03 (o) abaixo, ressaltando que a exigência de vendas de produto não constitui elemento econômico



essencial para a descaracterização de uma pirâmide financeira.

(...)

C. 03 (o) Esclareça o Sr. Perito, sobre o que caracteriza uma “Pirâmide Financeira ou “Pirâmide de Ponzi” e, nesse âmbito, responda se na “Pirâmide Financeira ou no “Esquema de Ponzi”, os contratos são firmados com tempo determinado ou algum produto ou serviço é comercializado?

Com base na Nota Técnica no. 60, SAE/MF e na Nota Técnica no. 176, 2013, CATON/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, ressalta-se que um esquema de Pirâmide (ou Ponzi) atrai investidores prometendo retornos extraordinários (acima média mercado) em curto prazo. Ele é insustentável no tempo, pois requer o recrutamento contínuo de novos membros. Sem um fluxo contínuo de novos membros não há possibilidade de pagamentos de rendimentos a todos os investidores. Além disso, o investidor não recupera o montante inicialmente investido. Parcela substantiva dos ganhos de cada membro decorre do recrutamento de novos membros (remunerados na forma de comissões, taxas fixas ou presentes) e não de vendas diretas ao consumidor final. O colapso é inevitável e/ou esquema é insustentável, pois requer um fluxo constante de novos entrantes.

A característica que diferencia os esquemas de pirâmide dos legítimos é a existência de “ganho passivo”, ou seja, sem que haja venda direta ao consumidor final. Assim, ao menos parcela da remuneração de um membro decorre da adesão de novos membros, sem que haja necessariamente venda direta ao consumidor.

Uma forma implícita de cobrança de taxa de entrada é a exigência de compra de estoque volumoso, sem garantia de recompra pelo operador.

O investidor que acredita conseguir recrutar novos membros tem estímulo a entrar na operação. Porém, ele pode estar no nível mais baixo (base) da pirâmide quando ela colapsar: pode não ser capaz de atrair novos membros, incorrendo em perda. Como a pirâmide (entrada de novos membros) é crescente, a maior parte dos participantes se situa nos níveis abaixo (base). Os investidores do topo auferirão suas rentabilidades elevadas mesmo com o colapso, pois sua remuneração advém substancialmente das comissões/bônus/taxas/presentes pelo recrutamento de novos membros.

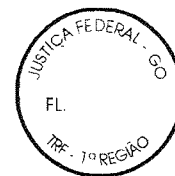
A literatura não caracteriza um esquema como pirâmide com base na temporalidade dos contratos. É possível haver um esquema de pirâmide em que algum produto ou serviço é comercializado.

(...)

C. 03 (s) Esclareça o Sr. Perito se o valor pago aos associados, face ao retorno dos rastreadores vendidos, configura-se em “pagamento de comissões excessivas, sobre excedentes às receitas auferidas com a venda de bens reais”

As informações apresentadas neste relatório, e a análise do Anexo mostram que as atividades associadas à remuneração de Associados passam pela adimplência de clientes e Associados no pagamento de mensalidade de contrato de prestação de serviço de rastreamento e monitoramento e pela venda de pacotes de benefícios. Mesmo no caso de venda de pacotes de benefícios, os rastreadores são enviados ao Associado com uma nota fiscal de remessa para comodato (vide fl. 257, e Contato de Comodato de Equipamentos), não caracterizando compra e venda com troca de titularidade do bem rastreador.

Se entendermos no quesito a ‘venda de bens reais’ como o contrato de serviço de rastreamento e suas receitas advindas, podemos identificar as receitas para a Embrsystem como a mensalidade paga. Mensalmente, observando os bônus e pagamentos devidos a partir das mensalidades vemos que este valor não supera os 100% da mensalidade líquida, pois maior bônus é o de comodato, que chega a 50%.



No caso de entender a venda de pacotes para adquirir rastreadores, que ficam com a Embrasystem, como a venda de um bem real podemos mostrar que a receita deste pacote, mais taxa de adesão é insuficiente para permitir a compra e insuficiente para cobrir os outros bônus. Como destacado no quesito 11 acima e baseado nas NF apresentadas em fl. 1012 em diante, o custo médio de um rastreador nas NF era de R\$220,00-R\$200,00 com impostos, exclusive frete. Cada pacote faz uma relação de R\$150,00 por rastreador. Mesmo incluindo a taxa de adesão o montante é insuficiente para financiar a aquisição do rastreador pela Embrasystem. Se somarmos a isto os valores em R\$ ou equivalentes em pontos vinculados ao bônus de início rápido e bônus de equipe, a situação de insuficiência do dispêndio do novo associado (receita) para cobrir os custos e comissões/bonificações (despesa de aquisição e remuneração de comissões) fica mais evidente.

(...)

C. 03 (u) Diga o Sr. Perito, com base nas respostas aos quesitos formulados pela Ré, se é possível concluir que as atividades desta constituem “Pirâmide Financeira” ou “Pirâmide de Ponzi” ou se, diversamente, subsume-se em Marketing Multinível.

Primeiramente, trazemos as informações sobre Marketing Multinível da questão 34 das perguntas propostas pelo MPF, para que possamos contrastar mais facilmente com as características de pirâmide financeira/Ponzi, da questão (C03(o)).

Com base na Nota Técnica no. 60, SAE/MF e na Nota Técnica no. 176, 2013, CATON/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, define-se Marketing multinível como uma forma de distribuição de bens/serviços entre o fabricante e o consumidor final. Difere-se do marketing mononível, pois possibilita ao vendedor auferir ganhos com comissões e/ou bônus decorrentes da venda de outros vendedores, além dos ganhos oriundos da venda direta ao consumidor.

No marketing mononível, revendedor é remunerado somente por suas vendas diretas (ao consumidor final) e todos os revendedores estão no mesmo nível (diretamente abaixo do fornecedor).

No marketing multinível, o revendedor é majoritariamente remunerado por suas vendas diretas, mas também é remunerado por comissões sobre a venda direta dos revendedores recrutados por ele.

Devido aos ganhos com comissões (de novos membros recrutados), o marketing multinível se confunde com esquemas de pirâmide. Duas diferenças fundamentais são: i) no marketing multinível a maior parte dos ganhos de um membro decorre de suas próprias vendas diretas; e ii) no marketing multinível a comissão (ganha pelo recrutamento de novos membros) depende das vendas diretas dos membros recrutados.

Se não há venda, não há ganho. Isso inviabiliza a possibilidade de ganho passivo (em todos os níveis). Assim, os produtos/serviços negociados ganham importância vital. Nos esquemas de pirâmide, o produto não tem papel relevante.

Por exemplo, o órgão de defesa da concorrência dos EUA (FTC – Federal Trade Commission) considerou que a empresa Amway não constituía um esquema de pirâmide, e sim, um esquema de marketing multinível legítimo, pois: i) não se exige taxa de entrada, ii) os bônus e comissões decorrem de vendas (diretas) efetivas, iii) os produtos são vendidos a consumidores finais; e iv) prever recompra de estoques não vendidos. (Note que a FTC e SEC – Security and Exchange Commission nos EUA, assim como a SEAE no Brasil, utilizam esses critérios).

Além disso, a FTC também aplicou duas “regras de bolso” para diferenciar um



esquema de pirâmide de um sistema de marketing multinível em relação ao pagamento das comissões:

Regra dos 10 clientes (referente ao item (iii) acima): a cada 10 clientes do revendedor, pelo menos um não faça parte do sistema (i.e., seja um consumidor final); e

Regra dos 70%: o revendedor deve vender pelo menos 70% do seu estoque para receber os bônus dos níveis abaixo (evitando ganho passivo e acúmulo de estoque).

Recordando as respostas das questões 32 e 33 acima, ressalta-se que: como a ré não observa a “regra dos clientes” e é possível auferir ganhos sem a realização de venda direta ao consumidor final, não se pode caracterizar o Sistema BBOM como uma atividade de marketing multinível.

Adicionalmente, há a promessa de ganhos passivos. De fato, o fluxo de renda percebido pelo associado depende fortemente da entrada de novos participantes. A maior parte da renda auferida não decorre da venda direta do produto, mas sim, de comissões (ver Anexo abaixo “Da Operação da Empresa”).

Na resposta da questão 34, ressalta-se que: como a ré não observa a “regra dos clientes” (resposta da questão 32) e é possível auferir ganhos sem a realização de venda direta ao consumidor final (ver resposta da questão 33) não se pode caracterizar o Sistema BBOM como uma atividade de marketing multinível.

Finalmente, trazemos a resposta à questão C(03(o) e a definição de “Pirâmide Financeira” (ou Esquema de “Ponzi”), em uma interpretação econômica.

Como destacado naquela questão, com base na Nota Técnica no. 60, SAE/MF e na Nota Técnica no. 176, 2013, CATON/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, ressalta-se que um esquema de Pirâmide (ou Ponzi) atrai investidores prometendo retornos extraordinários (acima média mercado) em curto prazo. Ele é insustentável no tempo, pois requer o recrutamento contínuo de novos membros. Sem um fluxo de contínuo de novos membros não há pagamentos de rendimentos ao investidor e, além disso, o investidor não recupera o montante inicialmente investido. Parcela substantiva dos ganhos de cada membro decorre do recrutamento de novos membros (remunerados na forma de comissões, taxas fixas ou presentes) e não de vendas diretas ao consumidor final. O colapso é inevitável e/ou esquema é insustentável, pois requer um fluxo constante de novos entrantes.

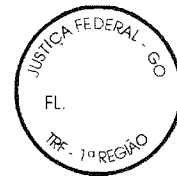
A característica que diferencia os esquemas de pirâmide dos legítimos é a existência de “ganho passivo”, ou seja, sem que haja venda direta ao consumidor final. Assim, ao menos parcela da remuneração de um membro decorre da adesão de novos membros, sem que haja necessariamente venda direta ao consumidor.

Uma forma implícita de cobrança de taxa de entrada é a exigência de compra de estoque volumoso, sem garantia de recompra pelo operador.

O investidor que acredita conseguir recrutar novos membros tem estímulo a entrar na operação. Porém, ele pode estar no nível mais baixo (base) da pirâmide quando ela colapsar: pode não ser capaz de atrair novos membros, incorrendo em perda. Como a pirâmide (entrada de novos membros) é crescente, a maior parte dos participantes se situa nos níveis abaixo (base). Os investidores do topo auferirão suas rentabilidades elevadas mesmo com o colapso, pois sua remuneração advém substancialmente das comissões/bônus/taxas/presentes pelo recrutamento de novos membros.

A literatura não caracteriza um esquema como pirâmide com base na temporalidade dos contratos. É possível haver um esquema de pirâmide em que algum produto ou serviço é comercializado.

Como visto em grande detalhe no Anexo deste documento abaixo, temos que, para um associado, os ganhos ao criar redes (bônus) e trazer associados são bem maiores



do que os ganhos decorrentes do esforço de vendas diretas para consumidor final, mesmo com máximo esforço e empenho nestas vendas ao consumidor final. Para o associado, a sustentabilidade financeira do sistema materializa-se na forma de captação de associados, ao invés das vendas diretas.

Em suma, é possível asseverar que as atividades da Ré constituem “Pirâmide Financeira” (ou Esquema de “Ponzi”).

Enfim, concluída a instrução processual, a perícia judicial realizada confirmou que **todas** as atividades desenvolvidas pela Embrasystem convergiram a um esquema de pirâmide financeira, **incluindo a operação de venda direta de rastreadores**, operação econômica que se mostrou deficitária – como concluiu o perito – e que serve de forma de disfarce para se sustentar a presença de marketing multinível e, assim, atrair e captar novos associados.

De acordo com a perícia realizada, apurou-se que a principal fonte de receita da empresa é mesmo obtida de **forma indireta**, pela taxa de adesão paga por novos associados ao Sistema BBOM e pela venda de pacotes e das mensalidades pagas pelos associados e respectivos clientes.

Como se vê da resposta ao quesito 9 (fl. 2.136):

“(…)

As receitas principais são as receitas líquidas, com as receita (*sic*) financeiras tendo pequeno papel.

Em relação às receitas brutas, a tabela abaixo descreve, em ordem de importância as informações. Vemos que as receitas de microfranquias são as mais representativas, respondendo por 92,8% da receita bruta. As receitas de microfranquias envolvem as taxas de adesão e as compras de pacotes, além das mensalidades do serviço de rastreamento. As receitas de Franquia, onde os rastreadores são instalados é (*sic*) bem menor e a receita bruta de vendas de rastreador não chegam (*sic*) a 1,5% da receita bruta.

Apurou-se, ainda, que a comercialização dos rastreadores pela empresa Embrasystem era realizada diretamente com o próprio associado, e não para terceiros consumidores, numa operação que representava 69,14% dos rastreadores adquiridos. Ou seja, a Embrasystem nem sequer adquiriria a maior parte dos rastreadores que, em tese, deveriam ser cedidos para terceiros em comodato a partir de cada plano adquirido pelos “associados” ao Sistema BBOM.

É o que se vê da resposta ao quesito 7 do MPF (fls. 2.133-2.135):

“7) Quantos dispositivos já foram efetivamente comercializados pela Ré desde do início de suas atividades? Quem são seus principais consumidores? Qual o percentual de mercado monitoramento e rastreamento, aproximadamente, possui a Ré?”

O número de rastreadores enviados para associados teriam sido 70.191, de acordo com a fl. 367, apresentado pelo Representante da Ré com dados até 12 de agosto de 2013. A partir desta informação e da que trata de 69.983 associados atendidos e 208



devolvidos pelos correios, há apenas o envio de um rastreador para cada associado até aquela data. Não há informação neste documento de vendas/contrato de comodato diretas pela Embrasystem/BBOM para consumidores não associados ou informação de estoques enviados pela Embrasystem para os Associados revenderem. Baseado neste documento, dado que até Agosto de 2013 a empresa havia recebido 101.514 rastreadores (vide tabela abaixo), vemos que o principal consumidor foi o Associado ao Sistema BBOM para uso próprio, responsável por 69,14% das compras da Embrasystem.

As informações das empresas fornecedoras Maxtrack (fl. 995) e Over Book (Call AMP) (fl.1012) dão conta de entregas para a Embrasystem de 69.114 unidades MXT, de janeiro a setembro de 2013, e 55.400 unidades do modelo LMU de janeiro a dezembro de 2013, respectivamente, totalizando 124.514 unidades. Se considerarmos as unidades pagas há de se acrescer 9.600 unidades pela OverBook (modelo LMU), de acordo com a fl. 1012, totalizando assim 134.114 unidades pagas, mas apenas 124.514 unidades entregues até dezembro de 2013.

(...)

Vale notar que as informações sobre rastreadores adquiridos junto às empresas Maxtrack (99.000 rastreadores) e Overbook/CallAMP (106.308 rastreadores) às fl. 478 e fl. 501, respectivamente, não podem ser considerados como apresentados por várias razões. Primeiramente, no caso da Maxtrack, pela mesma ter declarado apócrifo o documento apesar de conter o logo da empresa, conforme fl. 1050. Segundo, para ambos os casos, as tabelas realizam em parte dupla contagem. Identificam como adquiridos rastreadores que aparecem duas vezes, na nota fiscal de compra para venda futura e na nota fiscal de venda de produção e entrega.

Por exemplo, no caso da Overbook, tomemos as NF às páginas 517 e 518. Na primeira a operação é de “Venda Entrega Futura”, enquanto que na segunda “Venda”. Na primeira, não há peso declarado, transportadora nem endereço para entrega (no rodapé da NF) e não há cálculo do imposto (ICMS). Na segunda, há peso declarado, transportadora responsável, endereço para entrega e cálculo do imposto. Na primeira operação não há entrega do produto e na segunda há entrega de produto.

Outro exemplo, agora no caso da Maxtrack: à fl. 495 temos uma NF 27929 de “Venda Entrega Futura (s/icms s/ipi)” de 10.000 rastreadores MXT-140 P3 A. O rodapé indica “Pedido 31225. (...) Simples faturamento decorrente de venda para entrega futura. O ICMS será destacado na NF que acompanha a mercadoria” [grifo nosso]. As NF 28464 e NF 29580 são de “Remessa Orig. Venda p/Ent. Futura (icms 12% e c/ipi)” com 4.000 e 6.000 rastreadores (totalizando 10.000), respectivamente. O modelo é o mesmo da NF 27929 e o rodapé de ambas indicam “Pedido 31255”. (...) “NF-e Referente Nota de Faturamento no. 27929 de 31/05/2013” Está explícito que nem toda NF se refere à entrega de produtos e que há dupla contagem de rastreadores (e montantes pagos) no rol levantado às fl. 478 e fl. 501.

Não é possível aferir qual o percentual de mercado de monitoramento e rastreamento que, aproximadamente, possui a Ré devido a dificuldade de mensurar o tamanho do



mercado. Ele não pode ser medido pelo número de veículos emplacados ou com Renavam ativo, pois nem todo veículo irá utilizar rastreador. A mensuração apropriada da parcela de mercado exige obter junto aos concorrentes que ofertam o serviço de rastreamento quantos clientes ou rastreadores ativos possuem.

Uma estimativa parece estar disponível na versão de acesso restrito do Parecer SEAE n 119/013/COGAP/COGAC/SEAE/MF de 5 de novembro de 2013, cuja versão de acesso público está nos autos às fls. 970-983. A SEAE, ao participar do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com atribuições entre 1994 e 2012, sob a Lei 8884/1994, possui extensa experiência e expertise em mensurar parcelas de mercado.” – grifou-se.

É dizer: em reforço às impressões preliminares deste Juízo quanto à ocorrência de pirâmide financeira, a perícia informou que a **receita dos associados por pacote era insuficiente para cobrir o custo de aquisição de todos rastreadores** que a Embrasystem se comprometera a adquirir, o que indica não ser mesmo a intenção dela adquiri-los, até porque tais rastreadores não passariam da mercadoria usada como “alavanca” ou disfarce da pirâmide financeira, assim como já serviram outros objetos (boi, avestruz, tempo de ligação em chamadas de Voip e até camarões!) em outros esquemas do mesmo tipo.

Aliás, é **incontroverso** o fato de a Embrasystem não ter realmente adquirido os rastreadores para cessão em comodato, pois a própria empresa pediu a este Juízo a liberação da quantia de R\$ 59.599.131,76 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e noventa e nove mil, cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos), para supostamente pagar as despesas de aquisição e implantação de 145.591 rastreadores comprados em venda direta até 05/07/2013.

De outro lado, ficou demonstrada a dificuldade, senão a impossibilidade material mesmo, de as empresas adquirirem todos os rastreadores “comprados” pelos consumidores para serem (supostamente) utilizados por terceiros. Afinal, os próprios fornecedores da empresa Embrasystem, mesmo se considerada a capacidade produtiva máxima de cada um, não conseguiriam atender à demanda de mais de 1 milhão de rastreadores necessários ao cumprimento dos “planos” vendidos aos associados BBOM.

Conforme resposta do perito ao quesito 11 do MPF (fls. 2.140-2.142):

“11) Esclareça-se como a Ré pretendia entregar os mais de 1.000.000 de produtos comercializados dado que, em todo ano de 2013, a MAXTRACK, principal fornecedora da Ré, informou que disponibilizou apenas 69.144 rastreadores?”

No documento “Aquisição e entrega de Rastreadores” (fl.367) datado de 14/8/2016, há a afirmação de que teriam sido adquiridos 150.000 rastreadores em dois meses do fornecedor Maxtrack (modelo MXT) e 900.000 do fornecedor CALLAMP (Over Book, modelo ULM) em três meses. Por outro lado, de acordo com as informações das empresas, até aquele momento (julho/2013) saíram da fábrica para entrega 101.514 mil rastreadores (ref. Quesito 7 acima).



A empresa Maxtrack as fl. 946 e seguintes da Cautelar informa que a capacidade de montagem final de rastreadores, do modelo comercializado pela Embrasystem, àquele momento (setembro de 2013) era de 56mil unidades/mês com um turno de operações, conseguindo chegar a 168mil unidades/mês em 3 turnos. Também informa que a capacidade produtiva nestes três turnos seria de 110mil unidades/mês para montagem de placas. Como ambos processos são necessárias para manufatura de um rastreador, tomamos como capacidade produtiva máxima 110mil unidades/mês. Neste mesmo documento a Maxtrack informa que produziu de janeiro a julho de 2013 153.808 rastreadores do mesmo modelo vendido para a Embrasystem. Dadas as vendas entregues à Embrasystem declaradas naquele documento de 69.114 vemos que a Ré respondeu por 44,9% da produção da Maxtrack. Os outros clientes da Maxtrack adquiriram, de janeiro a julho de 2013 84.960 unidades do modelo vendido para a Embrasystem.

Mantendo constantes as encomendas de outros clientes, para o período de agosto e setembro, temos demandas de cerca de 24.200 unidades. Somando as alegadas encomendas no documento acima citado da BBOM temos 174.200 unidades a serem atendidas em 2 meses. Esta produção não poderia ser alcançada com o ritmo de produção regular da Maxtrack.

Apenas no caso da Maxtrack aumentar seu uso de capacidade para três turnos a produção em dois meses seria capaz de atender a demanda da Embrasystem e os clientes usuais (dada a média dos sete meses anteriores para este último).

Financeiramente o gasto seria significativo. Com um valor médio por rastreador de R\$210,00 (inclusive impostos e exclusive frete), a partir das NFs apresentadas pela Maxtrack às fl. 926 e seguintes), o montante chegaria a R\$31,5milhões.

Cópia do pedido junto à Maxtrack (fl. 3730) aponta que esta seria capaz de enviar mais 850mil rastreadores à empresa, mas em um prazo maior do que um ano. Para a própria entrega dos 150 mil rastreadores previstos no documento da BBOM a entrega se daria até dezembro de 2013 (120 dias após pagamento), frustrando as expectativas de entrega dos 150 até setembro. Este documento é datado de 8 de julho de 2013.

O documento à fl. 367 citado da BBOM aponta a aquisição de 900mil rastreadores do fornecedor CALLAMP no espaço de três meses (outubro a dezembro).

A Over Book, em documento de 30/8/2013 à fl. 1472-1473 da Cautelar informa que possui encomendas da Embrasystem de 64.937 a serem entregues até fins de setembro. À fl. 1012-1013 a Overbook informa que foram entregues e pagos até novembro de 2013 65.000 unidades, tendo sido entregues 55.400. O contato inicial com a CallAMP baseou-se apenas em e-mail, não havendo segmento da comunicação (vide fl. 372), sem especificação de valores (ao contrário da negociação da encomenda junto à Maxtrack). Já a CallAMP informa que importa os rastreadores e haveria capacidade na China, país de fabricação do produto, para atender uma grande demanda (fl. 530).

Mais uma vez, chama-se a atenção para o significativo volume de recursos necessário



para atender 850.000 unidades, cada a um valor médio de R\$220,00 (baseado nas NF apresentadas em fl. 1012 em diante), temos um montante de R\$187milhões.

A situação de receitas e despesas em julho de 2013 na “Demonstração de resultado do Exercício mês a mês – 2013.xls” mostra um lucro de R\$358milhões. Todavia este valor não deve ser utilizado como referencia para avaliar a viabilidade financeira, pois inclui receitas por futuras entregas de rastreadores. Chama a atenção o custo médio do rastreador, entre R\$220,00 e R\$210,00 (com impostos, exclusive frete), a partir das NF apresentadas pelas fornecedoras, e que também não inclui o valor do chip necessário para a rede de telefonia móvel. Recordando que nos pacotes divulgados (fl. 541, por exemplo), R\$600,00 no pacote bronze seriam utilizados para adquirir 4 rastreadores, alocando R\$150,00 por rastreador. Claramente este montante é insuficiente para cobrir o custo de aquisição.

Uma receita para aquisição de rastreadores menor do que o custo de aquisição exige que a empresa tenha um capital de giro significativo (de cerca de R\$50,00 por rastreador) para arcar com o gasto necessário para aquisição não coberto pela receita, até o momento que todos estes rastreadores estejam gerando um fluxo de renda com as mensalidades do serviço.

Inspeção do montante de receita de microfranquias entre janeiro e agosto de 2013, o volume de rastreadores entregues e associados atendidos até agosto de 2013 e o custo dos rastreadores aponta que a aquisição dos rastreadores estava sendo viabilizado pela entrega de volume menor de rastreadores do que fora contratado por associado em seu pacote (apenas um entregue para cada um dos 70191 associados e 31.323 para comodato com não associados – se todos adquirissem o mais simples dos pacotes, o bronze, deveriam ser disponibilizados 280.764 rastreadores).

Em síntese, as informações mostram que não seria possível obter os 1.050.000 rastreadores planejados em agosto de 2013 pela Ré em documento á fl. 367 verso no prazo previsto para atender seus clientes e associados. A inspeção das NF indica também que a receita dos associados por pacote se mostra insuficiente para cobrir o custo de aquisição de cada rastreador, dificultando o alcance da meta de compras e os compromissos com os Associados.” – grifou-se.

Reparar que os números analisados pela perícia decorrem de informações colhidas dos próprios documentos fornecidos pela Embrasystem. Números esses que são até bem mais favoráveis à empresa do que aqueles números obtidos pela Polícia Federal no ofício de fls. 1382/1383.

Conforme investigações da Polícia Federal resumidas no mencionado ofício, a partir de planilhas obtidas em busca e apreensão criminal na sede da Embrasystem, a empresa teria auferido com o esquema valores na ordem **R\$ 1.858.374.560,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais)**. Assim, considerado o número de participantes do Sistema BBOM encontrado pela Polícia Federal (986.917 registros), a “**empresa deveria ter adquirido no mínimo 4.904.585 (quatro**



milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco) rastreadores para atender à suposta entrega de um rastreador para cada associado e a entrega de outros quatro em comodato, isso considerado o mínimo prometido e não levando em conta a venda dos planos “ouro” que multiplicaria a necessidade de rastreadores por 4” (fl. 1382).

Nada obstante, esses **números da Polícia Federal não serão aqui considerados** como razão de decidir, pois a perícia judicial é mais que suficiente para comprovar, aritmeticamente, o esquema piramidal.

Prosseguindo, quanto aos retornos financeiros a serem percebidos pelos associados do Sistema BBOM, o perito explicou que estariam vinculados às diferentes modalidades de atuação ofertadas, quais sejam: (a) vendas diretas do serviço de rastreamento veicular”; (b) investimento consistente em bônus por pacotes adquiridos; e (c) criação de rede de associados com vistas ao recebimento de comissões e bonificações.

Porém, como esclareceu o perito, mesmo as operações de “vendas diretas” de rastreadores aos associados/clientes BBOM – as quais o TRF1 reputara lícitas, provisoriamente – eram mesmo deficitárias.

Dáí por que, conforme as regras de experiência ordinária advinda de casos semelhantes de pirâmide financeira (CPC/73, art. 335; e CPC/2015, p. 375), tais operações de “venda direta” não passavam de ardil para atrair e captar novos associados, sob a promessa de ganhos passivos. Tal como os avestruzes do esquema da Avestruz Master, as ligações Voip do esquema “Telexfree”, entre outros tantos objetos utilizados como “mote” para pirâmides financeiras a ludibriar incautos consumidores.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes trechos da perícia (fls. 2.144-2.145):

“(…) pode-se ver que a modalidade de vendas diretas gera, no espaço de um ano, retornos negativos exceto nos pacotes maiores ou se realizadas muitas vendas de serviços de rastreamento veicular. Estes retornos se dissipam após o período inicial.

No caso da modalidade de atuação denominada de investimento, os ganhos positivos são possíveis apenas no caso de pacotes com grande número de rastreadores e situações de mercado otimistas, ou seja alcançando 100% das vendas de serviços de rastreamento vinculados a seu estoque de rastreadores no pacote. Estes ganhos se atenuam ao longo do tempo, embora ainda possam ser positivos ao fim do prazo do contrato de serviços de rastreamento ao que o Associado está comprometido ao aderir ao Sistema BBOM.

Por fim, no caso da criação de redes, os ganhos podem ser expressivos ao se constituir redes com vários degraus e alcançar vendas expressivas na rede. Importante notar que a própria possibilidade de construção de uma rede sustentável, baseada em receita de venda de serviços de rastreamento, ao invés da venda de pacotes de benefícios em si, exige um contexto de demanda expressiva de serviços de rastreamento no mercado, significativamente maior do que a demanda utilizada para a



análise das modalidades de vendas diretas ou investimento.”

A perícia judicial confirmou, ainda, que eram os ganhos decorrentes da adesão de novos integrantes ao Sistema BBOM que assumiam relevância em termos econômicos. Conclusão que só confirma a impressão deste Juízo quanto à configuração do ilegal esquema piramidal de captação de recursos dos consumidores para fins escusos.

Extrai-se do laudo o seguinte (fl. 2.149):

“21) Os ganhos oriundos da adesão de novos integrantes no Sistema BBOM são superiores a aquele que os colaboradores fazem jus pela comercialização dos rastreadores?

(...)

Tão ou mais importante, a existência de seis bônus adicionais para os envolvidos na construção de redes, além da baixa remuneração por vendas diretas de contratos de serviços de monitoramento, associados a contratos de comodato de rastreadores (comercialização de rastreadores), de apenas 10% sobre o valor líquido deste contrato, permite concluir que os ganhos oriundos da adesão de novos integrantes no Sistema BBOM são superiores a aquele que os colaboradores fazem jus pela comercialização de rastreadores.” – grifou-se.

Até porque, na prática essa atividade de “venda direta” concretizava-se apenas em pequena fração dos contratos. Afinal, conforme cláusulas contratuais, o percentual remuneratório para a “venda direta” era de 10%, enquanto o percentual que o “associado” receberia para deixar que Embrasystem “alugasse” seus rastreadores era de 50%, ou seja, cinco vezes mais.

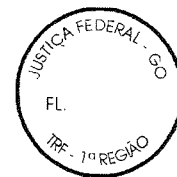
Aritmética que só faz sentido quando se percebe que, no fundo, a Embrasystem não pretendia mesmo adquirir os rastreadores nem entregá-los aos associados para que estes fizessem a “venda direta”. Afinal, tal previsão de “venda direta” não passava de disfarce para escamotear a pirâmide financeira.

Ainda que assim não fosse, a perícia demonstrou que as atividades econômicas da Embrasystem, tanto na “modalidade investimentos” quanto na “modalidade vendas diretas” (únicas atividades autorizadas a funcionar pelo TRF1), não possuíam verdadeiras características de marketing multinível.

Isso porque, além da cobrança de taxa de adesão de novos associados, os bônus e comissões não decorriam de vendas diretas ao consumidor, mas sim da remuneração advinda do recrutamento de “novos associados”.

Vejam-se as respostas aos quesitos 32, 33 e 34 (fls. 2.155-2.157):

“32) A literatura internacional acerca do marketing multinível apresenta características e condutas que são usadas como critérios para definir se determinadas empresas se enquadram na referida estratégia comercial de



vendas. A regra dos “10 clientes” revê que o distribuidor ou revendedor deva demonstrar que do lote de 10 clientes contatados, um deve ser consumidor varejista, ou seja, fora da rede. A Ré observa tal regra?

De acordo com o Contrato de Associação e Parceria Empresarial – SISTEMA BBOM (fl. 254-265) e os documentos vinculados (Contrato De Prestação De Serviços De Rastreamento, Termo de Associação e Compromisso BBOM, Contrato de Comodato de Equipamentos e Regulamento BBOM), a empresa não observa a referida regra dos “10 clientes”.

Da mesma forma, ao consultar todos os documentos recebidos dos representantes da Ré, inclusive material de treinamento e apostilas, este Perito não encontrou informação que indique que a Embrasystem/BBOM exigia ou recomendava que de 10 clientes contratados, um deve ser consumidor varejista, ou seja, fora da rede.

Um associado poderia realizar atividades de venda de pacotes exclusivamente, sendo remunerado apenas pela inclusão de associados aos sistema (*sic*), sem ter de realizar vendas diretas a não associados.

33) A Ré alega praticar Marketing Multinível, estratégia comercial na qual as bonificações dos associados decorrem da vendas diretas de um bem ou serviço. Entretanto no seu website verificou-se os seguintes dizeres: “parece sensacional, você não precisa fazer nada para ver ganhos bastando adquirir um dos pacotes oferecidos”. Como se justifica tal contradição?

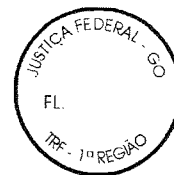
Há uma forma de remuneração em que o associado “não precisa fazer nada”, além de adquirir um pacote de benefícios, para fazer jus a um fluxo financeiro potencial, chamada de Investimento (ver resposta do item 19 acima). Essa modalidade não se enquadra na definição de marketing multinível (ver resposta do quesito C 03 (m) abaixo, ao quesito 34).

Além disso, na modalidade de remuneração chamada venda de pacotes de benefícios (ver resposta do item 19 acima), há a possibilidade de auferir fluxo financeiro potencial sem a realização de vendas diretas ao consumidor final por parte do associado. Isto é, montando uma rede e, com isso, auferindo os seis diferentes de bônus descritos no quesito 19. Neste caso, o associado pode auferir ganhos sem realizar vendas diretas ao consumidor final, violando-se os critérios para se caracterizar uma atividade como marketing multinível.

Portanto, trata-se de uma contradição: é possível auferir ganhos “sem fazer nada”, i.e., independentemente da existência de venda direta ao consumidor final.

34) Informe, se atividades da Ré se caracterizam como Marketing Multinível de vendas.

Com base na Nota Técnica no. 60, SAE/MF e na Nota Técnica no. 176, 2013, CATON/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, define-se Marketing multinível como uma forma de distribuição de bens/serviços entre o fabricante e o consumidor final.



Difere-se do marketing mononível, pois possibilita ao vendedor auferir ganhos com comissões e/ou bônus decorrentes da venda de outros vendedores, além dos ganhos oriundos da venda direta ao consumidor.

No marketing mononível, revendedor é remunerado somente por suas vendas diretas (ao consumidor final) e todos os revendedores estão no mesmo nível (diretamente abaixo do fornecedor).

No marketing multinível, o revendedor é majoritariamente remunerado por suas vendas diretas, mas também é remunerado por comissões sobre a venda direta dos revendedores recrutados por ele.

Devido aos ganhos com comissões (de novos membros recrutados), o marketing multinível se confunde com esquemas de pirâmide. Duas diferenças fundamentais são: i) no marketing multinível a maior parte dos ganhos de um membro decorre de suas próprias vendas diretas; e ii) no marketing multinível a comissão (ganha pelo recrutamento de novos membros) depende das vendas diretas dos membros recrutados. Se não há venda, não há ganho. Isso inviabiliza a possibilidade de ganho passivo (em todos os níveis). Assim, os produtos/serviços negociados ganham importância vital. Nos esquemas de pirâmide, o produto não tem papel relevante.

Por exemplo, o órgão de defesa da concorrência dos EUA (FTC – Federal Trade Commission) considerou que a empresa Amway não constituía um esquema de pirâmide, e sim, um esquema de marketing multinível legítimo, pois: i) não se exige taxa de entrada, ii) os bônus e comissões decorrem de vendas (diretas) efetivas, iii) os produtos são vendidos a consumidores finais; e iv) prever recompra de estoques não vendidos. (Note que a FTC e SEC – Security and Exchange commission nos EUA, assim como a SEAE no Brasil, utilizam esses critérios).

Além disso, a FTC também aplicou duas “regras de bolso” para diferenciar um esquema de pirâmide de um sistema de marketing multinível em relação ao pagamento das comissões:

Regra dos 10 clientes (referente ao item (iii) acima): a cada 10 clientes do revendedor, pelo menos um não faça parte do sistema (i.e., seja um consumidor final); e

Regra dos 70%: o revendedor deve vender pelo menos 70% do seu estoque para receber os bônus dos níveis abaixo (evitando ganho passivo e acúmulo de estoque).

Como a ré não observa a “regra dos clientes” (resposta da questão 32); e é possível auferir ganhos sem a realização de venda direta ao consumidor final (ver resposta da questão 33) não se pode caracterizar o Sistema BBOM como uma atividade de marketing multinível.” – grifou-se.

Logo após, o perito apresenta uma sintética e esclarecedora conclusão ao responder o



questo 35 (fls. 2.157-2.158):

“35) Sr. Perito, ao avaliar a estrutura do negócio da Ré, evidencia-se elementos que permitam dizer se a empresa desenvolve uma atividade sustentável e contínua?”

Ao longo da resposta aos quesitos anteriores, em uma análise econômica das informações trazidas aos autos e enviadas pelas Ré, ressalta-se que:

1. A empresa cobra um preço acima do praticado pelos concorrentes. A oferta de serviços de rastreamento mais baratos pelos concorrentes certamente irá frustrar a rentabilidade esperada dos associados (ver resposta do quesito 5 acima);

2. O volume de rastreadores encomendados é insuficiente para atender a todos os associados, contribuindo para se colocar em dúvida a capacidade da empresa sustentar sua atividade (ver resposta do quesito 11 acima);

3. O valor pago por associado para adquirir o rastreador é inferior ao custo de aquisição. Uma receita para aquisição de rastreadores menor do que o custo de aquisição exige que a empresa tenha um capital de giro significativo (de cerca de R\$50,00 por rastreador) para arcar com o gasto necessário para aquisição não coberto pela receita, até o momento que todos estes rastreadores estejam gerando um fluxo de renda com as mensalidades do serviço (ver resposta do quesito 11 acima); e

Finalmente, algumas considerações do ponto de vista da operação da empresa (detalhada no Anexo a este relatório):

Na modalidade “Venda Direta”, o associado necessariamente incorrerá em perda financeira;

Na modalidade “Investimento”, o associado somente percebe um resultado financeiro em uma situação otimista;

Na modalidade Venda de pacotes: os resultados positivos pressupõem a constituição de uma rede suficientemente grande (ver resposta item 23 acima). Além disso: i) os últimos associados entrantes no Sistema BBOM terão prejuízo se aturem com vendas diretas, mesmo com um nível máximo de esforço e empenho; e ii) esses últimos associados somente obterão resultado financeiro positivo como investidores na hipótese de existência de uma demanda de mercado muito elevada. Trata-se de hipótese irrealista. Por exemplo, no Plano Prata, com seis níveis e quatro associados entrantes por associado, a demanda total, apenas desta rede, monta a 65.532. O fato de o preço praticado pela Ré ser superior ao de mercado torna essa hipótese ainda mais irrealista.

Assim, há um conjunto de elementos que comprometem a sustentabilidade (ou continuidade) econômica da atividade desenvolvida pela Ré.”



Especificadamente quanto à modalidade “Investimento”, o perito esmiuçou as perspectivas de retornos financeiros inerentes a cada pacote ofertado no Sistema BBOM (fls. 2.186-2.188):

i. Pacote Bronze

Para qualquer quantidade de contrato de prestação de serviço de rastreamento no quadro A-1, o resultado líquido em 3 anos – prazo de duração do contrato – é **negativo**. Isto é, o associado incorre em perdas financeiras.

Na premissa otimista, os quatro rastreadores foram efetivamente objeto de contrato de prestação de serviço de rastreamento (no regime de comodato) pela Embrasystem para consumidores finais e o associado tem perda financeira de R\$ 1.460,00 (ao final de 3 anos). Na premissa pessimista, apenas um rastreador é objeto de contrato de prestação de serviço de rastreamento, para o próprio associado, e incorre-se em perda de R\$ 2.900,00.

(...)

ii. Pacote Prata

Neste caso, o associado irá incorrer em ganho ou perda financeira (ao final de 36 meses), conforme a premissa a ser assumida quanto ao número de rastreadores objeto de contrato de serviço de rastreamento pela Embrasystem para consumidores finais.

Na premissa **otimista**, considera-se que todos os 12 rastreadores do pacote foram objeto de contrato de serviço de rastreamento. Neste caso, o associado irá perceber um ganho financeiro no valor de R\$ 1.180,00 (ao final de 36 meses).

Na premissa **intermediária**, considera-se que apenas metade (6) dos rastreadores do pacote é objeto de contrato de serviço de rastreamento. Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira, no valor de R\$ 1.700,00 (ao final de 36 meses).

Na premissa **pessimista**, considera-se que somente 1 rastreador é objeto de contrato de serviço de rastreamento (o do próprio associado). Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira, no valor de R\$ 4.100,00 (ao final de 36 meses).

O associado somente perceberá um retorno financeiro positivo (ao final de 36 meses) caso um número de rastreadores maior ou igual a 10 seja objeto de contrato de serviço de rastreamento.

(...)

iii. Pacote Ouro

Neste caso, o associado irá incorrer em ganho ou perda financeira (ao final de 36 meses), conforme a premissa a ser assumida quanto ao número de rastreadores objeto de contrato de serviço de rastreamento pela Embrasystem para consumidores



finais.

Na premissa **otimista**, considera-se que todos os 20 rastreadores são objeto de contrato de serviço de rastreamento. Neste caso, o associado irá perceber um ganho financeiro no valor de R\$ 3.820,00 (ao final de 36 meses).

Na premissa **intermediária**, considera-se que apenas metade (10) dos rastreadores do pacote é objeto de contrato de serviço de rastreamento. Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira, no valor de R\$ 980,00 (ao final de 36 meses).

Na premissa **pessimista**, considera-se que somente 1 rastreador é objeto de contrato de serviço de rastreamento (o do próprio associado). Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira, no valor de R\$ 5.300,00 (ao final de 36 meses).

O associado somente perceberá um retorno financeiro positivo (ao final de 36 meses) caso um número de rastreadores maior ou igual a 13 seja objeto de contrato de serviço de rastreamento.

Posteriormente, o perito fez a mesma análise com relação à modalidade “venda direta”, em que o associado recebe 10% do valor líquido da mensalidade, proporcionalmente ao esforço de venda de contratos de monitoramento com rastreadores recebidos no pacote. Veja-se (fls. 2.188-2.191):

i. Pacote Bronze

Para qualquer quantidade de contrato de prestação de serviço de rastreamento no quadro A-1, o resultado líquido em 3 anos – prazo de duração do contrato – é **negativo**. Isto é, o associado incorre em perdas financeiras.

Na premissa otimista, os quatro rastreadores foram efetivamente objeto de contrato de prestação de serviço de rastreamento (no regime de comodato) pela Embrasystem para consumidores finais, dado o esforço de venda do associado. Mesmo neste caso o resultado líquido é de tem perda financeira de R\$ 2,996.00 (ao final de 3 anos). Na premissa pessimista, apenas um rastreador é objeto de contrato de prestação de serviço de rastreamento, para o próprio associado, e incorre-se em perda de R\$ 3,284.00. O resultado ruim vem do pequeno valor de receita, pela mensalidade (10% de R\$80,00 por contratado, ou seja, R\$8,00 apenas), que será recebido em 12 meses, e dos pagamentos pelo serviço de rastreamento do rastreador que fica com o associado de R\$80,00. O fato dos pagamentos serem por 36 meses e a receita por apenas 12 meses (possível de renovação com a aquisição de outro pacote, de acordo com o Contrato de Associado) agrava a situação que já era negativa em 12 meses.

(...)

ii. Pacote Prata

Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira (ao final de 36 meses), qualquer que seja a premissa a ser assumida quanto ao número de rastreadores objeto



de contrato de serviço de rastreamento para consumidores finais capturados pelo Associado.

Na premissa **otimista**, considera-se que todos os 12 rastreadores do pacote foram objeto de contrato de serviço de rastreamento. Neste caso, o associado irá perceber um prejuízo financeiro no valor de R\$ 3.428,00 (ao final de 36 meses).

Na premissa **intermediária**, considera-se que apenas metade (6) dos rastreadores do pacote é objeto de contrato de serviço de rastreamento. Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira, no valor de R\$ 4.004,00 (ao final de 36 meses).

Na premissa **pessimista**, considera-se que somente 1 rastreador é objeto de contrato de serviço de rastreamento (o do próprio associado). Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira, no valor de R\$ 4.484,00 (ao final de 36 meses).

O associado somente perceberá um retorno financeiro positivo temporário na situação próxima da otimista (11 rastreadores com contrato de serviços de rastreamento ativos e em dia) ao fim do 1º ano.

(...)

iii. Pacote Ouro

Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira (ao final de 36 meses), qualquer que seja a premissa a ser assumida quanto ao número de rastreadores objeto de contrato de serviço de rastreamento para consumidores finais obtidos pelo esforço do Associado.

Na premissa **otimista**, considera-se que todos os 20 rastreadores são objeto de contrato de serviço de rastreamento. Neste caso, o associado irá perceber uma perda no valor de R\$ 3.860,00 (ao final de 36 meses).

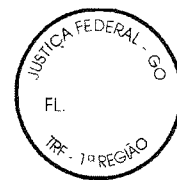
Na premissa **intermediária**, considera-se que apenas metade (10) dos rastreadores do pacote é objeto de contrato de serviço de rastreamento. Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira, no valor de R\$ 4.200,00 (ao final de 36 meses).

Na premissa **pessimista**, considera-se que somente 1 rastreador é objeto de contrato de serviço de rastreamento (o do próprio associado). Neste caso, o associado irá incorrer em perda financeira, no valor de R\$ 5,684,00 (ao final de 36 meses).

O associado somente perceberá um retorno financeiro positivo temporário na situação próxima da intermediária (10 rastreadores com contrato de serviços de rastreamento ativos e em dia) ao fim do 1º ano, resultado este que será revertido ao final do contrato do serviço de rastreamento iniciado (assinado separadamente) quando da adesão ao Sistema BBOM.

(...)

Em síntese, em todos os pacotes e todas as possibilidades de vendas, mesmo com



esforço máximo por parte deste Associado, conseguindo contratos de serviços de rastreamento (adimplentes durante todos meses o período) para todos os rastreadores de seu pacote, o resultado financeiro será negativo, com prejuízos para o associado.

Este tipo de modalidade (venda direta) apresenta fluxos sempre piores do que o de investimento, na comparação do mesmo plano e do mesmo de contatos de serviços de rastreamento vigentes com os rastreadores no pacote do Associado. Do ponto de vista financeiro, esta modalidade de remuneração prevista no Contrato de Associação chamada aqui de venda direta deve sempre ser descartado pelo Associado, escolhendo a outra remuneração prevista em contrato, a da modalidade investimento.”

Já na modalidade “venda de pacotes de benefícios”, o perito esclareceu que “o associado pode ingressar em uma atividade que pode ser classificada como marketing multinível”, em que todos os associados, em todos os níveis, realizam vendas ao consumidor final. Nesse caso, além do percentual sobre as vendas diretas e o bônus pelo comodato do rastreador, o associado também pode receber os seguintes bônus (fl. 2.192):

“13. **Início Rápido:** a BBOM paga um valor fixo por cada novo associado indicado pelo associado. O valor depende do pacote comprado pelo novo associado, a saber: Pacote Bronze, R\$ 40,00; Prata, R\$ 120,00; e Ouro, R\$ 200,00.

14. **Equiparação:** Percentual sobre as vendas diretas da rede de indicados do associado, até o sexto nível. O associado recebe 2% do total do ganho de venda direta de sua rede.

15. **Residual:** o associado recebe 6% do total de pontos convertidos em reais que sua rede gera em mensalidades, onde cada mensalidade vale 25 pontos. Logo o associado recebe R\$ 1,50 para cada pessoa em sua rede de indicados.

16. **Equipe:** ao indicar um novo associado, o indicador deve alocar o indicado em um de dois grupos da rede, chamados “direita” e “esquerda”. O Bônus de equipe gera um valor de 30% dos pontos de pacotes (convertidos em reais) de sua menor equipe. Para cada pacote há uma pontuação específica, a saber: Pacote Bronze, 200 pontos; Prata, 600 pontos; e Ouro, 1000 pontos.

17. **Qualificação:** o associado recebe brindes sobre o total de pontos de pacotes de sua menor equipe, com base na tabela dos Bônus de qualificação (Apostila 4, slide 27, do item “dados empresa”, item “ii” Apostilas - Planos de Negócio BBOM).

18. **Divisão de Lucros:** O associado receberá 1% do faturamento total da empresa se tiver 5 pessoas diamantes em sua rede. São associados diamante aqueles que possuem uma rede de 500.000 pontos de pacotes.”

Contudo, mesmo quanto a essa modalidade, o perito confirma que, até nas situações hipotéticas otimistas, nas quais todos os rastreadores adquiridos pelos associados da rede estivessem sendo utilizados em contratos de prestação de serviços de rastreamento, e ainda que cada associado conseguisse angariar mais 4 (quatro) associados para sua rede, a pirâmide alcançaria um nível tal que os associados entrantes não conseguiriam expandir a rede, o que, portanto, inviabilizaria a recuperação do valor investido.

Ou seja, em **termos aritméticos**, por todos os ângulos e tipos de investimentos



propostos pelo Sistema BBOM, trata-se mesmo de pirâmide financeira construída sob o disfarce da venda e da exploração de serviços de rastreadores veiculares.

Veja-se o quadro elaborado pelo perito com relação ao pacote bronze (fls. 2.192-2.193):

Quadro A-7 – Fluxos Financeiros da Modalidade Venda de Pacote de Benefícios: Pacote Bronze e Situação Otimista (valores em R\$)

1			2	3	4	5	6	7	8
N	Nível	Pessoas	B Equiparação	B Indicação	B Residual	B Equipe	Ganho Mensal Total	Ganho Líquido no Ano	Resultado líquido (3 anos)
4	0	1	8,736.00	160.00	32,760.00	163,800.00	205,376.00	2,464,612.00	2,462,092.00
16	1	4	2,182.40	160.00	8,184.00	40,920.00	51,366.40	616,496.80	613,976.80
64	2	16	544.00	160.00	2,040.00	10,200.00	12,864.00	154,468.00	151,948.00
256	3	64	134.40	160.00	504.00	2,520.00	3,238.40	38,960.80	36,440.80
1.024	4	256	32.00	160.00	120.00	600.00	832.00	10,084.00	7,564.00
4.096	5	1024	6.40	160.00	24.00	120.00	230.40	2,864.80	344.80
16.384	6	4096	-	-	-	-	80.00	900.00	(1,620.00)
21.844									

Nota: Em todas as linhas: Investimento Inicial + Tx de Adesão de R\$660,00. Ganho mensal líquido por 50% da mensalidade de contratos de rastreadores de R\$80,00. reproduzido de "Fluxo_Financeiros_dos Pacotes e Planos.xls". Coluna 8 = Coluna 7 – Investimento Inicial – 24 x R\$ 80,00. Coluna 7 = Coluna 6 x 12 + Bônus Indicação.

Enfim, a despeito de consideradas todas as diferentes modalidades de associação, as conclusões do perito confirmam a tese de que se cuida mesmo de esquema ilegal de pirâmide financeira, em que os últimos associados a integrar a rede nunca conseguiriam auferir lucro, por mais otimistas que fossem as previsões. Conclusão que, categoricamente, **afasta a tese de prática de marketing multinível** pela empresa.

Veja-se a resposta do perito ao quesito 23 (fl. 2.150):

“Os últimos entrantes da rede não conseguem adicionar Associado para construir suas redes. Desta forma, este último entrante não fará jus a nenhum dos seis diferentes bônus decorrente da venda de pacotes de serviços. Estes bônus representam parcela substantiva do ganho potencial a um associado (vide Anexo) e em muitas situações transformam uma aquisição de pacote de investimento em prejuízo financeiro em situação de ganho financeiro.

Sem estes bônus, isto é, um Associado sem rede abaixo, não terá ganhos financeiros por vendas diretas em nenhuma situação vista no Anexo.”.

Logo se vê, independentemente da roupagem dada às atividades desenvolvidas pela empresa Ré, o certo é que ela operava um esquema de pirâmide financeira em progressão geométrica, no qual os associados obtinham ganhos em decorrência, não da venda de produtos, e sim da captação de novos associados para rede, situação que gera a possibilidade de vultosos rendimentos aos associados que estão no topo da pirâmide, mas que, inevitavelmente, conduz a enormes prejuízos aos associados de níveis mais baixos da pirâmide.

Reparar que, antes mesmo da perícia, a própria **Secretaria de Acompanhamento**



Econômico do Ministério da Fazenda, em nota técnica dotada de presunção de veracidade (Nota Técnica n. 119/2013/COGAP/SEAE/MF de cópia às fls. 1407/1437) – documento oficial assinado por nada menos do que **sete técnicos** do Ministério da Fazenda, incluindo o então Secretário de Acompanhamento Econômico – já havia indicado a presença de pirâmide financeira do Sistema BBOM, ao concluir que (fl. 1436/1437):

... as informações apresentadas pela Embrasystem (BBOM) sugerem crescimento exponencial de receitas e taxa de retorno, superiores às próprias estimativas de crescimento do mercado apresentadas pela empresa – oriundas do IDC (International Data Corporation). Adicionalmente, não se identifica o comportamento dos custos dos produtos vendidos, conforme o padrão de mercado reportado acima, que permita a correlação entre o resultado da companhia e a natureza dos serviços prestados.

De fato, salvo melhor juízo, e considerando as condições normais de atuação dos agentes econômicos no mercado de rastreamento de veículo, esta SEAE não conseguiu identificar motivo econômico justo e razoável capaz de explicar a explosão de rentabilidade observada pela Embrasystem (BBOM).

Esse fato, associado à dificuldade de a empresa utilizar mecanismo de recrutamento de novos entrantes para a rede, mediante a promessa de pagamento de comissões excessivas, mas que não se refletem em sua estrutura de custos, apontam para a possível insustentabilidade do modelo de negócio, por “alimentar” a promessa de ganhos e rentabilidade de 24.430% em 5 anos, ou seja, cada R\$ 1 real investido retornaria R\$ 245,30 em 5 anos.

Assim, não se vislumbra como razoável a ilação de haver, efetivamente, atividade econômica com capacidade de produzir tamanha rentabilidade do capital investido. De fato, salvo melhor juízo, a estrutura de negócios promovida pela Embrasystem (BBOM) não encontra paralelo (em) quaisquer empresas atuantes no seu ramo de negócios. Grosso modo, é possível concluir que a atividade da Embrasystem (BBOM) é insustentável no longo prazo. Para manter os níveis de rentabilidade projetados, seria necessário um ingresso contínuo e ilimitado de receitas.

(...)

Isto é, feitas todas as contas, o **esquema BBOM prometia remuneração de 24.430% em apenas cinco anos!** Algo que, fora de dúvidas, esconde verdadeira pirâmide financeira, cuja sustentabilidade explodiria em qualquer momento, pois sua manutenção, como explicou a SEAE, tornaria “necessário um ingresso contínuo e ilimitado de receitas.”

Aqui, renove-se o que este Juízo disse à fl. 1614: a análise econômica feita pelos técnicos da SEAE constitui-se em prova incontroversa. Afinal, as partes nem sequer impugnaram o teor em si da Nota da SEAE, senão apenas sustentaram que o órgão não disporia de competência para fiscalizar as atividades da empresa Embrasystem.

Daí a caracterização de pirâmide financeira, conforme definição dada pelo STJ, segundo o qual as *“operações denominadas de ‘pirâmide financeira’, sob o disfarce de ‘marketing multinível’, caracterizam-se por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealis, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores ou de aquisição de produtos para uso próprio, em vez de vendas para*



consumidores que não são participantes do esquema" (CC 146.153/SP, 3ª Seção, DJe 17/05/2016).

Logo, além da Nota da SAEA não pareceria necessário dizer mais nada a respeito. Mas, mesmo assim, no contexto da ampla defesa, foi produzida perícia técnica que comprovou a pirâmide financeira.

Porém, ainda resta rebater as impugnações ao laudo lançadas pela defesa, sobretudo na longa petição de fls. 2272/2352.

Pois bem.

O próprio perito judicial, às fls. 3021/3040-vº, já respondeu convincentemente a todas as questões apresentadas pela defesa. Pelo que este Juízo fica dispensado de transcrever essa extensa manifestação de fls. 3021/3040-vº, que ora passa a servir de razões decisórias, e às quais remeto as partes, para os fins de mister.

Nada obstante, nove fora as questões lateralmente postas, mas sem relevância ao deslinde do caso, tenho por bem compilar e enfrentar, uma a uma, as objeções feitas à perícia pela defesa:

1) *O perito não teria conhecimentos técnicos suficientes para realizar a perícia:*

Alegação sem a menor base. O perito escolhido é detentor do melhor currículo acadêmico e profissional. Trata-se do Professor Doutor EDUARDO PONTUAL RIBEIRO, Professor do Instituto de Economia da UFRJ e ex-Conselheiro do CADE.

Não bastasse, a fase para esse tipo de questionamento já precluiu há muito, quando do transcurso do prazo para questionar a nomeação do profissional. Sem que a parte tivesse levantado qualquer obstáculo à competência técnica do perito.

2) *O perito levou muito pouco tempo para concluir a perícia:*

A excelência da perícia fala por si só. Ademais, antes da abertura do prazo para início da perícia, o perito já diligenciara e obtivera cópia digitalizada dos autos, o que lhe serviu não só para calcular sua proposta de honorárias, como também deverá ter servido para principiar os necessários estudos empregados no laudo. Não bastasse, à fl. 2117, o perito solicitou prorrogação do prazo de entrega do laudo.

De resto, o cumprimento de prazos fixados pelo Juízo não é fator para anular nada. Menos ainda quando a fixação do prazo, em termos supostamente curtos, deveria ter sido questionada a tempo e modo devidos, sob pena da preclusão, o que já se configurou a respeito.



- 3) *A perícia teria se valido somente de documentos fornecidos pelo cartório desta 4ª Vara:*

Não procede. O perito, já às fls. 1953, indicou série de documentos que não constavam nos autos e que ele reputava necessário à elaboração da perícia. À fl. 2117, o perito solicitou prorrogação do prazo de entrega do laudo, exatamente porque aguardava que a Embrasystem lhe encaminhasse documentação extra. No mais, à fl. 2126, o perito mencionou extenso volume documental obtido diretamente da Embrasystem.

- 4) *A perícia conteria erros conceituais acerca da diferenciação entre marketing multinível, pirâmide financeira e esquema “ponzi”:*

Não procede. O perito se valeu de conceituação amplamente utilizada pela doutrina, bem como pela Nota Técnica da SAEC/MF.

Aliás, tais definições coincidem com aquelas postas na própria decisão que concedera a liminar, as quais não foram questionadas pela defesa tempestivamente.

E ainda que assim não fosse, **o importante era demonstrar – como demonstrado – que a atividade econômica da Embrasystem (BBOM) é aritmeticamente insustentável no longo prazo, pois, para manter os níveis de rentabilidade prometidos, seria necessário um ingresso contínuo e ilimitado de receitas.**

Enfim, a sustentabilidade financeira do sistema materializa-se na forma de captação de associados, e não de vendas diretas. Portanto, sem levar em consideração a real geração de vendas de bens e serviços. O que é o bastante para caracterizar a pirâmide financeira.

Nesse sentido, como mencionado nesta sentença, a própria SAEA do Ministério da Fazenda já concluíra. De modo que o ataque ao laudo, mesmo que procedente fosse, não comprometeria as conclusões feitas pelo setor regulatório do Ministério da Fazenda.

- 5) *A Embrasystem cumpriria a legislação nacional, pelo que o perito não poderia valer-se de metodologias estrangeiras para, então, concluir pela caracterização de pirâmide financeira:*

De fato, para robustecer as conclusões de que a Embrasystem (BBOM) praticava atividades que não poderiam ser consideradas tipo verdadeiro de marketing multinível, o perito aplicou uma das metodologias empregadas pelo órgão de defesa da concorrência dos EUA (*FTC – Federal Trade Commission*).

Todavia, ele assim o fez para melhor demonstrar a conclusão acerca da configuração da pirâmide financeira, e não como método único de trabalho.

Ademais, não se trata de um modelo normativo próprio do direito norte-americano, mas de metodologia aritmética utilizada para atestar se uma atividade econômica configura ou não tipo de pirâmide financeira. Por isso



mesmo, também a utiliza a SEAE, no Brasil, como o próprio perito explicou. De modo que não se trata de problema metodológico a comprometer o laudo pericial.

O importante, como já mencionado no item anterior, é o resultado da demonstração matemática e econômica segundo a qual as atividades da Embrasystem, embora disfarçadas de marketing multinível, efetivamente caracterizaram pirâmide financeira, já que, para manter os níveis de rentabilidade prometidos, far-se-ia necessário ingresso contínuo e ilimitado de receitas.

Até porque a verificação da ocorrência de pirâmide financeira – como diz a Lei 1.521/51: “(‘bola de neve’, ‘cadeias’, ‘pichardismo’ e quaisquer outros equivalentes)” – não depende de juízos normativos, mas de juízos descritivos, algo que torna possível utilizar qualquer metodologia aritmeticamente adequada e eficaz de demonstração, independentemente de ter sido o método criado aqui ou num país estrangeiro. E, no que interessa, a defesa nem sequer questionou a adequação ou eficácia das metodologias empregadas, seja pelo *FTC – Federal Trade Commission*, seja pela SEAE/MF.

- 6) *A avaliação pericial teria considerado dados contemporâneos do mercado, e não aqueles referentes à data da concessão da liminar:*

Alegação improcedente. A uma, porque a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, em nota técnica dotada de presunção de veracidade (Nota Técnica n. 119/2013/COGAP/SEAE/MF de cópia às fls. 1407/1437), já analisara a questão em época próxima à liminar.

A duas, porque, para concluir pela presença de pirâmide financeira, a perícia avaliou a viabilidade econômica da atividade da empresa Embrasystem também sob o aspecto simplesmente aritmético, ligado à projeção dos valores dos contratos e à promessa da remuneração prometida aos “associados”, algo que independe das flutuações do mercado.

A três, a ação discute não somente o pretérito, simplesmente, mas sobretudo a viabilidade econômica dos contratos que, embora assinados no passado, tinham (ou deveriam ter) efeitos prospectivos a ultrapassar a data de concessão da liminar.

- 7) *A perícia teria subestimado o número de rastreadores que poderiam ser produzidos por empresas fornecedoras da Embrasystem:*

Irrelevante a ilação da defesa. Como ficou demonstrado nos autos, a venda de rastreadores veiculares era apenas o mote utilizado para disfarçar uma pirâmide financeira em operação de marketing multinível. Ademais, demonstrou a perícia, a venda direta de rastreadores aos “associados” BBOM era operação deficitária para Embrasystem. Assim, como ficou claro nos autos, a Embrasystem não se preocupava, nem era sua intenção fazê-lo, em realmente adquirir todos os rastreadores que os “associados” comprovam, senão apenas, quando muito,



aquele único rastreador comprado para uso pessoal de cada “associado”, seja porque o preço que a empresa pagasse pelos aparelhos lhe daria prejuízo, seja porque a operação subsequente de “comodato” de rastreadores nunca ou quase nunca se concretizava.

De modo que, mesmo se atestada a capacidade de expansão dos fornecedores de aparelhos de rastreamento – algo não demonstrado pela defesa – a ponto de atender a toda demanda “virtual” decorrente dos planos comercializados pelo Sistema BBOM, essa circunstância não alteraria em nada a conclusão de que se tratava de pirâmide financeira.

- 8) *A perícia não teria avaliado, corretamente, a licitude da atuação da Embrasystem por meio da ‘Unepxmil 24 horas’:*

De fato, os Requeridos juntaram vários contratos de franquia, objetivando comprovar o exercício de atividades regulares da empresa Embrasystem, detentora da marca “Unepxmil 48 Horas”, materializadas em “loja de venda e instalação de rastreadores veiculares e cadastro em sistema para assistência veicular”.

Todavia, conforme concluiu a perícia judicial, todas as modalidades de bonificação desenvolvidas pela Embrasystem, mesmo aquelas aparentemente lícitas, conjugavam-se na formação e no funcionamento do esquema de “pirâmide financeira”. De modo que, a despeito da “aparente” licitude da venda e da instalação de rastreadores veiculares na loja da Unepxmil, tudo não passava de vitrine para travestir a operação em tipo de marketing multinível e alimentar o engodo em que se constituía o verdadeiro negócio da Embrasystem, a saber, a disseminação de pirâmide financeira irregular.

E, nesse aspecto, os escassos e superficiais argumentos da defesa não chegaram sequer perto de infirmar as conclusões do perito sobre o funcionamento do esquema de pirâmide financeira denominado Sistema BBOM. Ademais, a empresa nem sequer afastara as suspeitas do MPF, a demonstrar não ter sido homologada e/ou certificada perante o Denatran, de acordo com as exigências legais para a prestação dos serviços mencionados. Ou seja, mesmo a operação “aparentemente” lícita desenvolvida na loja da Unpxmil, muito embora servisse para disfarçar a pirâmide financeira, tampouco atendia aos requisitos legais de funcionamento.

Algo enfrentado, a seguir, em item próprio desta sentença.

Em resumo, a perícia respondeu, convincentemente, todos os 58 quesitos apresentados e, ao final, eliminou quaisquer dúvidas que este Juízo ainda pudesse ter sobre a configuração da pirâmide financeira.

As impugnações voltadas contra a perícia não infirmaram as respectivas conclusões fundamentais.

Não há motivos, portanto, para substituir a excelente perícia judicial por aquele laudo



pago e produzido, unilateralmente, pela Consultoria S&H (fls. 2353/2965).

De conseguinte, está devidamente caracterizada a prática ilícita imputada pelo MPF e que consistia na obtenção de ganhos indevidos, mediante atividades que, conjugadamente, representavam autêntica pirâmide financeira (também conhecida como esquema 'ponzi', 'bola de neve' ou 'pichardista'), em detrimento do patrimônio de milhares de consumidores seduzidos pelas desonestas e irrealistas promessas de grandes lucros do "Sistema BBOM".

Da ilegalidade da prestação de serviços de monitoramento de veículos

No item anterior desta sentença, demonstrou-se que as atividades de instalação de rastreadores e da prestação de serviços de monitoramento de veículos, conforme prestadas pela Embrasystem sob o nome fantasia "Unexpmil 48 horas", não passavam de disfarce operativo para tentar travestir de marketing multinível um esquema de verdadeira pirâmide financeira.

Nada obstante, a loja que a Embrasystem mantinha sob o nome "Unexpmil" tampouco possuía autorização legal para desenvolver tais atividades.

Isso porque, a instalação de equipamentos antifurto de veículos e os serviços de monitoramento e localização prestados por empresas especializadas deveriam atender às seguintes normativas do Denatran:

"PORTARIA Nº 902, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº. 245, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando o disposto na Resolução CONTRAN nº 330, de 14 de agosto de 2008, que estabelece o cronograma para instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução 245/07;

ANEXO I

EQUIPAMENTO ANTIFURTO

1 - DEFINIÇÕES

1.1 - Equipamento Antifurto

1.1.1 Denominação

Denomina-se equipamento antifurto aquele que apresenta as funções de bloqueio autônomo e bloqueio remoto de veículos.



Para veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, o bloqueio pode ser opcionalmente substituído por dispositivo de alerta sonoro e visual autônomo, e alerta sonoro e visual remoto (alarme sonoro e luzes de emergência).

1.1.2 Função de localização

Denomina-se função de localização o serviço de identificação de posicionamento geográfico do veículo. A contratação deste serviço é opcional e exclusiva do proprietário do veículo.

(...)

3.4 - Das empresas prestadoras de serviços de monitoramento e localização

As empresas prestadoras de serviço de monitoramento e localização deverão ser obrigatoriamente homologadas pelo DENATRAN.

A homologação está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I- Capacidade técnica
- II- Capacidade financeira
- III- Histórico de serviços prestados
- IV- Capacidade operacional
- V- Responsável técnico
- VI- Serviço de atendimento a clientes

A homologação será cancelada a qualquer momento por violação dos requisitos estabelecidos pelo DENATRAN.

(...)

ANEXO III

PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DO EQUIPAMENTO ANTIFURTO OBRIGATÓRIO E DOS PROVEDORES DE SERVIÇO

Características do processo de homologação do equipamento antifurto obrigatório e dos provedores de serviços de monitoramento e localização.

Complementar à Resolução CONTRAN n° 245, de 27 de julho de 2007.

1 - O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Introdução

Em 27 de julho de 2007, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN aprovou a Resolução CONTRAN n° 245, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados, cabendo a cada



proprietário de veículo decidir sobre a aquisição da função de localização e posterior habilitação do equipamento junto aos provedores de serviço de monitoramento e localização.

Os equipamentos antifurto, as empresas prestadoras de serviço de monitoramento e localização, e os provedores de infraestrutura deverão ser obrigatoriamente certificados e homologados. A certificação dos provedores de infraestrutura e das empresas prestadoras de serviço de monitoramento e localização estará sujeita à revisão anual e será revogada sempre que a infraestrutura proposta e/ou os serviços prestados não apresentarem a qualidade e a disponibilidade proposta no processo de homologação.

O processo de certificação e homologação aqui descrito é compulsório para todo equipamento antifurto e qualquer serviço a ser comercializado com finalidade de atender à Resolução nº 245/2007, à exceção dos provedores de telecomunicação.

Processo de Homologação e Certificação

O DENATRAN é o órgão governamental responsável por homologar o certificado de conformidade emitido pelo organismo de certificação antes da comercialização dos produtos ou serviços.

Após a homologação, os produtos, sistemas e serviços poderão ser comercializados, desde que disponibilizadas, no site do DENATRAN, as informações de identificação de homologação.

Este processo de homologação e certificação (Figura 1) tem o objetivo de verificar a confiabilidade de funcionamento dos equipamentos e sistemas, a regularidade das empresas envolvidas na fabricação do equipamento antifurto e na prestação de serviços de monitoramento, e também, a qualidade dos serviços prestados, incluindo estrutura de atendimento e segurança da informação. (...)"

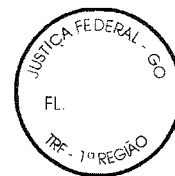
Logo se vê, nove foram terem sido utilizadas como disfarce da pirâmide financeira, tais atividades não eram proibidas *a priori*. Contudo, fazia-se necessário que a Embrasystem, na condição de prestadora de serviços de monitoramento e localização, fosse previamente homologada pelo Denatran.

Ademais, de acordo com a portaria acima transcrita, além da obrigatoriedade de homologação e certificação, a empresa deveria sujeitar-se, ainda, à revisão anual de tais certificados, objetivando garantir a qualidade e a regularidade dos serviços de monitoramento de veículos.

Porém, como informou a União às fls. 1288-1294, a Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e a BBrasil Organizações e Métodos Ltda. nunca possuíram homologação nem certificação perante o Denatran para atuarem na condição de provedoras de serviços do SIMRAV-TIV.

Essa é a informação oficial, que conta com presunção de veracidade, e que não foi infirmada pelas requeridas.

Enfim, também as atividades de monitoramento prestadas pelas empresas requeridas, incluindo aí o modelo de franquia "Unexpmil 48 horas", estão em desconformidade com a legislação vigente.



Autoria dos ilícitos imputados

Quanto à autoria e coautoria imputadas aos réus, também se confirmaram.

Agiram no esquema de pirâmide financeira todos os réus, sobretudo as empresas em nome das quais eram comercializados os planos “BBOM”, i.e., a Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e a BBrasil Organizações e Métodos Ltda.

A confirmar essa afirmação, a Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda., embora devidamente citada (certidão de fl. 1009), não apresentou defesa tempestiva. Daí por que se lhe aplicam os efeitos de que tratam o art. 319 do CPC/73 e o art. 344 do NCPD, com a conseqüente solidificação da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo MPF.

O mesmo se diga em relação à empresa BBrasil Organizações e Métodos Ltda., também integrante do grupo BBOM.

Embora regularmente citada (fls. 808 e 902), a empresa BBrasil Organizações e Métodos Ltda. nem sequer apresentou defesa (fl. 1009), o que também implica a consolidação da presunção de veracidade em torno dos fatos alegados pelo MPF.

Não obstante, como já mencionado, a Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda., conhecida pelos nomes fantasias de Unepxmil e BBOM Embrasystem, e a BBrasil Organizações e Métodos Ltda. possuem sócio em comum, qual seja, Jefferson Bernardo de Lima, que ingressou, em 2013, no quadro societário desta última, com 49% da participação societária.

Ademais, a BBrasil Organizações e Métodos Ltda. teve seu objeto social alterado, em 2013, exatamente para incluir, entre suas atividades, os “serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores”.

Não bastasse as empresas compartilharem um dos sócios, ainda estavam sediadas no mesmo endereço (Alameda Grajaú, 129, Alphaville, Barueri/SP), como se verificava no site www.bbom.com.br.

Daí por que ratifico a decisão de fls. 428/455, que entendera caracterizada a conjugação de esforços em prol de idêntico objetivo ilícito comum, a saber, a exploração da pirâmide financeira conhecida como “Sistema BBOM”.

Plenamente configurado o esquema de pirâmide financeira operado pelas empresas que compõem Grupo “BBOM”, analiso a participação dos demais réus, pessoas físicas, nos ilícitos perpetrados.

Quanto à participação pessoal do requerido João Francisco de Paulo no esquema,



tampouco há dúvidas. Afinal, era ele que, na condição de sócio majoritário, atuava como o principal responsável pela empresa Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda.

Aliás, na defesa de fls. 1.015-1.033, em nenhum momento, João Francisco de Paulo nega sua posição pessoal de comando no Sistema BBOM, tampouco sua legitimidade passiva acerca dos fatos que lhe eram imputados pelo MPF. Nessa linha, nem sequer invocara a tese da separação da personalidade jurídica entre a empresa Embrasystem e sua situação pessoal.

Ademais, embora tivesse sustentado, no mérito, a inexistência de pirâmide financeira, João Francisco de Paulo acabou por defender tanto a atividade da Embrasystem quanto o comando pessoal que nela exercia, o que demonstra conjugação de vontade e intenções comuns.

Ou seja, ao não contestar a legitimidade passiva a ele imputada, tampouco a versão ministerial de que era o mentor do esquema, João Francisco de Paulo tornou incontroversa sua condição pessoal de coautor do funcionamento do Sistema BBOM, cujas atividades se revelaram ilegais.

Nesse sentido, somente em contas bancárias e fundos de previdência abertos em nome de João Francisco de Paulo, foram bloqueados, em 2013, cerca de **R\$ 15 milhões**. Valor cuja origem é presumidamente do esquema ilegal de pirâmide financeira, algo nem sequer rebatido pelo réu em destaque.

Logo, caracterizada a coparticipação pessoal de João Francisco de Paulo nos ilícitos, o pedido é procedente também em relação a ele, com a consequente responsabilidade em solidariedade passiva, nos termos do art. 942 e parágrafo único do Código Civil.

Já a participação pessoal dos requeridos Ednaldo Alves Bispo e Cristina Paradellas Dutra Bispo restou suficientemente demonstrada nos autos da Ação Cautelar n. 18689-49.2013.4.01.3500 (cópia de fls. 774/796), cuja sentença, ora confirmada como razão de decidir, constou:

“Ficou claro que o dinheiro bloqueado não adveio de 'longo anos de trabalho', mas integralmente de transferências feitas pela Embrasystem, a mesma empresa que preside o esquema de pirâmide financeira, e exatamente durante o período de funcionamento do próprio esquema fraudulento.

Com efeito, os extratos demonstram que as quantias bloqueadas, na verdade, decorreram de vultosas transferências feitas, pela Embrasystem, nos meses em que mais se expandira a pirâmide financeira (meses de abril a agosto do presente ano).

Eis as datas e valores respectivos das transferências:

- 05/04/2013 – R\$ 150.693,57 (cento e cinquenta mil, seiscentos e noventa e três



- reais, e cinquenta e sete centavos) - fls. 195 e 125;
- 09/05/2013 – R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais) - fls. 201 e 750;
 - 31/05/2013 – R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) - fls. 206 e 765;
 - 08/07/2013 – R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) - fls. 213 e 790;
 - 01/08/2013 – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - fls. 218 e 809.

É dizer, embora até 04/04/2013 a conta só tivesse saldo de R\$ 10.611,54 (dez mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), nos quatro meses posteriores (entre 05/04 a 01/08 de 2013), recebeu da Embrasystem a quantia de quase R\$ 3 milhões de reais, dos quais bloqueados R\$ 2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais)

Verificou-se, também, que, em anos anteriores, não foram recebidos pelos réus, na mesma conta, nenhum valor que sequer chegasse perto daqueles recebidos da Embrasystem durante apenas quatro meses.

Constatação que destrói a linha defensiva, pois demonstrado que a integralidade do valor bloqueado proveio mesmo, como sustentara o MPF e como desconfiara este Juízo, de transferências realizadas pela Embrasystem durante o ápice da pirâmide financeira.

Constatação que ajuda a explicar, ainda, por que os requeridos não se dignaram a apresentar cópias de DIRPF, carteira de trabalho, notas fiscais de serviço, extratos bancários, entre outros documentos que pudessem lastrear a tese que inicialmente sustentaram.

Daí, como as vultosas transferências advieram mesmo da Embrasystem, tenho por corroboradas as sólidas alegações do MPF, segundo as quais Ednaldo Alves Bispo e Cristina Paradellas Dutra Bispo estão mesmo envolvidos no esquema BBOM.”

Ademais, segundo se infere da farta documentação juntada aos autos, sobretudo os documentos de fls. 333/340 e links neles constantes, além dos discos insertos no envelope de fl. 346, o marketing desenvolvido pelos requeridos foi fundamental para o recrutamento de pessoas que aderiram ao sistema BBOM, ora contestado.

Assim, embora Ednaldo e Cristina não fossem propriamente sócios da Embrasystem, como atuaram em funções-chave do esquema, sobretudo na parte do gerenciamento de marketing e na difusão nacional do esquema “BBOM”, inclusive por meio de programação televisiva e veiculada na Internet, devem ser solidariamente responsáveis pelos ilícitos detectados (CC, art. 942 e parágrafo único).

Porém, esta responsabilidade solidária fica limitada ao patrimônio equivalente às remunerações ou movimentações financeiras que, direta ou indiretamente, advieram do



esquema BBOM, não importa se no passado, no presente ou no futuro, nesta condição já incluídos os quase R\$ 2,5 milhões de reais detectados e bloqueados na Ação Cautelar n. 18689-49.2013.4.01.3500.

Nulidade dos contratos e das operações feitas com “associados” do grupo BBOM

O MPF pede, ainda, a declaração de nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre as empresas requeridas e todos os consumidores/investidores, por ausência de requisito de validade e vício social de consentimento.

De fato, a validade dos negócios jurídicos pressupõe “objeto lícito” (CC, art. 104, II). Requisito que não se faz presente nas operações do Sistema BBO, as quais, no fundo, inseriram-se no contexto de um gigantesco esquema de pirâmide financeira.

Afinal, “pirâmides financeiras” do tipo detectado, ainda que feitas sob o disfarce de atividades de “marketing multinível”, além de ilícitos penais (Lei 1.521/51, art. 2º, IX), também são ilícitos civis.

Daí a caracterização da nulidade de que trata o artigo 166 do Código Civil, segundo o qual é nulo “o negócio jurídico quando” “o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito” (inciso II), bem assim quando “tiver por objetivo fraudar lei imperativa” (inciso VI).

Ademais, pelo art. 51 do CDC, são “nulas de pleno direito” as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (inciso IV).

No mesmo sentido da nulidade de negócios cujo pano de fundo seja uma pirâmide financeira:

“NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE LOJA VIRTUAL E DE AGENTE DE VENDAS POR INDICAÇÃO. JULGAMENTO IMEDIATO À LUZ DO ART. 330 , INCISO I , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. EVIDENCIADA FORMAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA PELA EMPRESA DEMANDADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS, TODAVIA, NÃO SÃO DEVIDOS POIS A RESCISÃO DE UM CONTRATO É CONSIDERADA MERO DISSABOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Se a parte demandante foi induzida a erro na contratação, o negócio jurídico pode ser anulado. Ademais, o contrato entabulado visava maquiagem a pirâmide financeira formada pela recorrida, situação que deve ser coibida pelo Poder Judiciário, declarando-se nulos os contratos levados a efeito com este objetivo. Devido, portanto, o ressarcimento dos valores dispendidos pela apelante na pactuação. Contudo, a rescisão de negócio jurídico não é motivo forte o suficiente a dar ensejo à indenização por danos



morais, haja vista que é uma situação corriqueira e não foge dos percalços normais da vida em sociedade.” RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível 581322 SC 2008.058132-2, data de publicação: 06/02/2012.)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - INEXISTÊNCIA DE DANOS A SEREM INDENIZADOS.- SENTENÇA MANTIDA. 1. O negócio jurídico que visa ludibriar o contratante, no intuito de prometer altos lucros sem, contanto, se concretizarem, é repudiado. 3. "No caso dos autos, tal prática de "pirâmide financeira" é nulo, não surtindo efeito, nos termos do art. 166 , inciso II , do Código Civil , estando a conduta, inclusive, tipificada no art. 2º , inciso IX , da Lei nº 1.521 /51. A ninguém é dado beneficiar-se da sua própria torpeza, num autêntico venire contra factum proprium, não havendo que se falar em indenização.". 4. Sentença mantida.” (TJMG, Apelação Cível 10145130164695001, data de publicação: 02/09/2015.)

Já a legitimidade do MPF para pleitear tal nulidade radica na substituição processual prevista no CDC, cujo art. 91 assegura ao órgão ministerial, em matéria de interesses consumeristas individuais homogêneos, a faculdade de *“propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”*.

Daí a dispensa da formação de litisconsórcio com as centenas de milhares de consumidores lesados pelo esquema BBOM.

Todavia, como já delimitado pela decisão de fls. 428/455, a nulidade ora declarada restringir-se-á às contratações feitas até **05/08/2013**.

Logo, constatado que os contratos firmados entre as empresas requeridas e os consumidores/associados/investidores padeciam de nulidade absoluta, aplicam-se as sanções previstas no CC, art. 182:

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.

Dessarte, as partes envolvidas em cada contrato do Sistema BBOM terão de ser restituídas “ao estado em que antes dele se achavam”. Ou então indenizadas com o valor equivalente. Nem mais, nem menos.

É dizer, a parte consumidora/associada/investidora que contratou algum dos planos do sistema BBOM não faz jus às remunerações prometidas nos planos contratados, mas apenas à **devolução** do que foi pago às empresas contratadas, com correção monetária e juros de mora.

Porém, naqueles casos em que os consumidores/associados/investidores tenham recebido algum(ns) dos rastreadores veiculares contratados, o valor desses objetos deverá ser



abatido do montante a lhes ser devolvido, conforme mesmos preços atribuídos a cada rastreador nos contratos, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contratante.

Ademais, uma vez comprovado que as empresas requeridas já tenham feito algum pagamento a tais consumidores/associados/investidores, a título de remuneração ou bonificação decorrente da contratação dos planos BBOM, tais valores deverão ser proporcionalmente abatidos da dívida das requeridas.

Sem prejuízo de eventuais ações, por parte das empresas requeridas, na Justiça Estadual, para reaver desses consumidores/associados/investidores aquilo que elas porventura lhes tenham pago a maior que o valor devido a título de recomposição das partes ao *status quo ante*.

Nada obstante, em aditamento de fl. 400, o MPF ainda pediu que o valor da recomposição individual fosse limitado, numa primeira etapa, em até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por pessoa lesada, relegando-se a integral recuperação financeira dos consumidores lesados somente se remanescer dinheiro.

Obrigações de fazer e não fazer

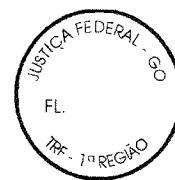
Como se viu, além de outros pedidos, a presente ação tem as seguintes finalidades condenatórias:

(a) **obrigações de não fazer:** (a.1) cessação definitiva das condutas ilícitas relativas ao recrutamento de pessoas e captação de recursos na modalidade “pirâmide”, vendas de aparelhos rastreadores e prestação de serviços de monitoramento de veículos sem autorização do Denatran; (a.2) abstenção de recebimento de pagamentos decorrentes da atividade de venda e comodato de rastreadores (v. aditamento à inicial - fl. 317); e

(b) **obrigações de fazer:** (b.1) condenação da União e do Denatran nas obrigações de fiscalizar e reprimir efetivamente as atividades ilícitas descritas no item (a.1); e (b.2) condenar as requeridas à publicação, “nos sites da empresa e nos jornais de grande circulação em todo o País” (O Popular, Correio Braziliense, O Globo, Estadão, Folha de São Paulo, entre outros que este Juízo venha definir), da informação de que o grupo Embrasystem está proibido de receber pagamentos “de seus associados em virtude da paralisação de suas atividades determinada pela Justiça Federal” (v. aditamento à inicial - fl. 317).

Os primeiros pedidos (obrigações de não fazer, itens a.1 e a.2) são procedentes.

Conforme antes demonstrado, as atividades realizadas pelas empresas Embrasystem-Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda., ainda que conjugadamente, alinharam-se a um esquema ilegal de pirâmide financeira disfarçado de marketing multinível.



Assim, descortinadas tais finalidades nocivas e proibidas, é procedente o pedido de cessação definitiva de todas as atividades das empresas integrantes do denominado “Grupo” ou “Sistema BBOM”, incluindo o bloqueio do recebimento de quaisquer pagamentos decorrentes da atividade de venda e comodato de rastreadores.

O mesmo não se pode dizer quanto a todos dos pedidos da segunda espécie (obrigações de fazer, itens b.1 e b.2).

É que não deve sequer ser conhecido o pedido para determinar que a União e o Denatran fiscalizem e reprimam as atividades ilícitas do grupo empresarial BBOM, sobretudo em razão da inexistência de autorização para instalação de rastreadores. Isso porque o Denatran não possui personalidade jurídica própria e a União passou a fazer parte do polo ativo da ação, como já decidido.

Ademais, a fiscalização e a eventual repressão federal às atividades ilícitas das empresas componentes do grupo BBOM já constam da legislação em vigor. Pelo que não há interesse de agir a respeito, sem prejuízo da concreta demonstração, em ação própria, de eventual desvio de poder por parte dos órgãos e autoridades federais competentes para realizar tal fiscalização. E sem prejuízo, também, da atuação do MPF tendente a acionar, administrativamente, os órgãos competentes.

Já o pedido do item **(b.2)** é procedente, pois o próprio art. 60 do CDC admite a emissão de ordem de publicação de contrapropaganda, às expensas dos infratores, como remédio à propaganda ilegal e abusiva, cuja prática foi suficientemente demonstrada nos autos.

Ademais, analogicamente, o art. 38, I, da Lei 12.529/2001 permite a condenação dos requeridos à “publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas”.

Nesse sentido, até para não encarecer demais a publicação e reduzir o potencial de ativos a serem usados no pagamento das indenizações, fixo em **5 (cinco) o número de jornais impressos** em que serão veiculados os extratos de notícia.

Para tanto, conforme critério objetivo pautado pelo número de exemplares posto em circulação por dia, nos termos da última média nacional informada pela ANJ – Associação Nacional de Jornais (disponível em: <http://www.anj.org.br/maiores-jornais-do-brasil/>), tais jornais serão os seguintes: (a) “*Super Notícia*”, de Minas Gerais; (b) “*O Globo*”, do Rio de Janeiro; (c) “*Folha de S. Paulo*”, de São Paulo; (d) “*O Estado de S. Paulo*”, de São Paulo; e (e) “*Daqui*”, de Goiás.

Desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas

Por tudo o que ficou provado, está suficientemente demonstrado o desvio das finalidades estatutárias, o abuso de direito econômico, bem como a infração da lei e prática de

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.



atos ilícitos em detrimento dos consumidores lesados pelo esquema ilegal de pirâmide financeira patrocinado pelas empresas requeridas.

Daí por que, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e, supletivamente, na forma do art. 50 do Código Civil, cabe deferir o pedido de **desconsideração da personalidade jurídica** da Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e da BBrasil Organizações e Métodos Ltda., de modo a estender, aos respectivos sócios, a responsabilidade subsidiária decorrente das obrigações a que ora ficam condenados em razão da procedência dos pedidos.

Tal como já decidira este Juízo Federal na decisão liminar da cautelar preparatória (Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500), cujos fundamentos ora se confirmam, *verbis*:

Da desconsideração da personalidade jurídica

As pessoas jurídicas possuem existência diversa de seus membros, sendo detentoras de personalidade jurídica própria, cuja desconsideração somente é reconhecida em situações excepcionais.

A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída.

Nos termos do art. 50 do Novo Código Civil, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando houver abuso de direito, excesso de poder ou ato ilícito por parte de seus sócios dirigentes. Confira-se, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso dos autos, como já ponderado, há elementos suficientes para constatar que as empresas Embrasystem-Tecnologia em Sistemas, Informação e Exportação Ltda e Bbrasil Organizações e Métodos Ltda, de fato operam de forma fraudulenta, na forma de uma “pirâmide financeira”, onde os participantes são remunerados pelo recrutamento de outros indivíduos ao sistema, sem levar em conta a venda de produtos.

Além disso, pelo Relatório de Inteligência Financeira colacionado aos autos (fls. 23/36), percebe-se a intensa movimentação financeira envolvendo a empresa ré e seus sócios, cujas transações sugerem a prática de um esquema de pirâmide.

Dessa forma, é o caso de admitir a extensão da responsabilidade solidária ao patrimônio dos sócios, razão pela qual defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Embrasystem-Tecnologia em Sistemas, Informação e Exportação LTDA e Bbrasil Organizações e Métodos Ltda, para que a presente decisão alcance, também, aos seus sócios, quais sejam, João Francisco de Paulo, Jefferson Bernardo de Lima e José Fernando Klinke.

Por outro lado, não se tratando de desconsideração inversa da personalidade jurídica –



aquela feita para estender à empresa a responsabilidade por dívidas dos sócios –, a extensão aos sócios da responsabilidade por dívidas da empresa dependeria fossem devidamente citados.

Nada obstante, com relação aos sócios Jefferson Bernardo de Lima e José Fernando Klinke, embora igualmente atingidos pelo provimento cautelar acima transcrito, **o MPF simplesmente não lhes dirigiu pedido algum nesta ação principal!**

Daí a impossibilidade de, neste processo principal de conhecimento, confirmar-se, em face de Jefferson Bernardo de Lima e José Fernando Klinke, a desconsideração da personalidade jurídica antes decretada na cautelar. Sem prejuízo a que se venha eventualmente fazê-lo, em sede de execução, nos termos do incidente previsto no NCPC, art. 133 e segs.

O mesmo se diga quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os sócios da BBrasil Organizações e Métodos Ltda. Afinal, o MPF também não formulou pedido contra quaisquer dos sócios dessa empresa respectiva. Igualmente, sem prejuízo a que o MPF venha eventualmente a pedir tal desconsideração, na fase de execução da sentença, nos termos do incidente previsto no NCPC, art. 133 e segs.

Dissolução compulsória das empresas requeridas

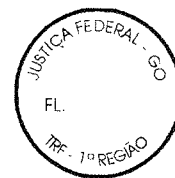
Conforme antes demonstrado, **todas** as atividades realizadas pelas empresas Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda., ainda que conjugadamente, alinharam-se a um esquema ilegal de pirâmide financeira disfarçado de marketing multinível.

Por outro lado, segundo entendimento do STJ, as operações denominadas “pirâmides financeiras”, ainda que feitas sob o disfarce de “marketing multinível”, são ilícitos até tipificados como crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, art. 2º, IX).

Daí que, descortinadas tais finalidades ilícitas das empresas, julgou-se procedente o pedido de cessação definitiva das atividades assim consideradas ilícitas, com a consequente proibição de todas as atividades do denominado “Sistema BBOM”.

Todavia, o MPF pede ainda a própria **dissolução** das empresas Embrasystem- Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda.

De fato, há fundamento constitucional para esse tipo de sanção. Trata-se do art. 5º, incisos XVII (“é plena a liberdade de associação **para fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar”) e XIX (“as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”), cujos comandos também se aplicam às sociedades comerciais em geral.



Nessa linha, para civilistas como FRANCISCO AMARAL, as sociedades (civis e comerciais) também fazem parte do “gênero associativo”, ainda que num sentido amplo (AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 292). Afinal, tanto as associações quanto as sociedades surgem de um “fato associativo” entre pessoas (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 185).

No mesmo sentido, quando da propositura da ação (em 2013), por força do art. 1.218 do CPC/1973, vigorava o seguinte artigo CPC/1939:

Art. 670. A sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público.

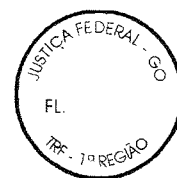
De outro lado, por tudo o que foi provado e demonstrado, ficou bastante evidente que as pessoas jurídicas requeridas foram utilizadas, de forma habitual e deturpada, assim para facilitar e promover a prática do esquema ilícito de “pirâmide financeira”, como também para ocultá-lo e dissimulá-lo.

Nesse sentido, as empresas requeridas foram utilizadas, em desvio de finalidade, no desenvolvimento de atividades que, isolada ou conjugadamente, confluíam à execução do esquema ilegal de pirâmide financeira, embora disfarçado sob suposta modalidade de marketing multinível, tal como demonstrado nesta sentença.

Posto isso, aplicam-se as hipóteses de dissolução compulsória das sociedades requeridas, nos termos da Constituição, art. 5º, incisos XVII e XIX; Lei 1.521/51, art. 2º, IX; art. 1.218 do CPC/1973, c/c art. 670 do CPC/1939, em vigor à época da propositura da ação; e Código Civil, art. 51, c/c arts. 1.087, 1.044, 1.033, V.

Ou seja, as empresas direcionaram suas atividades, aparentemente lícitas, para fins nocivos à economia popular, razão pela qual é procedente o pedido de dissolução compulsória, ainda que feito cumulativamente, em sede de ação civil pública. Nesse sentido, já entendeu o TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS “FRIAS”. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA, TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPEDIMENTO À CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. EXPEDIÇÃO DE NOTAS INIDÔNEAS. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE AOS SÓCIOS. INABILITAÇÃO POR CINCO ANOS COMO FUNDADOR OU ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. I. A legitimidade do Ministério Público Federal para requerer a dissolução e a liquidação de sociedade voltada ao exercício de atividade ilícita tem por fundamento a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e da livre iniciativa. II. O abuso do direito



individual de associação é sancionado com a decretação de dissolução compulsória pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal). A criação de entidades coletivas de fins ilegítimos implica a distorção da liberdade associativa, a violação de normas regulamentares, cuja aplicação constitui incumbência dos Poderes do Estado. III. O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, detém a atribuição institucional de fiscalizar, acompanhar instituições que transgridam o regime normativo da liberdade de associação. IV. O fato de o Código de Processo Civil se referir apenas às sociedades civis como alvo da pretensão dissolutória não exime as sociedades empresárias. V. A legitimidade do Ministério Público se torna mais evidente, quando se verifica o fundamento do pedido de extinção: emissão de notas fiscais inidôneas, da qual decorreriam prejuízos fiscais e econômicos - creditamento de valores de IPI e ICMS, aumento de deduções de IRPJ e CSLL e concorrência desleal. VI. A Constituição Federal, no artigo 129, III, prevê como atribuição do órgão ministerial a propositura de ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos. A Lei nº 7.347/1985 estabeleceu uma relação de interesses tuteláveis, da qual constam o patrimônio público e a ordem econômica. VII. O pedido de impedimento à constituição e à administração de pessoas jurídicas não é juridicamente impossível, uma vez que não há vedação expressa em lei. Ao contrário, há indicações de sua viabilidade, como a interdição de direitos (artigo 5º, XLVI, e, da Constituição Federal) e a inabilitação de empresário falido e de administradores negligentes (artigo 102 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 44, IV, da Lei nº 4.595/1964). VIII. A ação civil pública comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil: os documentos são fartos e todas as testemunhas arroladas depuseram em juízo. Não há necessidade de produção ou complementação de provas. IX. O processo administrativo instaurado pela Secretaria da Receita Federal indica que Três Tonéis Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. não desempenha efetivamente qualquer empresa e não existem na sede bens, equipamentos destinados ao objeto social, ou seja, à fabricação e ao engarrafamento de licores e outras bebidas alcoólicas. X. A despeito da inatividade, emitiu desde o ano de 1992 notas fiscais "frias", para que os supostos adquirentes de insumos, especialmente Industrial de Bebidas Sabará Ltda., se apropriassem de créditos de IPI e ICMS incidentes na operação e usassem o montante respectivo como despesas dedutíveis da base de cálculo de IRPJ e CSLL. XI. As vantagens fiscais, obviamente, repercutem no mercado de bebidas alcoólicas e similares, já que a adição de recursos financeiros tornará mais competitivo o produto final e prejudicará a concorrência. XII. A responsabilidade civil dos sócios da pessoa jurídica dissolvida - Silvio de Godoy, Hamilton Damara Graminha e Paulo Moisés Ribeiro Alves - decorre do abuso do direito de associação, da constituição de entidade coletiva para violar a ordem tributária e a econômica. O Ministério Público propõe como meio de reparação dos danos causados o impedimento à formação e à administração de sociedades. XIII. A legislação, certamente fundada na admissão constitucional de interdição de direitos, tem recorrido a mecanismos daquele tipo para penalizar o agente que descumpre, excede os limites da liberdade de profissão. XIV. Silvio de Godoy, Hamilton Damara Graminha e Paulo Moisés Ribeiro Alves celebraram contrato de sociedade, com o propósito de trazer indevidamente vantagens fiscais e econômicas a outros agentes de mercado. O impedimento à formação e à administração de pessoas jurídicas é uma reação apropriada à transgressão da liberdade associativa. XV. Como um dos fundamentos da ação civil pública corresponde à ordem econômica, é justo que se adote como parâmetro a duração da pena prevista pelo artigo 38, VI, da Lei nº 12.529/2011: o infrator fica impossibilitado de



praticar comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica pelo prazo de cinco anos. XVI. Apelação do Ministério Público a que se dá parcial provimento." (TRF3, AC 11018440219964036109, rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 09/08/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCESSO-CRIME E PROCESSO CIVIL. INDEPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. (CPC, ART. 265, IV). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO "PARQUET". CONFIGURAÇÃO. DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E JURÍDICA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PELO PRAZO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 38, VI, DA LEI N. 12.529/11. 1. Não procede o pleito, formulado na peça de contestação, de que se aguardasse o deslinde do processo-crime, uma vez que, em razão da independência entre os juízos cível e criminal, não está caracterizada qualquer daquelas hipóteses de suspensão do processo (CPC, art. 265, IV). **2. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para requerer a dissolução de sociedade empresária que exerça atividade ilícita ou imoral (TRF da 3ª Região, AC n. 1.101.841-47.1996.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12.11.12).** 3. Malgrado no ordenamento jurídico haja previsão expressa para a legitimidade do Parquet para a pretensão dissolutiva apenas relativamente às sociedades civis (CPC, art. 1.218, VII c.c CPC/1939, art. 670), deve-se, entretanto, estendê-la também às sociedades empresárias, porquanto o eventual desvirtuamento dos fins de qualquer delas tem condições de exercer influência na ordem jurídica. 4. Outrossim, convém ressaltar que o art. 655 do Código de Processo Civil de 1939, mantido em vigor por força do art. 1.218, VII, do atual Código de Processo Civil, dispõe que a dissolução de sociedade civil, ou mercantil, poderá ser declarada a requerimento de qualquer interessado. 5. A impossibilidade jurídica do pedido somente se verifica quando houver disposição expressa que vede a tutela jurisdicional postulada. Na espécie, não consta semelhante preceito, o que afasta o óbice processual. 6. Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito para analisá-lo (CPC, art. 515, § 3º). 7. A Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz apontou, com fundamento nas diligências efetuadas por auditores fiscais da Receita Federal e na farta documentação anexa (fls. 25/45), que a empresa Pointer Mercantil Industrial e Destilação Ltda. foi aberta somente para proceder à emissão de documentos ineficazes (notas fiscais "frias"), sem nunca ter produzido ou movimentado em seu estabelecimento qualquer tipo de bebida, principalmente em face da quantidade vultosa de produtos constante das notas fiscais, a autorizar concluir-se que tais documentos eram inconsistentes. 8. Insta salientar que os argumentos veiculados nas peças de contestação não comprovam a existência física da empresa e sua atuação regular. Apenas o apelado Yuri Rego Mendes insurge-se contra o mérito da demanda, limitando-se, contudo, a afirmar de forma genérica que os elementos dos autos são insuficientes. As demais alegações referiram-se às legitimidades ativa e passiva, à possibilidade jurídica do pedido, à inadequação da via eleita, à incorreção técnica da tutela pleiteada e à suspensão do processo, tendo sido afastadas acima, quando procedi ao exame das preliminares. 9. Em face da comprovação das atividades ilícitas praticadas em nome da empresa Pointer Mercantil Industrial e Destilação Ltda., de rigor a dissolução compulsória dessa pessoa jurídica e a liquidação do ativo



eventualmente encontrado, sendo certo que os sócios, ora apelados, José Carlos Hadad, Alberto da Silva Lapetina Simões e Yuri Rego Mendes, devem ser responsabilizados, impondo-se-lhes a proibição de constituir e administrar pessoa jurídica por prazo determinado. 10. Apelação provida.” (AC 11020501619964036109, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 de 24/06/2013.)

Liquidação judicial das empresas requeridas

Uma vez transitada em julgado a dissolução compulsória das empresas requeridas, terá lugar a liquidação societária de que trata o artigo 51 do CC, *verbis*:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. nos artigos.

...omissis...

Art. 1.111. No caso de **liquidação judicial**, será observado o disposto na lei processual.

Logo se vê, no caso, haverá necessidade de posterior **liquidação judicial** das empresas requeridas, algo a ser postulado, após o trânsito em julgado.

Sobre a disciplina processual aplicável à liquidação judicial de empresas dissolvidas compulsoriamente, reparar que o art. 1.046, § 3º, do NCPC revogou o até então vigente procedimento previsto no CPC/1939. Ademais, autores como NELSON NERY JR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1524-1525) sustentam que procedimento de que tratam os artigos 599 e seguintes do NCPC se aplicariam somente à ação de dissolução **parcial** de sociedade.

Portanto, não há mais procedimento específico a nortear a liquidação judicial que deve acompanhar a dissolução compulsória e total das empresas.

Nesses termos, as empresas requeridas somente subsistirão para os fins de liquidação judicial e somente até que esta se conclua (CC, art. 51).

Porém, também na vigência do NCPC, a liquidação judicial das sociedades dissolvidas compulsoriamente deverá fazer-se na fase de cumprimento de sentença, com necessidade de nomeação de liquidante, elaboração de plano de partilha etc.

Dito isso, a questão da execução do julgado em face das empresas que foram utilizadas no esquema fraudulento, incluindo o pagamento das reparações e indenizações ora deferidas, também ficará absorvida pelo procedimento da liquidação judicial das sociedades



dissolvidas, sem prejuízo, ainda, do pagamento de créditos privilegiados como os trabalhistas, da Fazenda Pública etc.

Afinal, confirmado o decreto de dissolução das empresas, não haverá necessidade de formalização das execuções individuais de que tratam os arts. 97 de seguintes do CDC. Assim, será também na fase de liquidação judicial das sociedades que os consumidores beneficiados pela sentença deverão promover a comprovação individual tanto da adesão a algum dos planos BBOM, com identificação idônea dos pagamentos feitos às empresas requeridas, quanto de outras informações pertinentes, tal como o eventual recebimento de rastreadores veiculares da empresas requeridas, o valor eventualmente recebido das empresas a título de bonificação/royalties etc.

De resto, a liquidação judicial das empresas dissolvidas ainda trará a vantagem de resolver os eventuais problemas societários relacionados aos atos e negócios jurídicos praticados pelas empresas no período posterior a 05/08/2013, data em que se restringiu o objeto da presente ação.

Reparação dos danos individuais homogêneos

Conforme decisão de fls. 428-455, o objeto da ação ficou restrito aos fatos ilícitos praticados até **05/08/2013**.

De outro lado, nos termos do aditamento à inicial deferido também às fls. 428-455, o MPF pediu que o ressarcimento individual das pessoas lesadas observasse a ordem cronológica inversa à das respectivas datas de associação aos planos BBOM, “restituindo-se primeiramente aos consumidores que aderiram à rede nas datas mais recentes e por último àqueles que se associaram há mais tempo...” (fl. 400).

Como já mencionado, a justificativa para tal inversão diz com a plausível preocupação de indenizar as “verdadeiras vítimas” do esquema, a saber, as pessoas recrutadas por último, conquanto, em tese, as pessoas recrutadas primeiramente poderão já ter sido beneficiadas com algum tipo de remuneração ou bonificação pago pelo Sistema BBOM.

Contudo, na prática, esse pleito de privilegiar consumidores pela inversão da ordem de recebimento de créditos afigura-se de improvável, senão impossível efetivação. Isso porque, conforme apontaram, sobretudo, os documentos e as listas de “associados” BBOM anexados à ação cautelar preparatória (Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500), percebe-se que os dados referentes às pessoas que aderiram aos planos do esquema BBOM, além de não serem confiáveis, são geralmente omissos quanto à data exata de adesão.

Por outro lado, se a preocupação do MPF é evitar benefícios desproporcionais àqueles “associados” iniciais que já tenham, de alguma forma, obtido recomposições financeiras ou até mesmo lucro distribuído pelo esquema piramidal, o problema poderá ser contornado, na fase de execução da sentença, no curso da liquidação societária. Quando então o liquidante judicial poderá, se possível for, identificar os montantes de benefícios já repassados a quem aderira



aos planos BBOM há mais tempo, para fins de abatimento dos créditos que eventualmente ainda tenham a receber por força da presente sentença.

É ainda preocupação do MPF, com se vê à fl. 399, impedir a “inserção de nomes falsos de pessoas interpostas” na relação de associados do Grupo BBOM.

Contudo, também esse escopo poderá ser atendido, na fase de execução da sentença, no curso da liquidação societária, pelo trabalho de verificação, a cargo do liquidante judicial, de pagamentos feitos por cada uma das pessoas lesadas, numa espécie de habilitação de crédito, a se fazer, repito, no âmbito da liquidação judicial das empresas requeridas.

Dano moral coletivo

No tocante ao pedido de ressarcimento por danos morais coletivos, deve ser ressaltado que, embora a integridade moral já estivesse incluída no próprio direito à vida, a Constituição de 1988 cuidou de reconhecer o direito à reparação do dano moral (também chamado extrapatrimonial) nos incisos V e X do art. 5º.

Nessa linha, tanto a regra do inciso VI do art. 6º do CDC quanto a modificação introduzida pela Lei 8.884/94 ao *caput* do art. 1º da Lei 7.347/85 (LACP) servem para explicitar o reconhecimento de que é possível a responsabilização pecuniária por danos morais coletivos.

Dá ser pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública (por todos, v. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, REsp 1.269.494/MG, REsp 1.367.923/RJ e REsp 1.197.654/MG).

Na definição do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (REsp 1.397.870/MG), o “dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.”

Por outro lado, como também já decidiu o STJ, “não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva” (REsp 1.221.756/RJ).

No caso, confirmou-se a versão ministerial segundo a qual os requeridos atuaram, em conluio e combinação de esforços, na elaboração e no funcionamento de esquema bilionário de “pirâmide financeira”, que atingiu centenas de milhares de pessoas, as quais viram suas economias severamente comprometidas pelo tipo de artil utilizado pelo sistema BBOM.



Embora a perícia judicial não tivesse entre seus quesitos algum para que se soubesse ao certo o número exato de pessoas lesadas, é incontroverso nos autos, chegam à casa das **centenas de milhares os consumidores/associados/investidores lesados**.

Além disso, investigação da Polícia Federal revelou que o esquema movimentara, até julho 2014, **mais de R\$ 1,8 bilhões** (ofício de fls. 1382/1383). Somente os valores em espécie já bloqueados por este Juízo na Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500) alcançaram, em 2013, a cifra astronômica de **mais de R\$ 316 milhões**. Sem falar na mais de centena de veículos atingidos pelo bloqueio, além de propriedades e aeronaves.

Trata-se, portanto, de atividade ilícita de grandes dimensões, cujos enormes prejuízos causados à sociedade em geral, sobretudo aos milhares de consumidores lesados pelo esquema, atingiram todo o território nacional, o que justifica a fixação de indenização por danos morais à coletividade.

Afinal, como exige a jurisprudência do STJ, foram devidamente caracterizados os requisitos e a gravidade suficientes para produzir “**verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva**” (REsp 1.221.756/RJ).

Ademais, patenteado dano moral coletivo de proporções bilionárias, o arbitramento da indenização deve gerar o necessário efeito pedagógico, a fim de não somente reparar os danos imateriais causados à coletividade, como também para evitar que práticas ilícitas semelhantes se reproduzam e venham a sobrecarregar ainda mais o Judiciário.

Dessarte, tendo em vista o notável volume de receitas amealhado pelas empresas com o esquema fraudulento; e considerando ainda que, somente em dinheiro, encontravam-se neste Juízo bloqueados valores na fixada dos R\$ 400 milhões; tenho por proporcional fixar a indenização em R\$ 100 milhões, a serem destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (arts. 13 e 20 da Lei 7.347/85).

Nada obstante, nos termos do art. 99 do CDC, terão prioridade os pagamentos “de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso”.

Ordem de imputação dos pagamentos necessários ao cumprimento da condenação em indenização

Em razão de várias ações conexas à presente ação civil pública, incluindo a Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500, a Ação Cautelar n. 18689-49.2013.4.01.3500 a Ação Cautelar n. 7042-23.2014.4.01.3500, a Ação Ordinária n. 10882-41.2014.4.01.3500, a Ação Civil Pública n. 20548-03.2013.4.01.3500 e a Ação Civil Pública n. 21825-54.2013.4.01.3500, foram bloqueados e/ou tornados indisponíveis centenas de milhões de reais em bens.

Somente em depósitos judiciais vinculados a este Juízo, já considerados os depósitos feitos para garantir dívidas tributárias anteriores a 05/08/2013, somam-se R\$ 366.210.999,83



(trezentos e sessenta e seis milhões, duzentos e dez mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), conforme extrato bancário do dia 1º-12-2017.

Por outro lado, considerando-se que todo esse patrimônio, direta ou indiretamente, proveio de recursos obtidos em esquema ilegal de pirâmide financeira, ainda que tenha sido depois distribuído a terceiros, deverá compor os ativos a servir de base ao pagamento à eventual reparação dos credores substituídos nesta ação pelo MPF.

Mais o problema é bem mais complexo.

O próprio MPF pediu – e foi atendido – a **dissolução compulsória e total** das empresas requeridas, o que remete a questão à **liquidação judicial** respectiva, sede processual em que deverão ser tomadas, nos termos do Código Civil, as seguintes providências pelo liquidante:

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

- I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
- V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Claro que a efetivação da primeira parte do inciso IV ("ultimar os negócios da sociedade") ficará prejudicada, na parte em que se referir às atividades ilícitas detectadas. Mas, de qualquer forma, restará ao liquidante "*realizar o ativo*" e "*pagar o passivo*", sem prejuízo, ainda, da possibilidade de o liquidante vir a "**confessar a falência da sociedade**", hipótese mais provável, como ocorreu em outras espécies de pirâmide financeira, como a Boi Gordo, Avestruz Master e a Telexfree, todas com ação de falência ajuizada.



De qualquer forma, enquanto não definido o estado falimentar das empresas requeridas, e considerando que a finalidade da presente é, sobretudo, indenizar os consumidores/associados/investidores lesados, os débitos de natureza diversa daquela que motivou o MPF ao ajuizamento desta ação civil pública não serão, no momento, alvo de deliberação nesta sentença.

Ou seja, não serão aqui analisadas eventuais preferências concedidas por lei a créditos trabalhistas, tributários ou de outra natureza. Sem prejuízo de tais passivos serem considerados, como reza a lei civil, no âmbito da liquidação judicial das empresas requeridas ou mesmo em sede de futura ação falimentar.

Por outro lado, em cumprimento a decisão do TRF1 exarada na AC n. 17371-31.2013.4.01.3500 (AI n. 0019760-76.2014.4.01.0000/GO quanto no AI n. 0068097-96.2014.4.01.0000/GO), todos os tributos federais referentes ao período de que trata esta ação (período restrito até 05/08/2013) já foram quitados e garantidos por depósito judicial determinado na Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500.

Nesse sentido, este Juízo mandou que a CEF procedesse ao recolhimento cautelar de R\$ 29.464.152,85 (vinte e nove milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para fins de garantia e suspensão da exigibilidade de vários créditos tributários já inscritos em dívida ativa (fls. 6298/6314 dos autos da Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500).

De modo que, por razões de segurança jurídica, é preciso convalidar tais pagamentos tributários e convertê-los em renda à União, até porque, na fase de liquidação judicial, o liquidante judicial não poderá mesmo se furtar deles.

Nada obstante, também por força de recursos interpostos no âmbito da AC n. 17371-31.2013.4.01.3500, o TRF1 ainda determinara a liberação de dinheiro para (a) “aquisição de rastreadores, mediante a apresentação de relação que contenha apenas contratos anteriores a 05/07/2013, bem como que indique somente um contrato e um rastreador por cliente pessoa física e, nos casos de contratos com pessoa jurídica, em havendo mais de um contrato por CNPJ, a especificação clara e separada da frota da empresa que receberá o serviço de rastreamento”; e (b) “pagamento de verbas trabalhistas, após apresentada relação contendo apenas o pagamento de vínculos trabalhistas e despesas anteriores a 05/07/2013 e empregados constantes do CNIS.”

Essas duas determinações não puderam ser atendidas na AC n. 17371-31.2013.4.01.3500, pois a parte recorrente (Embrasystem) nunca conseguiu cumprir os requisitos formais postos pelo próprio TRF1, o que lhe rendeu até condenação por litigância de má-fé, como se vê da decisão de 24 de junho de 2016 exarada naqueles autos.

De qualquer forma, a **liberação de dinheiro de que trata o item (a) fica prejudicada por esta sentença, pois foi decretada a própria nulidade dos negócios jurídicos a envolver a aquisição direta de rastreadores veiculares.**



Com efeito, diante da constatação – agora por meio da cognição vertical e exauriente desta sentença – de que todas as atividades do Grupo BBOM se conjugavam numa pirâmide financeira ilícita, não faz o menor sentido liberar dinheiro para que a Embrasystem adquira os rastreadores “comprados” pelos consumidores lesados, até porque referidos contratos foram nulificados pela presente decisão. Afinal, na verdade, tais aparelhos serviram apenas de mote físico eleito para disfarçar o enorme engodo empresarial chamado “Sistema BBOM”.

Tanto é que, como este Juízo pôde perceber por meio de centenas de ofícios que chegaram a esta Vara vindos da Justiça Estadual de todo o país, nenhum dos consumidores que buscam indenização da Embrasystem, mediante ações individuais, deseja mesmo receber os rastreadores que teriam “adquirido”. O que se deseja, sempre, é a reparação pecuniária pelos prejuízos sofridos em razão da adesão ao Sistema “BBOM”.

Quanto à liberação de dinheiro para pagar verbas trabalhistas decorrentes de vínculos empregatícios e despesas anteriores a 05/07/2013, desde que em favor de empregados constantes do CNIS da Embrasystem, ainda poderá ser obtida, mas nos autos da Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500, se e somente quando finalmente atendidas todas as formalidades exigidas pelo TRF1.

E há ainda o imbróglio representado pelas milhares de ações individuais nas quais os consumidores, na Justiça Estadual de todo o país, buscam reparação pelos prejuízos advindos do esquema BBOM.

Quanto a isso, porém, a legislação apresenta a seguinte solução:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, os consumidores que optaram por ajuizar ações individuais com objeto e causa de pedir semelhantes aos da presente ação não poderão beneficiar-se, diretamente, da eventual autoridade da coisa julgada desta ação coletiva. Nesse sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA PIRÂMIDE FINANCEIRA - SISTEMA DE TELEFONIA VOIP TELEXFREE Interesse processual Ação civil pública que não induz litispendência (art. 104 do CDC) Prosseguimento da ação individual. Pirâmide financeira. Rescisão contratual. Nulidade do contrato celebrado entre as partes Devolução do valor desembolsado pelo autor. Sentença de procedência parcial mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1025510 47.2014.8.26.0506, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 20-9-2017.)



“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TELEXFREE. CONTRATAÇÃO DE PRODUTO. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE PRINCIPAL. RECRUTAMENTO DE NOVOS INTEGRANTES. SISTEMA CONHECIDO COMO "PIRÂMIDE FINANCEIRA". OBJETO ILÍCITO. NULIDADE DO CONTRATO. AÇÃO COLETIVA EM ANDAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO NÃO FORMULADO PELA AUTORA. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE. INVIABILIDADE.

1. Constatado que a principal atividade da empresa ré não era a comercialização das contas "99 Telexfree" (pacote de telefonia via internet, conhecido como VOIP), mas sim o cadastramento de novos participantes à rede, caracterizada está a prática conhecida como pirâmide financeira, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Ao verificar-se que o contrato firmado entre a empresa ré e os divulgadores tem por objeto a participação em uma pirâmide financeira deve-se decretar a nulidade do mencionado instrumento, posto que evidente a existência de objeto ilícito.

3. Não existe a possibilidade de decisões conflitantes, diante da independência entre as ações individuais e a coletiva, caso a autora não opte pela suspensão da indenizatória, hipótese em que não se beneficiará da eventual procedência da ação civil pública, não se identificando conexão ou litispendência entre os feitos, conforme disciplina do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Embora tenha sido sucumbente na ação, não pode a ré ser condenada a ressarcir as despesas que a autora efetuou com a contratação de advogado para o patrocínio de seu interesse, uma vez que a obrigação de pagar os honorários advocatícios contratuais despendidos com o patrocínio da demanda somente produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo possível estendê-la à parte contrária.

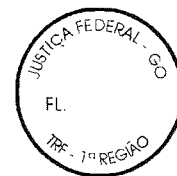
5. Apelação parcialmente provida.” (TJDFT, 4ª Turma Cível, AC 20130910282659, Processo 0027618-67.2013.8.07.0009, j. em 29-9-2016.)

Todavia, indiretamente, os créditos desses autores individuais, embora reconhecidos por títulos judiciais diversos, poderão ser eventualmente contemplados pelos efeitos desta sentença, a despeito da regra do art. 104 do CDC.

Isso porque, na fase de liquidação judicial, como caberá ao liquidante “realizar o ativo” e “pagar o passivo” (inciso IV do art. 1.103 do CC), inclusive esses créditos deverão ser contabilizados no passivo das empresas requeridas e daí serem também quitados – se remanescer dinheiro disponível, obviamente!

Nada obstante, **é bom ressaltar** – até para não criar expectativas indevidas por parte dos consumidores lesados pelo esquema BBOM e frear nova onda de ações individuais – as regras de experiência indicam que o passivo das empresas ora dissolvidas deverá ser superior ao respectivo ativo, o que levará à **inevitável deflagração do processo falimentar** das empresas ora dissolvidas, sem margem sequer à implantação de algum plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, só os documentos de fls. 6113-6123 da AC n. 17371-31.2013.4.01.3500 indicam que, em 28/03/2016, em razão de somente um auto de infração da Receita Federal, a Embrasystem teve contra si lançado débito fiscal que, isoladamente, já supera os R\$



366.210.999,83 (trezentos e sessenta e seis milhões, duzentos e dez mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) que se encontram bloqueados em conta judicial.

Por outro lado, o pagamento de créditos dos consumidores lesados deverá ser precedido pelo dos outros créditos mais privilegiados, incluindo os “créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição” (Lei de Falências, art. 83, III), o que fatalmente comprometerá a plena recomposição dos prejuízos sofridos.

De qualquer forma, por ora e sem prejuízo de redefinição do assunto em sede de liquidação judicial ou ação falimentar, com relação aos dinheiros e recursos obtidos, direta ou indiretamente, incluindo as ações conexas à presente ação civil pública, fica estabelecida a seguinte ordem de imputação de pagamentos:

- a) pagamento de multas processuais, tais como pena por litigância de má-fé e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, cuja quitação deverá dar-se imediatamente após o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- b) conversão em renda à União do depósito de R\$ 29.464.152,85 (vinte e nove milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) feito para fins de garantia e suspensão da exigibilidade de créditos tributários alusivos ao período anterior a 06/08/2013 (fls. 6298/6314 dos autos da Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500);
- c) pagamento de verbas trabalhistas exclusivamente decorrentes de vínculos empregatícios e despesas anteriores a 05/07/2013, em favor somente daqueles empregados constantes do CNIS da Embrasystem no mesmo período, mas se e quando finalmente atendidas as formalidades exigidas pelo TRF1 em recursos interpostos na Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500;
- d) pagamento das despesas da liquidação judicial, incluindo as custas e despesas judiciais a serem feitas com a arrecadação e venda dos bens tornados indisponíveis por força de decisões deste Juízo;
- e) pagamento dos consumidores lesados, com exceção daqueles que ajuizaram ações individuais (CDC, art. 104), conforme vier a ser apurado na sede da liquidação judicial das empresas requeridas, independentemente do ajuizamento de execuções individuais, da seguinte forma: (1ª etapa) recomposição limitada em até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por pessoa lesada; e (2ª etapa), recomposição dos créditos remanescentes, se sobrar dinheiro.
- f) pagamento dos danos morais coletivos.

Liquidação individual do julgado

Como já mencionado, a se confirmar pelo trânsito em julgado a dissolução compulsória das empresas requeridas, elas somente subsistirão para os fins de liquidação judicial e só até que esta se conclua (CC, art. 51).

Assim, a execução do julgado em face dessas empresas, incluindo o pagamento das reparações e indenizações ora deferidas, também ficará absorvida pelo procedimento da



liquidação judicial das sociedades dissolvidas, quando intervirá um liquidante judicial entre cujas obrigações estarão, como se viu, “realizar o ativo” e “pagar o passivo” das empresas dissolvidas (inciso IV do art. 1.103 do CC).

Daí que, confirmado o decreto de dissolução das empresas, não haverá necessidade de formalização das execuções individuais por parte dos consumidores e vítimas do esquema BBOM. Após instaurada a fase de liquidação judicial das sociedades, os consumidores beneficiados pela sentença terão até um ano (CDC, art. 100) para promoverem a comprovação individual tanto da adesão a algum dos planos BBOM (com identificação idônea dos pagamentos a serem reembolsados), quanto de outras informações pertinentes (tal como o eventual recebimento de rastreadores veiculares das empresas requeridas, o valor eventualmente recebido das empresas a título de bonificação/royalties etc.).

Porém, remanesce a possibilidade de o TRF reformar tal dissolução compulsória das empresas requeridas. Logo, é preciso já prover sobre a seguinte situação.

Se e somente se não prevalecer o decreto de dissolução das empresas requeridas, os consumidores e vítimas do esquema BBOM terão de mover execuções individuais.

Assim, caso não confirmada a dissolução e conseqüente liquidação judicial das empresas requeridas, em se tratando de execução individual de sentença coletiva a tutelar direitos individuais homogêneos, caberá aos dezenas de milhares de consumidores lesados obter judicialmente a liquidação individual do julgado, nos termos do arts. 97 de seguintes do CDC.

Nada obstante, em matéria de ações coletivas, para facilitar o acesso judicial dos consumidores e até para não inviabilizar o funcionamento do juízo da condenação, o CDC foi inteligente. Previu que a liquidação e a execução individuais podem ser propostas em juízo diverso do ordinariamente fixado no CPC/73, em vigor à época. Diz o CDC:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei 9.008/95)

§ 1º. A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º. É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, **no caso de execução individual;**

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Bem por isso, decidiu a Corte Especial do STJ no REsp 1.243.887/PR, de índole repetitiva:



“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. (omissis)

Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (REsp 1.243.887/PR, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.)

Assim, a título de esclarecimento, até para não inviabilizar o funcionamento desta 4ª Vara Federal com dezenas de milhares de liquidações individuais, os inúmeros consumidores e respectivos sucessores que desejarem propor liquidação e execução individuais deverão fazê-lo mediante livre distribuição, sem que haja qualquer prevenção deste Juízo Federal.

Nesse sentido, ainda na vigência do CPC/73, o STJ confirmou decisão deste Juízo da 4ª Vara Federal da SJGO, sufragando a tese da inexistência de vinculação ou prevenção das liquidações individuais ao juízo condenatório:

“RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. **INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA.** TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.” (REsp 1.098.242/GO, 3ª Turma, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/10/2010).

No mesmo rumo, e ressaltando a necessidade de evitar o congestionamento da vara de origem da sentença coletiva, também decidiu o STJ:



“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.” (CC 96.682/RJ, 3ª Seção, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/03/2010.)

E mais: tampouco serão da competência da Justiça Federal tais execuções e liquidações individuais, pois nelas não subsistirão os motivos pelos quais a ação principal fora deslocada à Justiça Federal, a saber: (a) a intervenção do MPF na defesa de pessoas lesadas por dano de alcance nacional; e (b) a intervenção da União como coautora.

De fato, embora se trate de título executivo consolidado na Justiça Federal, não haverá razão para que as execuções e liquidações individuais tramitem na Justiça Federal. Tal como decidiu a 2ª Turma do STF, *mutatis mutandis*, em questão de ordem na Petição 6.076/DF (j. em 25/04/2017), quando se entendeu que as execuções de sentença coletiva só se mantêm no juízo de origem quando se reproduzirem as mesmas ou alguma das condições que determinaram o deslocamento inicial da competência.

Para o STF, embora inicialmente se justificasse a tramitação da ação principal na Corte (tratava-se de mandado de segurança coletivo contra ato do TCU), as execuções individuais daí decorrentes não mais estavam sujeitas à competência da Corte – a despeito da regra expressa do art. 102, I, letra “m”, da Constituição –, pois o ente que motivara a competência originária da Corte (o TCU) não precisaria integrar a relação processual subsequente. Confira-se:



“Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. **1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte.** 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que **não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva**, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”

E é esse também o caso aqui. Porventura não acatada a dissolução judicial das empresas requeridas, as liquidações e execuções individuais serão movidas somente contra os próprios devedores, sem qualquer intervenção do MPF ou da União a justificar a competência da Justiça Federal, a despeito da origem do título executivo.

Certo, ainda se manteriam na Justiça Federal os ativos arrecadados com os bens bloqueados e tornados indisponíveis. Porém, caberá a este Juízo Federal apenas encaminhar, total ou parcialmente, os valores que lhe sejam solicitados pelos juízos executórios individuais.

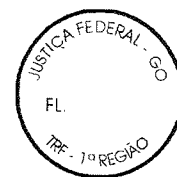
Solicitações e requisições judiciais de bloqueio, transferência e penhora no rosto dos autos

No curso do processo, este Juízo recebeu (e continua a receber) milhares de solicitações judiciais de bloqueio de numerário, bem como muitas ordens de penhora no rosto dos autos, todas para garantir ou reparar prejuízos causados pelas empresas requeridas a consumidores/associados/investidores que ajuizaram ações individuais.

Porém, o atendimento a esses pedidos judiciais está condicionado à elucidação da titularidade dos valores bloqueados e/ou tornados indisponíveis por este Juízo. É que só se poderá atendê-los se tais valores se mantiverem na titularidade das empresas requeridas.

Afinal, tanto no CPC/73 quanto no NCPC, tais pedidos de bloqueio e as ordens de penhoras no rosto dos autos são mecanismos de execução voltados contra créditos processuais existentes em nome do executado. Como explica o art. 857 do NCPC, efetivada “a penhora em direito e ação do executado”, “o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.”

Daí que, se no curso do processo ficar reconhecido que a executada (geralmente, a Embrasytem) não faz jus a tais créditos, as penhoras estarão automaticamente prejudicadas, pela perda do respectivo objeto. Dessarte, a sub-rogação não se opera, mas o isso “não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens” (§ 2º do art. 857 do NCPC).



Ocorre que, a prevalecer esta sentença, a empresa executada será dissolvida compulsoriamente. De modo que, a se confirmarem as condenações ora fixadas, o exame da pertinência e suficiência de numerário para atendimento às solicitações judiciais de bloqueio e transferência de valores, incluindo as ordens de penhora no rosto dos autos, deverá ser feito no curso da liquidação judicial, a ser instaurada após o trânsito em julgado do decreto de dissolução judicial compulsória.

Sem falar na alta probabilidade da decretação da falência das empresas requeridas, como ocorreu com a Boi Gordo, Avestruz Master e a Telexfree, hipótese em que tais solicitações deverão ser habilitadas em concurso creditório no juízo falimentar.

E caso se confirme a condenação dos requeridos à reparação dos danos aos consumidores substituídos nesta ação pelo MPF, mas não seja confirmada a decisão de dissolver as empresas requeridas, nenhum dos valores arrecadados por força de decisões deste Juízo poderá ser revertido a quem tenha ingressado com ações individuais, salvo se exercida a possibilidade de que trata o art. 104 do CDC.

Enfim, a presente explicação tem por finalidade lembrar os Juízos solicitantes e advertir os milhares de autores individuais que, acaso confirmados os termos desta sentença, referidas solicitações judiciais de bloqueio e transferência de valores, incluindo as ordens de penhora no rosto dos autos, tanto as endereçadas a esta ação quanto as dirigidas às ações a ela conexas, provavelmente não poderão ser atendidas satisfatoriamente.

Antecipação de tutela

Ainda na vigência do CPC/73, quando se admitia o ajuizamento de ação cautelar preparatória, o MPF moveu a Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500, entre cujos pedidos de liminar estavam o de (a) imediata suspensão das atividades desenvolvidas pela empresa Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. no denominado "Sistema BBOM", devendo se abster de admitir a adesão de novos associados ao sistema, e de realizar a captação de recursos financeiros junto aos associados já admitidos (admissão que se dá através da compra de um dos planos ofertados – bronze, prata ou ouro), incluindo a percepção das mensalidades cobradas; (b) imediato bloqueio do cadastro de novos associados; e (c) publicação de comunicado nos *websites* da Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda.

Referidos pedidos cautelares foram deferidos, mas, como se viu, o TRF1 suspendeu a eficácia deles em parte, ao autorizar provisoriamente o funcionamento de duas operações do Sistema BBOM, a saber, as atividades (a) de vendas diretas de rastreadores veiculares e (b) de bonificação dos "associados" BBOM pela indicação de consumidores finais do produto.

Já na presente ação principal, o MPF nem sequer pediu algum tipo de antecipação dos efeitos da tutela que pudesse surtir a mesma eficácia dos provimentos cautelares acima mencionados. O que não impede sejam novamente concedidos, na sentença final a ser proferida Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500, especialmente após a presente sentença.



Observações finais

Como se viu, em várias ações conexas à presente ação civil pública, incluindo a Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500, a Ação Cautelar n. 18689-49.2013.4.01.3500 a Ação Cautelar n. 7042-23.2014.4.01.3500, a Ação Ordinária n. 10882-41.2014.4.01.3500, a Ação Civil Pública n. 20548-03.2013.4.01.3500 e a Ação Civil Pública n. 21825-54.2013.4.01.3500, foram bloqueados e/ou tornados indisponíveis centenas de milhões de reais em bens.

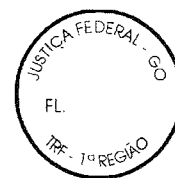
Assim, considerados os termos da presente sentença, por analogia ao art. 852 do NCPC, fica facultada ao MPF a instauração de procedimento tendente à arrecadação e à venda antecipada dos **veículos e aeronaves** mantidos indisponíveis por sentença nessas ações cautelares conexas, a fim de evitar que se deteriorem e tenham o valor diminuído.

Ademais, por analogia aos termos do art. 192, § 5º, da Lei 11.101/2005, também fica autorizado o MPF a instaurar procedimento tendente à locação ou ao arrendamento dos **bens imóveis** mantidos indisponíveis por sentença nessas ações cautelares conexas.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo MPF para:

- a) **declarar a ocorrência da prática ilegal de pirâmide financeira em todos os contratos referentes a quaisquer planos comercializados ou relacionados ao chamado “Sistema BBOM-Unexpmil”,**
- b) **declarar a ilicitude e o desvio de finalidade de todas as atividades empresarias desenvolvidas pela Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda., sejam as atividades realizadas em nome próprio pela empresas, seja as que utilizarem nomes de fantasia como “BBOM”, “Unexpmil” ou qualquer outro que possa ter sido criado, incluindo as atividades de venda direta de rastreadores veiculares e a prestação de serviços de monitoramento de veículos;**
- c) **declarar a nulidade de todos os contratos firmados, no âmbito do “Sistema BBOM-Unexpmil”, no período anterior a 05/08/2013, entre as empresas Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda. e quaisquer consumidores/investidores que aderiram a um dos planos “BBOM-Unexpmil”;**
- d) **proibir as empresas Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda. de desenvolver quaisquer condutas ou realizar quaisquer negócios cuja**



finalidade seja o recrutamento de pessoas e/ou captação de recursos de terceiros por meio de qualquer atividade ou contrato relacionado ao objeto desta ação civil pública;

- e) condenar todos os requeridos (Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda., BBrasil Organizações e Métodos Ltda., João Francisco de Paulo, Ednaldo Alves Bispo e Cristina Paradellas Dutra Bispo), em solidariedade passiva:**

(e.1) ao reembolso dos valores pagos pelos consumidores/associados/investidores que tenham aderido a quaisquer dos planos disponibilizados pelo “Sistema BBOM”, desde que a adesão tenha sido feita até 05/08/2013, mas sem prejuízo: (i) do abatimento do preço ajustado em contrato para a compra direta de rastreadores veiculares que lhes tenham sido efetivamente entregues; (ii) do desconto de quaisquer valores já recebidos das empresas requeridas a título de remuneração contratual, incluindo quantias referentes a percentual/bônus/royalties calculados sobre a venda a terceiros de planos, produtos e/ou serviços; e

(e.2) ao pagamento, a título de danos morais coletivos, de indenização fixada em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13, caput, da Lei 7.347/85, c/c Decreto 1.306/94);

- f) desconsiderar parcialmente a personalidade jurídica da empresa Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda., de modo a estender ao sócio João Francisco de Paulo a responsabilidade subsidiária decorrente das obrigações decorrentes desta sentença;**
- g) decretar a dissolução compulsória das empresas Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda., a partir do trânsito em julgado;**
- h) consequência do item (g), fica determinada a liquidação judicial das empresas Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda., em procedimento a ser iniciado, em até 30 dias após o trânsito em julgado, a pedido do MPF, sem prejuízo da possibilidade do ajuizamento da ação falimentar por quem de direito;**
- i) condenar as empresas requeridas, Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e BBrasil Organizações e Métodos Ltda., sob pena de multa processual, a fazer publicar e a manter publicada, até segunda ordem, às próprias expensas, na página inicial de todos os sítios**



eletrônicos (*sites*) das empresas requeridas, informação de cabeça e a ocupar meia página contendo o seguinte texto:

“COMUNICADO DE ORDEM DE CESSAÇÃO DE ESQUEMA DE ‘PIRÂMIDE FINANCEIRA’

Em cumprimento à sentença proferida pela Justiça Federal na Ação Civil Pública n. 18517-10.2013.4.01.35.00, movida pelo Ministério Público Federal em Goiás, nos termos do art. 60 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 38, I, da Lei 12.529/2001, a **cessação de todas as atividades** das empresas Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e Bbrasil Organizações e Métodos Ltda., **integrantes do chamado “Grupo BBOM / Unexpmil”**, até segunda ordem, haja vista a configuração de esquema ilegal de “pirâmide financeira”.

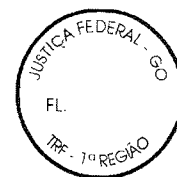
- j) **condenar as empresas requeridas**, Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e Bbrasil Organizações e Métodos Ltda., **a fazer publicar e a manter publicada**, até segunda ordem, às próprias expensas, por 2 (dois) dias seguidos, durante 2 (duas) semana consecutivas, nos jornais “Super Notícia”, de Minas Gerais; “O Globo”, do Rio de Janeiro; “Folha de S. Paulo”, de São Paulo; “O Estado de S. Paulo”, de São Paulo; e “Daqui”, de Goiás; informação de meia página com os seguintes dizeres:

“COMUNICADO DE ORDEM DE CESSAÇÃO DE ESQUEMA DE ‘PIRÂMIDE FINANCEIRA’

Em cumprimento à sentença proferida pela Justiça Federal na Ação Civil Pública n. 18517-10.2013.4.01.35.00, movida pelo Ministério Público Federal em Goiás, nos termos do art. 60 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 38, I, da Lei 12.529/2001, a **cessação de todas as atividades** das empresas Embrasystem – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda. e Bbrasil Organizações e Métodos Ltda., **integrantes do chamado “Grupo BBOM / Unexpmil”**, até segunda ordem, haja vista a configuração de esquema ilegal de “pirâmide financeira”.

A declaração de que trata o item (c) e a condenação genérica de que cuida o item (e.1) farão coisa julgada em benefício de todos os consumidores/associados, e seus sucessores, que tenham aderido a quaisquer dos planos disponibilizados pelo “Sistema BBOM”, desde que a adesão tenha sido feita até 05/08/2013, mas **não** “beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva” (art. 104 do CDC).

A condenação dos requeridos Ednaldo Alves Bispo e Cristina Paradellas Dutra Bispo fica limitada ao patrimônio equivalente às remunerações ou movimentações financeiras que, direta ou indiretamente, advieram do esquema BBOM, não importa se no passado, no presente ou no futuro, incluindo as quantias já bloqueadas na Ação Cautelar n. 18689-49.2013.4.01.3500.



Com relação ao recebimento das indenizações individuais de que trata a condenação genérica constante no item (e.1): (i) **se transitar em julgado a decretação da dissolução das empresas requeridas**, deverá ser pleiteado no curso da **própria liquidação judicial das sociedades dissolvidas**, sem necessidade de execução individual, cabendo ao liquidante judicial verificar a existência e a extensão dos créditos de cada consumidor, para fins de inclusão respectiva em lista de credores, conforme procedimentos próprios a serem estabelecidos no âmbito da liquidação judicial das empresas requeridas, contando-se o prazo do art. 100 do CDC a partir da nomeação do liquidante; (ii) **se não prevalecer o decreto de dissolução das empresas requeridas**, os beneficiários da sentença terão de mover liquidações e execuções individuais, nos termos dos arts. 97 de seguintes do CDC, **perante a Justiça Estadual** do foro dos respectivos domicílios, pois não subsistirão quaisquer motivos a deslocar a competência para a Justiça Federal (STF, Petição 6.076/DF, *mutatis mutandis*), sem tampouco implicar qualquer prevenção deste Juízo Federal (STJ: REsp 1.098.242/GO, 3ª Turma; CC 96.682/RJ, 3ª Seção; e REsp 1.243.887/PR, Corte Especial).

O pagamento da condenação de que trata o item (e.1) será dividido em duas etapas, conforme solicitou o MPF: (a) 1ª etapa: recomposição limitada em até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por pessoa lesada; e (b) 2ª etapa: recomposição dos créditos remanescentes, se houver fundos.

O pagamento da condenação de que trata o item (e.2) sujeita-se à condicionante do art. 99 do CDC, razão pela qual **não** terão prioridade em face dos pagamentos “de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso”, até o transcurso do prazo do art. 100 do CDC.

As obrigações de fazer e não fazer determinadas nos itens (d), (i) e (j) deverão ser cumpridas assim que tiver início a eficácia desta sentença, sob pena de multa processual ora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, para cada obrigação inadimplida.

Valores referentes às condenações em dinheiro serão corrigidos monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora, a contar da data da citação, conforme Taxa Selic (CC, art. 406, c/c Lei 9.430/96).

Considerando que a isenção legal de custas e de honorários advocatícios (CDC, art. 87, e art. 18 da Lei 7.347/85) só beneficia a parte autora (Corte Especial do STJ, ED nos AgRg no REsp 1.003.179), condeno os requeridos ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do NCP), *pro rata*.

Esclarecimentos a quem tenham movido ação individual de reparação civil

Os consumidores que optaram ou optarem por ajuizar ações individuais tendo por objeto e causa de pedir semelhantes aos da presente ação não poderão beneficiar-se, diretamente, da eventual autoridade da coisa julgada desta ação coletiva, a menos que



observada a condição do art. 104 do CDC. Todavia, poderão ser eventual e indiretamente contemplados pelos efeitos desta sentença, caso confirmada a dissolução das empresas requeridas, na fase de liquidação judicial das empresas dissolvidas, se remanescer dinheiro disponível e se não for caso de falência.

Esclarecimentos aos ilustrados juízos que solicitam bloqueio, transferência ou penhora no rosto dos autos em ações individuais a envolver planos do “Sistema BBOM-Unexpmil”:

O processamento desses pedidos judiciais deverá fazer-se no curso da liquidação judicial das empresas requeridas, em fase a ser instaurada após o trânsito em julgado do decreto que as dissolveu compulsoriamente, quando então o liquidante judicial irá “realizar o ativo” e “pagar o passivo” das empresas em liquidação (CC, art. 1.103, IV), sem prejuízo do concurso creditório falimentar, se o caso.

Confirmada a presente sentença quanto à condenação a reparação de danos causados aos consumidores substituídos pelo MPF, mas porventura não confirmada a dissolução das empresas requeridas, nenhum dos valores arrecadados por força de decisões deste Juízo poderá ser revertido a quem tenha ingressado com ações individuais, salvo se observada a condição do art. 104 do CDC.

Providências decorrentes, assessórias e consequentes:

- a) enviar cópia desta sentença aos autos de todas as ações conexas à presente, incluindo aos autos dos respectivos recursos eventualmente pendentes de julgamento;
- b) enviar cópia desta sentença ao Juízo a quem foi redistribuída a Ação Penal n. 14695-64.2013.403.6181, que tramitava na 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo-SP;
- c) futuras solicitações/ordens de bloqueio, transferência ou penhora nos rosto dos autos continuarão a ser recebidas em autos apensados, para posterior providências, se for o caso, salvo determinação do TRF em sentido diverso;
- d) **após o trânsito em julgado:** (b.1) **converter em renda, em favor da União**, os depósitos feitos na Ação Cautelar n. 17371-31.2013.4.01.3500 para garantia de débitos tributários; (b.2) **consolidar o decreto de bloqueio e indisponibilidade de bens alcançados pelas medidas cautelares assessórias à presente ação**, salvo se em contrário se dispuser nas respectivas sentenças; e (b.3) **oficiar à Junta Comercial do Estado de São Paulo**, informando-lhe a dissolução das sociedades requeridas, para os fins do art. 51, § 1º, do CC.

R. P. I.

Goiânia, 13 de dezembro de 2017.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Juiz Federal da 4ª Vara